Coletânea de Legislação da Educação Básica



Edição atualizada 2011







GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Jacques Wagner

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Osvaldo Barreto Filho

SUBSECRETÁRIO

Aderbal de Castro Meira Filho

CHEFIA DE GABINETE

Paulo Pontes

SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E ATENDIMENTO DA REDE ESCOLAR

José Maria de Abreu Dutra

DIRETORIA DE ATENDIMENTO DA REDE ESCOLAR

Eliana Alves de Carvalho

COORDENAÇÃO DE LEGALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Sônia Maria Araujo de Freitas

Organização

Maria Helena Silveira Alves Márcia Cristina P. Rebouças Sônia Maria Araújo de Freitas

Colaboração

Ana Celeste da Cruz David Ângela Marília Assis Santos de Andrade Araci Leolinda Batista da Silva Elizabeth Batista Santos Fátima Maria Santos de Almeida Joseneide Barbosa Pereira Lídia Maria Cerqueira Montal Moreira Lúcia Maria e Silva Vita Márcia Leal de Freitas Maria da Conceição de Azevedo Bião Maria de Lourdes Costa Pinto Melquiades Rosa Sanches Osvaldo Moreira da Silva Sonia Maria Gentil Pereira das Neves

Editoração Eletrônica Empresa Gráfica da Bahia

2ª edição 2011

Bahia. Secretaria da Educação

Coletânea de legislação da educação básica/Maria Helena Silveira Alves (org.). – 2. ed. – Salvador: A Secretaria Estadual da Educação, 2011.

403 p.

1. Educação – Legislação – Bahia. 2. Legislação Educacional – Bahia. 3. Bahia – Educação – Legislação. I. Título. II. Alves, Maria Helena Silveira, org.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	11
LEGISLAÇÃO FEDERAL	
LEIS	
Lei nº 6.202/75 – Atribui à estudante gestante o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto Lei 1.044/69	15
Lei nº 6.454/77 – Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências	16
Lei nº 8.907/94 – Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos	17
Lei nº 9394/96 – Estabelece Diretrizes Básicas da Educação Nacional	18 52
Lei nº 10.287/01 – Altera dispositivo da Lei nº 9394/96 – inclusão do inciso VIII no Art. 12	53
Lei nº 10.328/01 – Introduz a palavra obrigatória no § 3º do Art. 26 da Lei 9.394./96	54
Lei nº 10.639/03 – Altera a lei 9.394/96 acrescentado os Art. 26/A e 79/B	55
Lei nº 10.709/03 – Acrescentar aos Art. 10 e 11 os incisos VII e VI respectivamente, na Lei 9.394/96	56
Lei nº 10.793/03 – Altera redação do Art. 26, §3º da Lei 9.394/96	57
Lei nº 11.114/05 – Altera os arts. 6°, 30, 32 e 87 da Lei. 9.394/96	58
Lei 11.161/05 – Dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola	60
Lei nº 11.274/06 – Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei . 9.394/96	61
Lei 11.645/2008 – Altera a lei nº 9394/96, modificada pela Lei nº 10639/2003	63

DECRETOS

Decreto-Lei 1.044/69 – Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica	67
Decreto 5.154/04 – Regulamenta o §2º do Art. 36 e os Arts 39 a 41 da Lei 9.394/96	69
RESOLUÇÕES – CNE/CEB	
Resolução CNE/CEB nº 02/98 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental	75
Resolução CNE/CEB nº 03/98 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio	78
Resolução CNE/CEB nº 01/99 – Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil	89
Resolução CNE/CEB nº 02/99 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal	92
Resolução CNE/CEB nº 03/99 – Fixa diretrizes para funcionamento de Escolas Indígenas	97
Resolução CNE/CEB nº 04/99 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico	102
Resolução CNE/CEB nº 01/2000 – Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos	137
Resolução CNE/CEB nº 01/02 – Institui Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo	143
Resolução CNE/CEB nº 01/04 – Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos	148
Resolução CNE/CEB nº 01/05 – Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004	155

Resolução CNE/CEB nº 02/05 – Modifica a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação	157			
Resolução CNE/CEB nº 03/05 – Define normas nacionais para a apliação do ensino Fundamental para nove anos de duração	158			
Resolução CNE/CEB nº 01/06 – Altera a Alínea "b" do Inciso IV, do art. 3° da Resolução CNE/CEB nº 02/98	159			
Resolução CNE/CEB nº 04/06 – Altera o artigo 10 da Resolução CEB/CNE nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio	160			
Resolução CNE/CEB nº 01/10 – Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos	161			
PORTARIA				
Portaria Nº 156 de 20 de outubro de 2004 – Determina que as UEs adequem suas fichas de matrícula aos quesitos do questionário do Censo Escolar	165			
Portaria Nº 4, de 11 de fevereiro de 2010 — Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM	167			
LEGISLAÇÃO ESTADUAL				
LEIS				
Lei nº 9.200/04 – Proíbe o consumo de cigarros em quaisquer recintos das escolas públicas ou privadas do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia	171			
Lei nº 11.043/2008 – Dispõe sobre a finalidade, competência e composição do Colegiado Escolar nas escolas públicas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino	172			

DECRETOS

composição do Colegiado Escolar, na Rede Estadual de Ensino Público, e dá outras providências	183
Decreto nº 8.450/03 – Define critérios para a organização administrativa das Unidades Escolares da Rede Pública do Ensino Fundamental e Médio e dá outras providências	186
Decreto nº 9.499/05 – Institui a Semana Estadual Sobre Drogas	194
Decreto nº 10.160/06 – Altera o Anexo II do Decreto 8.450/03	196
RESOLUÇÕES – CEE	
Resolução CEE n.º127/97 – Regulamenta a Lei 9.394/96	201
Resolução CEE n.º 103/98 – Autoriza os Estabelecimentos de Educação Básica a realizarem a equivalência de estudos de alunos procedentes de exterior	o 209
do exterior	209
Resolução CEE n.º 163/00 – Estabelece normas para elaboração e apro-	
Resolução CEE nº 121/00 – Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de publicidade dos Atos Legais de Autorização de Cursos e	220
Resolução CEE n.º 111/01 – Altera e revoga dispositivos da Res. CEE n.º 163/00	221
Resolução CEE n.º 124/01 – Convoca as instituições escolares a adequarem seus cursos a legislação vigente	223
Resolução CEE n.º 037/01 – Fixa normas para o funcionamento de Instituições de Ensino Fundamental e Médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.	224
Resolução CEE nº 015/01 – Fixa normas para a Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino	246
Resolução CEE nº 138/01 – Estabelece diretrizes para a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos	265

Resolução CEE nº 23/05 – Dispõe sobre alterações curriculares nas etapas da Educação Básica e em suas modalidades	275
Resolução CEE nº 23/07 – Estabelece normas para incluir no currículo da rede escolar a temática História e Cultura Afro-Brasileira	278
Resolução CEE nº 60/07 – Estabelece normas complementares para implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, iniciando-se aos 6 anos	281
Resolução CEE nº 69/07 – Estabelece normas para a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio	286
Resolução CEE nº 15/2007 – Dispõe sobre procedimentos para equivalência e aproveitamento de estudos e experiências na educação profissional	289
Resolução CEE nº 79/2008 – Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância – EAD no Sistema de Ensino do Estado da Bahia	292
Resolução CEE nº 06 de 27 de janeiro 2009 — Estabelece normas complementares para adequação de Planos de Curso Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, no âmbito das instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia	308
Resolução CEE n° 13, de 10 de fevereiro de 2009 – altera os artigos 4° e 5° da Resolução CEE n° 69, de 30 de julho de 2007	313
Resolução CEE nº 27 de 7 de abril de 2009 – Altera o inciso IV do Art. 3º da Resolução CEE nº 06, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece normas complementares para adequação de Planos de Cursos Técnicos.	315
Resolução CEE nº 33, de 28 de abril de 2009 – Altera redação e inclui dispositivos na Resolução CEE nº 015/2001	316
PORTARIAS DA SEC	
Portaria nº 6.695/98 – Dispensa de autenticação de históricos escolares pelas DIREC	321
Portaria nº 10.212/99 – Determina que as Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino, registre o código de segurança na emissão de documentos escolares	322

Portaria nº 12.235/02 – Estabelece procedimentos para realização dos Exames Supletivos através da CPA	324
Portaria nº 9.835/02 – Determina que as UEE publiquem a relação dos concluintes de Ensino Médio e Profissional	336
Portaria nº 11.441/03 – Determina que seja apostilado nos documentos escolares de concluintes do Ensino Médio, a data do Diário Oficial em que foi publicado o Edital de concluintes	337
Portaria nº 16.315/03 – Estabelece normas para expedição de 2º via de Diplomas após o sinistro ocorrido na SEC	338
Portaria n°2.995/04 – Estabelece procedimentos sobre Identidade Estudantil	339
Portaria nº 6.336/04 – Disciplina a celebração dos convênios relativos a transporte escolar – zona rural	341
Portaria nº. 12.241/04 – Dispõe sobre regulamentação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, visando o combate à evasão escolar nas UEE	342
Portaria nº. 14.158/04 – Orienta oferta da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Ensino	347
Portaria Nº 13.921/06 – delega competência ao Coordenador de Ensino da DIREC assinar pelo Secretário Administrativo II a documentação escolar da Rede Estadual	350
Portaria nº 4.228/2007 – Altera a redação e cria parágrafo único no art. 7º da Portaria nº. 7.373/06	351
Portaria nº 13.664/2008 – Orienta a Oferta da Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Ensino	352
Portaria nº 16.988/09 – Altera o art. 2º da Portaria nº 13.664/08	356
Portaria nº 1.512/2010 – Reorganização Curricular das Escolas da Edução Básica da Rede Pública Estadual	ca- 358
Portaria nº 1.745/2010 – Regulamenta entidades representativas de estudantes	372
Portaria nº 2.970/2010 – Dispõe sobre a utilização obrigatória do Sistema de Gestão Escolar (SGE), pelas unidades escolares da	

Rede Pública Estadual de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.
Portaria nº 0557/2011 – Estabelece normas para a padronização dos uniformes a serem utilizados pelos estudantes da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.
Portaria nº 2.906/2011 — Publicada no D.O.: 09 e 10/04/2011 — Dispõe sobre procedimentos para preenchimento do diário de classe e lançamento das informações no Sistema de Gestão Escolar pelos servidores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de
Ensino.
INSTRUÇÃO SEC
Instrução Normativa nº 03/04 – Orienta as UEE acerca de procedimentos licitatórios
Instrução nº. 005 de 12 de novembro de 2009. Dispõe sobre o regulamento para utilização do espaço físico dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

APRESENTAÇÃO

A Legislação Educacional é um referencial que estabelece critérios a serem adotados na instrução dos processos de legalização das Unidades Escolares, bem como na veracidade e autenticidade da vida escolar dos nossos educandos.

Pensando nisto a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, através da Diretoria de Atendimento da Rede Escolar – DIROE/Coordenação de Legalização e Orientação as Unidades Escolares – CLO, organizou esta Coletânea contendo Legislação Básica Educacional, para servir de embasamento nas tomadas de decisões, objetivando facilitar o desempenho dos profissionais da área da educação.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEIS

LEI N° 6.202 DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n. 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.l° – A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único – O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2° – Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único – Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1976, 154° da Independência e 87° da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Fonte: D.0.U. 17/04/1975

LEI N° 6.454 DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art 1° É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.
- Art 2° É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.
- Art 3° As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.
- Art 4° A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3°, a suspensão da subvenção ou auxílio.
- Art 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156° da Independência e 89° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falção

LEI N° 8.907 DE 06 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas, não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.
- Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômica do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.
- § 1° O uniforme a que se refere o "caput" só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.
- § 2° O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.
- Art. 3° O descumprimento no preceituado no artigo 1° desta Lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único – O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no artigo 57 e parágrafo, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

ITAMAR FRANCO

Presidente da República

LEI N.º 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Educação

- Art. 1° A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- § 2° A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

- Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 3° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e

- da legislação dos sistemas de ensino;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização da experiência extra-escolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

- Art. 4° O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
 - VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 5° O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,

organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

- § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
 - I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
 - II fazer-lhes a chamada pública;
 - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3° Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2° do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- § 4° Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
- § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
- Art. 6° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.
- Art. 7° O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
 - II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
 - III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
- § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei
 - Art. 9° A União incumbir-se-á de:
 - I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
 - III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
 - IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
 - VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
 - VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
 - IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

- $\S 1^{\circ}$ Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3° As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino:
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.
- VII assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único – Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único — Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

- Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
 - VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

- Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade
- Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
 - I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
 - II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
 - Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:
 - I as instituições de ensino mantidas pela União;
 - II as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III os órgãos federais de educação.
- Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
 - I as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
 - II as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

- III as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único – No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

- Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:
 - I as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
 - II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III os órgãos municipais de educação.
- Art. 19 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
 - I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
 - II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:
 - I particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
 - II comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - III confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
 - IV filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares Art. 21 – A educação escolar compõe-se de:

- I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
- Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1° A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
- § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
- Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
 - I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho

- escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

- VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
- Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

- Art. 26 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

- I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- II maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- V (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- VI que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- § 4° O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- \S 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
 - § 3º (VETADO) (<u>Incluído pela Lei nº 10.639</u>, de 9.1.2003)
- Art. 27 Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
- Art. 28 Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
 - I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

- Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
 - Art. 30 A educação infantil será oferecida em:
 - I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 31– Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- $\S \ 1^{\circ} \acute{E}$ facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- $\S~4^{o}-{\rm O}$ ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:
 - I confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
 - II interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.
- Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversi-

dade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."
- Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2° O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

- Art. 35 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
 - I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
 - II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
 - III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
 - IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

- Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
 - I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania:
 - II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes:
 - III será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- \S 1° Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
 - I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
 - III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- § 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

- Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- $\$ 1° Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportuni-

dades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
 - § 1° Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
 - I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
 - II no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III Da Educação Profissional

Art. 39 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único – O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

- Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
- Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único – Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42 – As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos

regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV Da Educação Superior

- Art. 43 A educação superior tem por finalidade:
 - I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
 - II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
 - III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
 - IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
 - V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
 - VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
 - VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.
- Art. 45 A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
- Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.
- § 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.
- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.
- Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

- $\S 3^{\circ} \acute{E}$ obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.
- Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- § 3° Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- Art. 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único – As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

- Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.
- Art. 51 As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

- Art. 52 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
 - I produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
 - II um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - III um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único – É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

- Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
 - I criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
 - II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
 - III estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
 - IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
 - V elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
 - VI conferir graus, diplomas e outros títulos;
 - VII firmar contratos, acordos e convênios;
 - VIII aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
 - IX administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
 - X receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II ampliação e diminuição de vagas;
- III elaboração da programação dos cursos;
- IV programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V contratação e dispensa de professores;
- VI planos de carreira docente.
- Art. 54 As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.
- § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:
 - I propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
 - II elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
 - III aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
 - IV elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
 - V adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
 - VI realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
 - VII efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.
- § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

- Art. 55 Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.
- Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único – Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57 – Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V Da Educação Especial

- Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3° A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.
- Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
 - I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
 - V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.
- Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

- Art. 61 A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
 - I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
 - II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

- Art. 63 Os institutos superiores de educação manterão:
 - I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
 - II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
 - III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.
- Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- Art. 65 A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.
- Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único – O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

- Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 - II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - III piso salarial profissional;
 - IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

- V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII Dos Recursos financeiros

- Art. 68 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
 - I receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II receita de transferências constitucionais e outras transferências:
 - III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
 - IV receita de incentivos fiscais;
 - V outros recursos previstos em lei.
- Art. 69 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.
- § 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

- § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
- § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
 - I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
 - II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
 - III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 6° O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.
- Art. 70 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
 - I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
 - II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
 - IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
 - V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
 - VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
 - VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
 - VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

- Art. 71 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
 - I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 - II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
 - III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
 - IV programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
 - V obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
 - VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 72 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.
- Art. 73 Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.
- Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

- Art. 75 A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
- § 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.
- § 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.
- § 3° Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1° e 2°, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.
- \S 4° A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.
- Art. 76 A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.
- Art. 77 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
 - I comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
 - II apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

- Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:
- I proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- II garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
- Art. 79 A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
- $\$ 1° Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.
- § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:
 - I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
 - II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
 - III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

- IV elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.
- Art. 79-A (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 79-B O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.
- § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
 - I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
 - III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.
- Art. 81 'E permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.
- Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de

estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

- Art. 83 O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.
- Art. 84 Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.
- Art. 85 Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 86 As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

- Art. 87 É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
- § 2° O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.
 - § 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
 - I matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar
- § 4° Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.
- § 5° Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- § 6° A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.
- Art. 88 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
- § 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.
- $\S 2^{\circ}$ O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.
- Art. 89 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.
- Art. 90 As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.
 - Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 – Revogam-se as disposições das <u>Leis nºs 4.024</u>, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas <u>Leis nºs 9.131</u>, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as <u>Leis nºs 5.692</u>, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI N.º 9.475 DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes bases da educação nacional .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1° O art. 33 da Lei n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997;176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

LEI Nº 10.287 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII.

Art. 1º – O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa

80	2.8	
"Art.12		

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei."(NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.328 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

pass	Art. 1º – O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a a vigorar com a seguinte redação:
	<u>"Art.26</u>
	
faix	§ 3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, mponente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às as etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos os noturnos.
	" (NR)
	Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rep	Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da ública.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.639 DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:
- <u>"Art. 26-A.</u> Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.
- $\S 1^{\circ}$ O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.
- $\S~2^{\circ}-$ Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º – (VETADO)"

"Art. 79-A. – (VETADO)"

"Art. 79-B. – O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

LEI N° 10.709 DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"Art. 10
<u>VII</u> – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
(NR)
Art. 2° – O art. 11 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"Art. 11
<u>VI</u> – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
" (NR)
Art. 3º – Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.
Art. 4° – (VETADO)
Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

LEI Nº 10.793 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O \S 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26	

- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II maior de trinta anos de idade;
 - III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969:

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

....." (NR)

Art. 2° – (VETADO)

Art. 3° – Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 1° de dezembro de 2003; 182° da Independência e 115° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

LEI Nº 11.114, DE 16 DE MAIO DE 2005.

Mensagem de veto Altera os arts. 60, 30, 32 e 87 da Lei. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Os arts. 60, 30, 32 e 87 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)

"Art	. 30.			 	 	 	 ••••	 	
$\Pi - 0$	VET	ADO))"						

"Art. 32o. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

	" (NR)
"Art. 87	
§ 3o	

- I- matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e
- c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

······································
--

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 1840 da Independência e 1170 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.161 DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.
- $\$ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.
- § 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5a a 8a séries.
- Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.
- Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.
- Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna
- Art. 5° Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.
- Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 1840 da Independência e 1170 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2005.

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei . 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° (VETADO)

Art. 2° (VETADO)

- Art. 3º O art. 32 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

" (NR)
Art. 4º O § 20 e o inciso I do § 30 do art. 87 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 87

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

2	30						
8	J	 	 	 	 	 • • • • • • • • •	

- I matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
 - a) (Revogado)
 - b) (Revogado)
 - c) (Revogado)

	NR	.))
--	----	----	---

Art. 5° Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 1850 da Independência e 1180 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- \S 2° Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.3.2008

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETOS

DECRETO-LEI Nº 1044 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

- Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
 - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e
 - b) ocorrência isolada ou esporádica;
 - c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características: se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.
- Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre

que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

- Art. 3° Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.
- Art. 4° Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.
- Art. 5° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grümwald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello Tarso Dutra

DECRETO N° 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 e dezembro de 996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:
 - I formação inicial e continuada de trabalhadores;
 - II educação profissional técnica de nível médio; e
 - III educação profissional tecnológica de graduação e de pósgraduação.
 - Art. 2° A educação profissional observará as seguintes premissas:
 - I organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
 - II articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.
- Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.
- § 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.
- § 2º Os cursos mencionados no **caput** articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a quali-

ficação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

- Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no §20 do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:
 - I os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
 - II as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
 e
 - III as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.
- § 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:
 - I integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;
 - II concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de atrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:
 - a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
 - III subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 10, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei no 9.394, de 1996, e

as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

- Art. 5° Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de educação.
- Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.
- § 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.
- § 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.
- Art. 7° Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único – Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

- Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9° Revoga-se o Decreto no 2.208, de 17 de abril de 1997.
- Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÕES – CNE

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Câmara de Educação Básica

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9° § 1°, alínea "c" da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995 e o Parecer CEB 4/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

RESOLVE:

- Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino.
- Art. 2º Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.
- Art. 3° São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:
 - I As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:
 - a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
 - b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
 - c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.
 - II Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.
 - III As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os

de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

- IV Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:
 - a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:
 - 1. a saúde
 - 2. a sexualidade
 - 3. a vida familiar e social
 - 4. o meio ambiente
 - 5 o trabalho
 - 6. a ciência e a tecnologia
 - 7. a cultura
 - 8. as linguagens.
 - b) as áreas de conhecimento:
 - 1. Língua Portuguesa
 - 2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
 - 3. Matemática
 - 4. Ciências
 - 5. Geografia
 - 6. História
 - 7. Língua Estrangeira
 - 8. Educação Artística
 - 9. Educação Física
 - 10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- V As escolas deverão explicitar em suas propostas curricula-

res processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária, visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os aluno, ao aprenderem os conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

- VI As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.
- VII As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 03 DE 26 DE JUNHO DE 1998

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9° § 1°, alínea "c", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 26, 35 e 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 15/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto em 25 de junho de 1998, e que a esta se integra,

RESOLVE:

- Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio DCNEM, estabelecidas nesta Resolução, se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho.
- Art. 2º A organização curricular de cada escola será orientada pelos valores apresentados na Lei 9.394, a saber:
 - I os fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
 - II os que fortaleçam os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca.
- Art. 3º Para observância dos valores mencionados no artigo anterior, a prática administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino e de suas escolas, as formas de convivência no ambiente escolar, os mecanismos de formulação e implementação de política educacional, os critérios de alocação de recursos, a organização do currículo e das situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes com princípios estéticos, políticos e éticos, abrangendo:

- I a Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado, e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável.
- II a Política da Igualdade, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania, visando à constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade no acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático e republicano.
- III a Ética da Identidade, buscando superar dicotomias entre o mundo da moral e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho de valores de seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional, social, civil e pessoal.
- Art. 4º As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:
 - I desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico, de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;
 - II constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

- III compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;
- IV domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- V competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania.
- Art. 5° Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, as escolas organizarão seus currículos de modo a:
 - I ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;
 - II ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;
 - III adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;
 - IV reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno.
- Art. 6º Os princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização serão adotados como estruturadores dos currículos do ensino médio.
- Art. 7º Na observância da Identidade, Diversidade e Autonomia, os sistemas de ensino e as escolas, na busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social:
 - I desenvolverão, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

- a) identidade própria enquanto instituições de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo de aprendizagem;
- b) uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais;
- c) articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio;
- II fomentarão a diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, a partir de uma base comum, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos, sempre que viáveis técnica e financeiramente;
- III instituirão sistemas de avaliação e/ou utilizarão os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação e do Desporto, a fim de acompanhar os resultados da diversificação, tendo como referência as competências básicas a serem alcançadas, a legislação do ensino, estas diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas;
- IV criarão os mecanismos necessários ao fomento e fortalecimento da capacidade de formular e executar propostas pedagógicas escolares características do exercício da autonomia;
- V criarão mecanismos que garantam liberdade e responsabilidade das instituições escolares na formulação de sua proposta pedagógica, e evitem que as instâncias centrais dos sistemas de ensino burocratizem e ritualizem o que, no espírito da lei, deve ser expressão de iniciativa das escolas, com protagonismo de todos os elementos diretamente interessados, em especial dos professores;
- VI instituirão mecanismos e procedimentos de avaliação de processos e produtos, de divulgação dos resultados e de prestação de contas, visando a desenvolver a cultura da responsabilidade pelos resultados e utilizando os resultados para orientar ações de compensação de desigualdades que possam resultar do exercício da autonomia.

- Art. 8° Na observância da Interdisciplinaridade, as escolas terão presente que:
 - I a Interdisciplinaridade, nas suas mais variadas formas, partirá do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de negação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos;
 - II o ensino deve ir além da descrição e procurar constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação;
 - III as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimentos que representam, carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais, devendo buscar entre si interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade;
 - IV a aprendizagem é decisiva para o desenvolvimento dos alunos, e por esta razão as disciplinas devem ser didaticamente solidárias para atingir esse objetivo, de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns, e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades, sendo indispensável buscar a complementaridade entre as disciplinas a fim de facilitar aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado;
 - V a característica do ensino escolar, tal como indicada no inciso anterior, amplia significativamente a responsabilidade da escola para a constituição de identidades que integram conhecimentos, competências e valores que permitam o exercício pleno da cidadania e a inserção flexível no mundo do trabalho.
- Art. 9° Na observância da Contextualização, as escolas terão presente que:
 - I na situação de ensino e aprendizagem, o conhecimento é transposto da situação em que foi criado, inventado ou produzido,

- e por causa desta transposição didática deve ser relacionado com a prática ou a experiência do aluno a fim de adquirir significado;
- II a relação entre teoria e prática requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno, nas quais se incluem as do trabalho e do exercício da cidadania;
- III a aplicação de conhecimentos constituídos na escola às situações da vida cotidiana e da experiência espontânea permite seu entendimento, crítica e revisão.
- Art. 10 A base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:
 - I Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:
 - a) Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.
 - b) Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.
 - c) Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.
 - d) Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.
 - e) Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.
 - f) Entender os princípios das tecnologias da comunicação e da informação, associá-las aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhes dão suporte e aos problemas que se propõem solucionar.

- g) Entender a natureza das tecnologias da informação como integração de diferentes meios de comunicação, linguagens e códigos, bem como a função integradora que elas exercem na sua relação com as demais tecnologias.
- h) Entender o impacto das tecnologias da comunicação e da informação na sua vida, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.
- Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.
- II Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, objetivando a constituição de habilidades e competências que permitam ao educando:
 - a) Compreender as ciências como construções humanas, entendendo como elas se desenvolvem por acumulação, continuidade ou ruptura de paradigmas, relacionando o desenvolvimento científico com a transformação da sociedade.
 - b) Entender e aplicar métodos e procedimentos próprios das ciências naturais.
 - c) Identificar variáveis relevantes e selecionar os procedimentos necessários para a produção, análise e interpretação de resultados de processos ou experimentos científicos e tecnológicos.
 - d) Compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais e sociais e utilizar instrumentos adequados para medidas, determinação de amostras e cálculo de probabilidades.
 - e) Identificar, analisar e aplicar conhecimentos sobre valores de variáveis, representados em gráficos, diagramas ou expressões algébricas, realizando previsão de tendências, extrapolações e interpolações e interpretações.
 - f) Analisar qualitativamente dados quantitativos representados gráfica ou algebricamente relacionados a contextos socioeconômicos, científicos ou cotidianos.
 - g) Apropriar-se dos conhecimentos da Física, da Química e da Biologia e aplicar esses conhecimentos para explicar

- o funcionamento do mundo natural, planejar, executar e avaliar ações de intervenção na realidade natural.
- h) Identificar, representar e utilizar o conhecimento geométrico para o aperfeiçoamento da leitura, da compreensão e da ação sobre a realidade.
- i) Entender a relação entre o desenvolvimento das ciências naturais e o desenvolvimento tecnológico e associar as diferentes tecnologias aos problemas que se propuseram e propõem solucionar.
- j) Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências naturais na sua vida pessoal, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.
- Aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.
- m)Compreender conceitos, procedimentos e estratégias matemáticas e aplicá-las a situações diversas no contexto das ciências, da tecnologia e das atividades cotidianas.
- III Ciências Humanas e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:
 - a) Compreender os elementos cognitivos, afetivos, sociais e culturais que constituem a identidade própria e dos outros.
 - b) Compreender a sociedade, sua gênese e transformação e os múltiplos fatores que nelas intervêm, como produtos da ação humana; a si mesmo como agente social; e os processos sociais como orientadores da dinâmica dos diferentes grupos de indivíduos.
 - c) Compreender o desenvolvimento da sociedade como processo de ocupação de espaços físicos e as relações da vida humana com a paisagem, em seus desdobramentos políticosociais, culturais, econômicos e humanos.
 - d) Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deve-

- res da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos.
- e) Traduzir os conhecimentos sobre a pessoa, a sociedade, a economia, as práticas sociais e culturais em condutas de indagação, análise, problematização e protagonismo diante de situações novas, problemas ou questões da vida pessoal, social, política, econômica e cultural.
- f) Entender os princípios das tecnologias associadas ao conhecimento do indivíduo, da sociedade e da cultura, entre as quais as de planejamento, organização, gestão, trabalho de equipe, e associá-las aos problemas que se propõem resolver.
- g) Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências humanas sobre sua vida pessoal, os processos de produção, o desenvolvimento do conhecimento e a vida social.
- h) Entender a importância das tecnologias contemporâneas de comunicação e informação para o planejamento, gestão, organização, fortalecimento do trabalho de equipe.
- Aplicar as tecnologias das ciências humanas e sociais na escola, no trabalho e outros contextos relevantes para sua vida.
- § 1° A base nacional comum dos currículos do ensino médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.
- $\S~2^{\circ}$ As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:
 - a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;
 - b) Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.
- Art. 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:
 - I as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar--se-ão a ambas;

- II a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;
- III a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio;
- IV além da carga mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada;
- V a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.
- Art.12 Não haverá dissociação entre a formação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional.
- $\$ 1° A preparação básica para o trabalho deverá estar presente tanto na base nacional comum como na parte diversificada.
- § 2º O ensino médio, atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos.
- Art.13 Estudos concluídos no ensino médio, tanto da base nacional comum quanto da parte diversificada, poderão ser aproveitados para a obtenção de uma habilitação profissional, em cursos realizados concomitante ou sequencialmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo mínimo legalmente estabelecido como carga horária para o ensino médio.

Parágrafo único – Estudos estritamente profissionalizantes, independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ser realizados em carga horária adicional às 2.400 horas (duas mil e quatrocentas) horas mínimas previstas na lei.

Art. 14 – Caberá, respectivamente, aos órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas complementares e políticas educacionais, considerando as peculiaridades regionais ou locais, observadas as disposições destas diretrizes.

Parágrafo único – Os órgãos normativos dos sistemas de ensino deverão regulamentar o aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto na experiência escolar como na extra-escolar.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

A Câmara de Educação Básica acompanha o Parecer da Relatora
Sala das Sessões, 02 de junho de 1998
Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Vice-Presidente
Conselheira Guiomar Namo de Mello – Relatora
Conselheiro Antenor Manoel Naspolini
Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury
Conselheira Edla de Araújo Lira Soares
Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar
Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar
Conselheira Iara Glória Areias Prado
Conselheira Iara Silvia Lucas Wortmann
Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade
Conselheiro Kuno Paulo Rhoden
Conselheira Regina Alcântara de Assis

RESOLUÇÃO CEB Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 1999(*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9° § 1°, alínea "c", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 22/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto em 22 de março de 1999,

RESOLVE:

- Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições de educação infantil integrantes dos diversos sistemas de ensino.
- Art. 2º Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as Instituições de Educação Infantil dos Sistemas Brasileiros de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.
- Art. 3° São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:
 - I As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:
 - a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
 - b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
 - c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.
 - II As Instituições de Educação Infantil ao definir suas Propostas Pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, profes-

- sores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.
- III As Instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.
- IV As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.
- V As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".
- VI As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem ser criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores, com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores.
- VII O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento.
- VIII As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcio-

nar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02 DE 19 DE ABRIL DE 1999

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9° § 1°, alínea "c", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 13, 26, 29, 35, 36, 37, 38, 58, 59, 61, 62 e 65 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 1/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 12 de abril de 1999,

RESOLVE:

- Art. 1° O Curso Normal em nível Médio, previsto no artigo 62 da Lei 9394/96, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental, deve prover, em atendimento ao disposto na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN, a formação de professores para atuar como docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, acrescendo-se às especificidades de cada um desses grupos as exigências que são próprias das comunidades indígenas e dos portadores de necessidades educativas especiais.
- § 1° O curso, em função da sua natureza profissional, requer ambiente institucional próprio com organização adequada à identidade da sua proposta pedagógica.
- § 2º A proposta pedagógica de cada escola deve assegurar a constituição de valores, conhecimentos e competências gerais e específicas necessárias ao exercício da atividade docente que, sob a ótica do direito, possibilite o compromisso dos sistemas de ensino com a educação escolar de qualidade para as crianças, os jovens e adultos.
- Art. 2º Nos diversos sistemas de ensino, as propostas pedagógicas das escolas de formação de docentes, inspiradas nos princípios éticos, políticos e estéticos, já declarados em Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a respeito das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, deverão preparar professores capazes de:

- I integrar-se ao esforço coletivo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola, tendo como perspectiva um projeto global de construção de um novo patamar de qualidade para a educação básica no país;
- II investigar problemas que se colocam no cotidiano escolar e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;
- III desenvolver práticas educativas que contemplem o modo singular de inserção dos alunos futuros professores e dos estudantes da escola campo de estudo no mundo social, considerando abordagens condizentes com as suas identidades e o exercício da cidadania plena, ou seja, as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem;
- IV avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, das diretrizes curriculares nacionais da educação básica e das regras da convivência democrática;
- V utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando, na sociedade de comunicação e informação, o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos.
- Art. 3° Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.
- § 1º As áreas ou os núcleos curriculares são constitutivos de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.
- § 2º A articulação das áreas ou dos núcleos curriculares será assegurada através do diálogo instaurado entre as múltiplas dimensões do processo de aprendizagem, os conhecimentos, os valores e os vários aspectos da vida cidadã

- § 3º Na observância do que estabelece o presente artigo, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:
 - I o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei 9.394/96;
 - II o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;
 - III os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da linguística, entre outras.
- § 4° A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:
 - I a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3(três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;
 - II o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.
- Art. 4º No desenvolvimento das propostas pedagógicas das escolas, os professores formadores, independente da área ou núcleo onde atuam, pautarão a abordagem dos conteúdos e as relações com os alunos em formação, nos mesmos princípios que são propostos como orientadores da participação dos futuros docentes nas atividades da escola campo de estudo, bem como no exercício permanente da docência.
- Art. 5° A formação básica, geral e comum, direito inalienável e condição necessária ao exercício da cidadania plena, deverá assegurar, no curso Normal, as competências gerais e os conhecimentos que são previstos para a terceira etapa da educação básica, nos termos do que estabelecem a Lei 9394/96 LDBEN, nos arts. 35 e 36, e o Parecer CEB/CNE 15/98.
- § 1º Enquanto dimensão do processo integrado de formação de professores, os conteúdos curriculares dessa área serão remetidos a ambientes de aprendizagem planejados e desenvolvidos na escola campo de estudo.

- § 2º Os conteúdos curriculares destinados à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental serão tratados em níveis de abrangência e complexidade necessários à (re)significação de conhecimentos e valores, nas situações em que são (des)construídos/(re)construídos por crianças, jovens e adultos.
- $Art.-6^{\circ}$ A área ou o núcleo da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, em diálogo com as demais áreas ou núcleos curriculares das propostas pedagógicas das escolas, propiciará o desenvolvimento de práticas educativas que:
 - I integrem os múltiplos aspectos constitutivos da identidade dos alunos, que se deseja sejam afirmativas, responsáveis e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias no universo das suas relações;
 - II considerem a realidade cultural, sócio-econômica, de gênero e de etnia, e também a centralidade da educação escolar no conjunto das prioridades sociais a serem consensuadas no país.

Parágrafo Único – Nessa abordagem, a problematização das escolhas e dos resultados que demarcam a identidade da proposta pedagógica das escolas campo de estudo toma como objeto de análise:

- I a escola como instituição social, sua dinâmica interna e suas relações com o conjunto da sociedade, a organização educacional, a gestão da escola e os diversos sistemas de ensino, no horizonte dos direitos dos cidadãos e do respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II os alunos nas diferentes fases de seu desenvolvimento e em suas relações com o universo familiar, comunitário e social, bem como o impacto dessas relações sobre as capacidades, habilidades e atitudes dos estudantes em relação a si próprios, aos seus companheiros e ao conjunto das iniciativas que concretizam as propostas pedagógicas das escolas.
- Art. 7° A prática, área curricular circunscrita ao processo de investigação e à participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo, deve cumprir o que determinam especialmente os artigos 1° e 61 da Lei 9.394/96 antecipando, em função da sua natureza, situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, nos termos do disposto no artigo 13 da citada Lei.

- § 1º A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.
- § 2º O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante e significativa dessa área curricular.
- § 3° Cabe aos respectivos sistemas de ensino, em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, estabelecer a carga horária mínima dessa docência
- Art. 8º Os cursos normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do curso e a qualidade das decisões que são tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.
- Art. 9° As escolas de formação de professores em nível médio na modalidade Normal, poderão organizar, no exercício da sua autonomia e considerando as realidades específicas, propostas pedagógicas que preparem os docentes para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:
 - I educação infantil;
 - II educação nos anos iniciais do ensino fundamental;
 - III educação nas comunidades indígenas;
 - IV educação de jovens e adultos;
 - V educação de portadores de necessidades educativas especiais.
- Art. 10 Cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, em face da diversidade regional e local e do pacto federativo, estabelecer as normas complementares à implementação dessas diretrizes. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CEB Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999(*)

Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições regimentais e com base nos artigos 210, § 2°, e 231, caput, da Constituição Federal, nos arts. 78 e 79 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda no Parecer CEB 14/99, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em 18 de outubro de 1999,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.
- Art. 2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:
 - I sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;
 - II exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
 - III o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;
 - IV a organização escolar própria.

Parágrafo Único – A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 3º – Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

- I suas estruturas sociais;
- II suas práticas sócio-culturais e religiosas;
- III suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV suas atividades econômicas;
- V a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;
- VI o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.
- Art 4º As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:
 - I organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;
 - II duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.
- Art. 5° A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:
 - I as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;
 - II as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
 - III as realidades sócio-linguísticas, em cada situação;
 - IV os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
 - V a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.
- Art. 6° A formação dos professores das escolas indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único – Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

- Art. 7º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades, e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.
- Art. 8º A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.
- Art. 9° São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:
 - I à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:
 - a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
 - b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
 - c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;
 - d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
 - e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
 - f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
 - g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

II – aos Estados competirá:

 a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

- b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas.
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

III – aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- c) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.
- § 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.
- § 2º As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas.
- Art. 10 O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.
- Art. 11 Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo Único – As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13º da Lei 9424/96.

- Art. 12 Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de três anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação requerida.
- Art. 13 A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.
 - Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos:
 - I pelo Conselho Nacional de Educação, quando a matéria estiver vinculada à competência da União;
 - II pelos Conselhos Estaduais de Educação.
 - Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CEB N.º 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999.(*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1° do artigo 9° da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2° do artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 25 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º – A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Parágrafo único – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

- Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico.
- Art. 3° São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo $3.^{\circ}$ da LDB, mais os seguintes:
 - I independência e articulação com o ensino médio;
 - II respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
 - III desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
 - IV flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
 - V identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
 - VI atualização permanente dos cursos e currículos;
 - VII autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

- Art. 4º São critérios para a organização e o planejamento de cursos:
 - I atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
 - II conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.
- Art. 5° A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

Parágrafo único – A organização referida neste artigo será atualizada pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, que, para tanto, estabelecerá processo permanente, com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

Art. 6º – Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo único – As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as :

- I competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio:
- II competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
- III competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.
- Art. 7° Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências indicadas no artigo anterior.
- § 1º Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação divulgará referenciais curriculares por área profissional.
- § 2º Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

- § 3º Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.
- Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.
 - § 1° O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.
 - § 2º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:
 - I com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;
 - I sem terminalidade, objetivando estudos subsequentes.
- § 3° As escolas formularão, participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.
- Art. 9° A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.
- $\$ 1° A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.
- $\S~2^{\circ}$ A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.
- $\S 3^{\circ}$ A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.
- Art. 10 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:
 - I justificativa e objetivos;
 - II requisitos de acesso;
 - III perfil profissional de conclusão;
 - IV organização curricular;
 - V critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
 - VI critérios de avaliação;

- VII instalações e equipamentos;
- VIII pessoal docente e técnico;
 - IX certificados e diplomas.
- Art. 11 A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:
 - I no ensino médio;
 - II em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos:
 - III em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
 - IV no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
 - I no ensino médio;
 - V e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.
- Art. 12 Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos referidos no artigo 5º desta Resolução, ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.
- Art. 13 O Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.

Parágrafo único — Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

- Art. 14 As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior.
- \S 1° A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.
- $\S~2^{\circ}$ Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.

- § 3º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.
- § 4° Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.
- Art. 15 O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.
- Art. 16 O Ministério da Educação, conjuntamente com os demais órgãos federais das áreas pertinentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação, organizará um sistema nacional de certificação profissional baseado em competências.
- § 1º Do sistema referido neste artigo participarão representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade educacional.
- § 2º O Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, fixará normas para o credenciamento de instituições para o fim específico de certificação profissional.
- Art. 17 A preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.
- Art. 18 A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.
- § 1º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.
- § 2º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subsequentes, aos alunos matriculados no período de transição.
- Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Parecer CFE n.º 45/72 e as regulamentações subsequentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais pelos Conselhos de Educação.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

QUADROS ANEXOS À RESOLUÇÃO CNE/CEB 4/99 QUADROS DAS ÁREAS PROFISSIONAIS E CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS

ÁREA PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA MÍ- NIMADE CADA HABILI- TAÇÃO		
1. Agropecuária	1.200		
2. Artes	800		
3. Comércio	800		
4. Comunicação	800		
5. Construção civil	1.200		
6. Design	800		
7. Geomática	1.000		
8. Gestão	800		
9. Imagem pessoal	800		
10. Indústria	1.200		
11. Informática	1.000		
12. Lazer e desenvolvimento social	800		
13. Meio ambiente	800		
14. Mineração	1.200		
15. Química	1.200		
16. Recursos pesqueiros	1.000		
17. Saúde	1.200		
18. Telecomunicações	1.200		
19. Transportes	800		
20. Turismo e hospitalidade	800		

1 ÁREA PROFISSIONAL: AGROPECUÁRIA

1.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção animal, vegetal, paisagística e agroindustrial, estruturadas e aplicadas de forma sistemática para atender as necessidades de organização e produção dos diversos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio, visando à qualidade e à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

- Analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas.
- Planejar, organizar e monitorar:
 - a exploração e manejo do solo de acordo com suas características:
 - as alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
 - a propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
 - a obtenção e o preparo da produção animal; o processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
 - os programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos:
 - a produção de mudas (viveiros) e sementes.
- Identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas.
- Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos.
- Planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita.
- Conceber e executar projetos paisagísticos, identificando estilos, modelos, elementos vegetais, materiais e acessórios a serem empregados.

- Identificar famílias de organismos e microorganismos, diferenciando os benéficos ou maléficos.
- Aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético.
- Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal e agroindustrial.
- Implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
- Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de
- produtos
- Projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos.
- Elaborar relatórios e projetos topográficos e de impacto ambiental.
- Elaborar laudos, perícias, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias.
- 1.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

2 ÁREA PROFISSIONAL: ARTES

2.1 Caracterização da área

Compreende atividades de criação, desenvolvimento, difusão e conservação de bens culturais, de ideias e de entretenimento. A produção artística caracteriza-se pela organização, formatação, criação de linguagens (sonora, cênica, plástica), bem como pela sua preservação, interpretação e utilização eficaz e estética. Os processos de produção na área estão voltados para a geração de produtos visuais, sonoros, audiovisuais, impressos, verbais e não verbais. Destinam-se a informar e a promover a cultura e o lazer pelo teatro, música, dança, escultura, pintura, arquitetura, circo, cinema e outros.

- Identificar e aplicar, articuladamente, os componentes básicos das linguagens sonora, cênica e plástica.
- Selecionar e manipular esteticamente diferentes fontes e materiais utilizados nas composições artísticas, bem como os diferentes resultados artísticos.
- Integrar estudos e pesquisas na elaboração e interpretação artística de ideias e emoções.
- Caracterizar, escolher e manipular os elementos materiais (sons, gestos, texturas) e os elementos ideais (base formal, cognitiva) presentes na obra de arte.
- Correlacionar linguagens artísticas a outros campos do conhecimento nos processos de criação e gestão de atividades artísticas.
- Desenvolver formas de preservação e difusão das diversas manifestações artísticas, em suas múltiplas linguagens e contextualizações.
- Incorporar à prática profissional o conhecimento das transformações e rupturas conceituais
- que historicamente se processaram na área.
- Reinventar processos, formas, técnicas, materiais e valores estéticos na concepção, produção e interpretação artística, a partir de visão crítica da realidade.
- Utilizar criticamente novas tecnologias, na concepção, produção e interpretação artística.
- Utilizar adequadamente métodos, técnicas, recursos e equipamentos específicos à produção, interpretação, conservação e difusão artística.
- Conceber, organizar e interpretar roteiros e instruções para a realização de projetos artísticos.
- Analisar e aplicar práticas e teorias de produção das diversas culturas artísticas, suas interconexões e seus contextos socioculturais.
- Analisar e aplicar combinações e reelaborações imaginativas, a partir da experiência sensível da vida cotidiana e do conhecimento sobre a natureza, a cultura, a história e seus contextos.
- Identificar as características dos diversos gêneros de produção artística.

- Pesquisar e avaliar as características e tendências da oferta e do consumo dos diferentes produtos artísticos.
- Aplicar normas e leis pertinentes ou que regulamentem atividades da área, como as referentes a direitos autorais, patentes e saúde e segurança no trabalho.
- Utilizar de forma ética e adequada, as possibilidades oferecidas por leis de incentivo fiscal à produção na área.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

3 ÁREA PROFISSIONAL: COMÉRCIO

3.1 Caracterização da área

Compreende atividades de planejamento, de operação e de controle da comercialização (compra e venda) de bens e serviços. O planejamento inclui: estudos, projetos, operação e controle. A operação inclui: comunicação com o público, aquisição de bens ou serviços, armazenamento e distribuição física de mercadorias, venda, intermediação e atração de clientes, pós-venda em nível nacional e internacional. O controle consiste no acompanhamento das operações de venda, de armazenamento, de distribuição e de pós-venda.

- Identificar a organização e os processos próprios de uma empresa comercial ou dos setores responsáveis pela comercialização em organização não comercial.
- Identificar e formular estratégias de planejamento de marketing, de armazenamento e distribuição física de produtos, de compra e venda, de pós-venda.
- Identificar e analisar, na composição da estratégia comercial global, os efeitos de diferentes fatores, tais como preço, praça ou ponto, produto ou serviço e estratégias de venda.
- Aplicar princípios e conceitos, tais como patrimônio, faturamento, lucro bruto e lucro líquido, custos e despesas, margem de contribuição e outros relacionados com produtividade e lucratividade.

- Coletar, organizar e analisar dados relevantes para as atividade de comercialização, tais como concorrência, demanda, volumes de venda por loja ou por vendedor e outros relacionados com o desempenho empresarial.
- Desenhar modelos de banco de dados sobre clientes, fornecedores, produtos, entre outros.
- Identificar e interpretar a legislação que regula as atividades de comercialização, tais como as normas referentes aos direitos do consumidor, aos contratos comerciais, às normas de higiene e segurança, ao comércio exterior, às questões tributária e fiscais.
- Controlar estoques utilizando técnicas e modelos adequados.
- Utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento pessoal ou por meios eletrônicos.
- Precificar bens e serviços utilizando técnicas e modelos próprios.
- Aplicar conceitos de matemática financeira (juros, descontos, prestações) e calcular valores, utilizando-se de calculadoras financeiras ou de planilhas de cálculo.
- Realizar transações comerciais nacionais e internacionais.
- 3.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

4 ÁREA PROFISSIONAL: COMUNICAÇÃO

4.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção, armazenamento e distribuição ou difusão, em multimeios ou multimídia, de informações, de ideias e de entretenimento, em trabalhos realizados em rádio, televisão, cinema, vídeo, fotografia, editoração e publicidade. A produção define-se pela organização e formatação de mensagens a partir da análise de suas características frente às do público a ser atingido, em diferentes propostas comunicativas, envolvendo a utilização eficaz e estética das linguagens sonora, imagética ou impressa, de forma isolada ou integrada.

- 4.2 Competências profissionais gerais do técnico da área
 - Caracterizar as linguagens das diferentes mídias e suas inter--relações.
 - Criar e produzir em diferentes mídias, considerando as características, possibilidades e limites das tecnologias em uso.
 - Elaborar projetos de comunicação utilizando repertório ou acervo iconográfico da cultura contemporânea.
 - Pesquisar, analisar e interpretar idéias, fatos e expectativas para a produção em diferentes mídias.
 - Selecionar a mídia adequada correlacionando características e tendências do mercado com fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos.
 - Aplicar normas e leis pertinentes ou que regulamentem atividades da área, como as referentes a conduta ética e a direitos autorais, patentes e saúde e segurança no trabalho.
 - Utilizar, de forma ética e adequada, as possibilidades oferecidas por leis de incentivo fiscal à produção na área
 - Produzir texto, imagem e som, utilizando recursos tecnológicos, equipamentos e ferramentas eletrônicas atualizadas
 - Comunicar-se com os profissionais das equipes de produção, utilizando vocabulário técnico específico.
 - Negociar e documentar, nos formatos legais usuais, contratos típicos da produção, da distribuição e da comercialização de comunicação.
 - Aplicar princípios, estratégias e ferramentas de gerenciamento técnico e administrativo em empreendimentos de comunicação.
 - 4.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

5 ÁREA PROFISSIONAL: CONSTRUÇÃO CIVIL

5.1 Caracterização da área

Compreende atividades de planejamento, projeto, acompanhamento e

orientação técnica à execução e à manutenção de obras civis, como edifícios, aeroportos, rodovias, ferrovias, portos, usinas, barragens e vias navegáveis. Abrange a utilização de técnicas e processos construtivos em escritórios, execução de obras e prestação de serviços.

- Aplicar normas, métodos, técnicas e procedimentos estabelecidos visando à qualidade e produtividade dos processos construtivos e de segurança dos trabalhadores.
- Analisar interfaces das plantas e especificações de um projeto, integrando-as de forma sistêmica, detectando inconsistências, superposições e incompatibilidades de execução.
- Propor alternativas de uso de materiais, de técnicas e de fluxos de circulação de materiais, pessoas e equipamentos, tanto em escritórios quanto em canteiros de obras, visando à melhoria contínua dos processos de construção.
- Elaborar projetos arquitetônicos, estruturais e de instalações hidráulicas e elétricas, com respectivos detalhamentos, cálculos e desenho para edificações, nos termos e limites regulamentares.
- Supervisionar a execução de projetos, coordenando equipes de trabalho.
- Elaborar cronogramas e orçamentos, orientando, acompanhando e controlando as etapas da construção.
- Controlar a qualidade dos materiais, de acordo com as normas técnicas.
- Coordenar o manuseio, o preparo e o armazenamento dos materiais e equipamentos.
- Preparar processos para aprovação de projetos de edificações em órgãos públicos.
- Executar e auxiliar trabalhos de levantamentos topográficos, locações e demarcações de terrenos.
- Acompanhar a execução de sondagens e realizar suas medições.
- Realizar ensaios tecnológicos de laboratório e de campo.
- Elaborar representação gráfica de projetos.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

6 ÁREA PROFISSIONAL: DESIGN

6.1 Caracterização da área

Compreende o desenvolvimento de projetos de produtos, de serviços, de ambientes internos e externos, de maneira criativa e inovadora, otimizando os aspectos estético, formal e funcional, adequando-os aos conceitos de informação e comunicação vigentes, e ajustando-os aos apelos mercadológicos e às necessidades do usuário. O desenvolvimento de projetos implica na criação (pesquisa de linguagem, estilos, ergonomia, materiais, processos e meios de representação visual); no planejamento (identificação da viabilidade técnica, econômica e funcional, com definição de especificidades e características) e na execução (confecção de desenhos, leiautes, maquetes e protótipos, embalagens, gestão da produção e implantação do projeto).

- Selecionar e sistematizar dados e elementos concernentes ao projeto de design.
- Elaborar projetos de design com ênfase na inovação e na criação de novos processos.
- Adequar os projetos de design às necessidades do usuário e às demandas do mercado.
- Definir características estéticas, funcionais e estruturais do projeto de design.
- Situar o projeto no contexto histórico-cultural de evolução do design.
- Interpretar e aplicar legislação, orientações, normas e referências específicas.
- Identificar a viabilidade técnica e econômica do projeto.
- Implementar técnicas e normas de produção e relacionamento no trabalho.
- Selecionar materiais para execução e acabamento, de acordo com as especificações do projeto.
- Identificar as tecnologias envolvidas no projeto.

- Avaliar a qualidade dos produtos e serviços, levantando dados de satisfação dos clientes.
- Aplicar métodos e técnicas de preservação do meio ambiente no desenvolvimento de projetos.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

7 ÁREA PROFISSIONAL: GEOMÁTICA

7.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção, aquisição, armazenagem, análise, disseminação e gerenciamento de informações espaciais relacionadas com o ambiente e com os recursos terrestres. Inclui atividades de levantamento e mapeamento, integrando elementos como topografia, cartografia, hidrografia, geodésia, fotogrametria, agrimensura com as novas tecnologias e os novos campos de aplicação, como o sensoriamento remoto, o mapeamento digital, os sistemas de informações geográficas e os sistemas de posicionamento por satélite. Com dados coletados por sensores orbitais e aerotransportados, por instrumentos acoplados em embarcações ou instalados no solo, uma vez processados e manipulados com equipamentos e programas da tecnologia da informação, geram-se produtos que podem constituir mapas dos mais diversos tipos ou bases de dados de cadastros multifinalitários.

- Aplicar a legislação e as normas técnicas vigentes.
- Identificar as superfícies e sistemas de referência, as projeções cartográficas e os sistemas de coordenadas.
- Planejar serviços de aquisição tratamento, análise e conversão de dados georreferenciados, selecionando técnicas e ferramentas adequadas e utilizando softwares específicos.
- Organizar e supervisionar equipes de trabalho para levantamento e mapeamento.
- Executar levantamentos topográficos utilizando métodos e equipamentos adequados.

- Identificar os diferentes sistemas de sensores remotos, seus produtos, suas técnicas de tratamento e de análise de dados.
- Executar levantamentos utilizando sistemas de posicionamento por satélites, por meio de equipamentos e métodos adequados.
- Executar cadastro técnico multifinalitário identificando métodos e equipamentos para a coleta de dados.
- Identificar tipos, propriedades e funções de mapas.
- Elaborar mapas a partir de dados georreferenciados, utilizando métodos e equipamentos adequados.
- Utilizar softwares específicos para aquisição, tratamento e análise de dados georreferenciados.
- Identificar os tipos, a estrutura de dados e as aplicações de um sistema de informações geográficas.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

8 ÁREA PROFISSIONAL: GESTÃO

8.1 Caracterização da área

Compreende atividades de administração e de suporte logístico à produção e à prestação de serviços em qualquer setor econômico e em todas as organizações, públicas ou privadas, de todos os portes e ramos de atuação. As atividades de gestão caracterizam-se pelo planejamento, operação, controle e avaliação dos processos que se referem aos recursos humanos, aos recursos materiais, ao patrimônio, à produção, aos sistemas de informações, aos tributos, às finanças e à contabilidade.

- Identificar e interpretar as diretrizes do planejamento estratégico, do planejamento tático e do plano diretor aplicáveis à gestão organizacional.
- Identificar as estruturas orçamentárias e societárias das organizações e relacioná-las com os processos de gestão específicos.

- Interpretar resultados de estudos de mercado, econômicos ou tecnológicos, utilizando-os no processo de gestão.
- Utilizar os instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos:
 - de pessoal;
 - de recursos materiais;
 - tributário;
 - financeiro;
 - contábil;
 - do patrimônio;
 - dos seguros;
 - da produção;
 - dos sistemas de informações.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

9 ÁREA PROFISSIONAL: IMAGEM PESSOAL

9.1 Caracterização da área

Compreende a concepção, o planejamento, a execução e a gestão de serviços de embelezamento pessoal e de moda. No caso do embelezamento pessoal, inclui os serviços prestados por esteticistas, cabeleireiros, maquiadores, manicuros e pedicuros, em institutos ou em centros de beleza. No caso da moda, inclui a criação e execução de peças de vestuário e acessórios, a organização dos eventos da moda, a gestão e a comercialização de moda.

- 9.2 Competências profissionais gerais do técnico da área
 - Correlacionar forma e cor com os aspectos gerais da composição visual.
 - Identificar e analisar aspectos estéticos, técnicos, econômicos, mercadológicos, psicológicos, históricos e sócio-culturais no desenvolvimento da atividade profissional.
 - Identificar as características e necessidades do cliente.

- Identificar, analisar e aplicar as tendências da moda.
- Coordenar o desenvolvimento de protótipos de coleções.
- Empregar vocabulário técnico específico na comunicação com os diferentes profissionais da área e com os clientes.
- Utilizar os diversos tipos de equipamentos, de instrumentos de trabalho, de materiais e suas possibilidades plásticas, – Aplicar princípios, estratégias e ferramentas de gestão no trabalho autônomo ou nas organizações empresariais.
- Identificar características, possibilidades e limites na área de atuação profissional.
- Utilizar a tecnologia disponível na pesquisa de produtos e no desenvolvimento das atividades da área.
- Aplicar técnicas de primeiros socorros e métodos de higiene e segurança no trabalho.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

10 ÁREA PROFISSIONAL: INDÚSTRIA

10.1 Caracterização da área

Compreende processos, contínuos ou discretos, de transformação de matérias primas na fabricação de bens de consumo ou de produção. Esses processos pressupõem uma infra-estrutura de energia e de redes de comunicação. Os processos contínuos são automatizados e transformam materiais, substâncias ou objetos ininterruptamente podendo conter operações biofisicoquímicas durante o processo. Os discretos, não contínuos, que geralmente requerem a intervenção direta do profissional caracterizam-se por operações físicas de controle das formas dos produtos. Com a crescente automação, os processos discretos tendem a assemelhar-se aos processos contínuos, de modo que o profissional interfira de forma indireta por meio de sistemas microprocessados. A presença humana, contudo, é indispensável para o controle, em ambos os processos, demandando um profissional apto para desenvolver atividades de planejamento, instalação, operação, manutenção,

qualidade e produtividade. As atividades industriais de maior destaque, excluídas as da indústria química, são as de mecânica, eletroeletrônica, automotiva, gráfica, metalurgia, siderurgia, calçados, vestuário, madeira e mobiliário e artefatos de plástico, borracha, cerâmica e tecidos, automação de sistemas, refrigeração e ar condicionado.

- Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção, aplicando métodos e técnicas de gestão administrativa e de pessoas.
- Aplicar normas técnicas de saúde e segurança no trabalho e de controle de qualidade no processo industrial.
- Aplicar normas técnicas e especificações de catálogos, manuais e tabelas em projetos, em processos de fabricação, na instalação de máquinas e de equipamentos e na manutenção industrial.
- Elaborar planilha de custos de fabricação e de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo e benefício.
- Aplicar métodos, processos e logística na produção, instalação e manutenção.
- Projetar produto, ferramentas, máquinas e equipamentos, utilizando técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos.
- Elaborar projetos, leiautes, diagramas e esquemas, correlacionando-os com as normas técnicas e com os princípios científicos e tecnológicos.
- Aplicar técnicas de medição e ensaios visando a melhoria da qualidade de produtos e serviços da planta industrial.
- Avaliar as características e propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade.
- Desenvolver projetos de manutenção de instalações e de sistemas industriais, caracterizando e determinando aplicações de materiais, acessórios, dispositivos, instrumentos, equipamentos e máquinas.

- Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção, propondo incorporação de novas tecnologias.
- Identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo.
- Coordenar atividades de utilização e conservação de energia, propondo a racionalização de uso e de fontes alternativas.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

11 ÁREA PROFISSIONAL: INFORMÁTICA

11.1 Caracterização da área

Compreende atividades de concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, software, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.

- Identificar o funcionamento e relacionamento entre os componentes de computadores e seus periféricos.
- Instalar e configurar computadores, isolados ou em redes, periféricos e softwares.
- Identificar a origem de falhas no funcionamento de computadores, periféricos e softwares avaliando seus efeitos.
- Analisar e operar os serviços e funções de sistemas operacionais.
- Selecionar programas de aplicação a partir da avaliação das necessidades do usuário.
- Desenvolver algoritmos através de divisão modular e refinamentos sucessivos.

- Selecionar e utilizar estruturas de dados na resolução de problemas computacionais.
- Aplicar linguagens e ambientes de programação no desenvolvimento de software.
- Identificar arquiteturas de redes.
- Identificar meios físicos, dispositivos e padrões de comunicação, reconhecendo as implicações de sua aplicação no ambiente de rede.
- Identificar os serviços de administração de sistemas operacionais de rede.
- Identificar arquitetura de redes e tipos, serviços e funções de servidores.
- Organizar a coleta e documentação de informações sobre o desenvolvimento de projetos.
- Avaliar e especificar necessidades de treinamento e de suporte técnico aos usuários.
- Executar ações de treinamento e de suporte técnico.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

12 ÁREA PROFISSIONAL: LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

12.1 Caracterização da área

Compreende atividades visando ao aproveitamento do tempo livre e ao desenvolvimento pessoal, grupal e comunitário. As atividades de lazer incluem, entre outras, as de esportes, recreação, entretenimento, folclore, arte e cultura. As de desenvolvimento social incluem as atividades voltadas para a reintegração e inclusão social, para a participação em grupos e na comunidade, e para a melhoria da qualidade de vida nas coletividades. A gestão de programas desta área é planejada, promovida e executada de forma participativa e mobilizadora, com enfoque educativo e solidário. Concretiza-se em torno de questões sociais estratégicas, como as de prática físico-desportiva, de fruição artístico-cultural, de recreação e entretenimento,

de grupos de interesse, de saúde, de educação, de alimentação, de habitação, de qualidade da vida urbana, de educação ambiental, de infância e juventude, de terceira idade, de consumo e consumidor, de oferta de serviços públicos, de trabalho e profissionalização, de geração de emprego e renda, de formação de associações e de cooperativas, e de voluntariado.

- Identificar os indicadores sociais sobre as questões comunitárias que exigem atuação.
- Organizar programas e projetos de lazer e de ação social adequados ao atendimento das necessidades identificadas, e considerando os interesses, atitudes e expectativas da população alvo.
- Organizar ações que atendam aos objetivos da instituição, pública, privada ou do terceiro setor, e que visem ao lazer, ao bem-estar social, às práticas de desenvolvimento sustentável nos diferentes aspectos da vida coletiva, ao associativismo cooperativo, aos processos de formação de grupos de interesses coletivos, e à inclusão social de indivíduos e de grupos, seja no trabalho e no lazer, seja na vida familiar e na comunitária.
- Promover e difundir práticas e técnicas de desenvolvimento sustentável nas comunidades, coletividades e grupos, visando à melhoria da qualidade de vida e do relacionamento social e pessoal.
- Identificar instituições, grupos e pessoas que poderão cooperar com programas, projetos e ações, estabelecendo parcerias institucionais, de recursos financeiros e materiais e de colaboradores multiprofissionais, inclusive voluntários, mediando interesses e práticas operacionais.
- Identificar e utilizar, de forma ética e adequada, programas de incentivos e outras possibilidades de captação de recursos e patrocínios para a viabilização das atividades.
- Articular meios para a realização das atividades com prestadores de serviços e provedores de apoio e de infraestrutura.
- Organizar espaços físicos para as atividades, prevendo sua ambientação, uso e articulação funcional, e fluxo de trabalho e de pessoas.
- Operar a comercialização de produtos e serviços com direcionamento de ações de divulgação e de venda.

- Executar atividades de gerenciamento econômico, técnico e administrativo, articulando os setores internos e coordenando os recursos.
- Executar atividades de gerenciamento do pessoal envolvido nas atividades e serviços.
- Avaliar a qualidade das atividades e serviços realizados.
- Aplicar a legislação nacional, bem como os princípios e normas internacionais pertinentes.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

13 ÁREA PROFISSIONAL: MEIO AMBIENTE

13.1 Caracterização da área

Compreende ações de preservação dos recursos naturais, com controle e avaliação dos fatores que causam impacto nos ciclos de matéria e energia, diminuindo os efeitos causados na natureza (solo, água e ar). Compreende, igualmente, atividades de prevenção da poluição por meio da educação ambiental não escolar, da tecnologia ambiental e da gestão ambiental.

- Identificar, caracterizar e correlacionar os sistemas e ecossistemas, os elementos que os compõem e suas respectivas funções.
- Identificar e caracterizar as grandezas envolvidas nos processos naturais de conservação, utilizando os métodos e sistemas de unidades de medida e ordens de grandeza.
- Identificar os parâmetros de qualidade ambiental dos recursos naturais (solo, água e ar).
- Classificar os recursos naturais (água e solo) segundo seus usos, correlacionando as características físicas e químicas com sua produtividade.
- Identificar as fontes e o processo de degradação natural de origem química, geológica e biológica e as grandezas envolvidas nesses processos, utilizando métodos de medição e análise.

- Identificar características básicas de atividades de exploração de recursos naturais renováveis e não-renováveis que intervêm no mejo ambiente.
- Identificar e caracterizar situações de risco e aplicar métodos de eliminação ou de redução de impactos ambientais.
- Identificar e correlacionar o conjunto dos aspectos sociais, econômicos, culturais e éticos envolvidos nas questões ambientais.
- Avaliar as causas e efeitos dos impactos ambientais globais na saúde, no ambiente e na economia.
- Identificar os processos de intervenção antrópica sobre o meio ambiente e as características das atividades produtivas geradoras de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas.
- Avaliar os efeitos ambientais causados por resíduos sólidos, poluentes atmosféricos e efluentes líquidos, identificando as consequências sobre a saúde humana e sobre a economia.
- Aplicar a legislação ambiental local, nacional e internacional.
- Identificar os procedimentos de avaliação, estudo e relatório de impacto ambiental (AIA/EIA/RIMA).
- Utilizar sistemas informatizados de gestão ambiental.
- Auxiliar na implementação de sistemas de gestão ambiental em organizações, segundo as normas técnicas em vigor (NBR/ISO 14001).
- Interpretar resultados analíticos referentes aos padrões de qualidade do solo, ar, água e da poluição visual e sonora, propondo medidas mitigadoras.
- Aplicar princípios e utilizar tecnologias de prevenção e correção da poluição.
- Organizar e atuar em campanhas de mudanças, adaptações culturais e transformações de atitudes e condutas relativas ao meio ambiente.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

14 ÁREA PROFISSIONAL: MINERAÇÃO

14.1 Caracterização da área

Compreende atividades de prospecção e avaliação técnica e econômica de depósitos minerais e minerais betuminosos, o planejamento das etapas de preparação de jazidas, a extração, o tratamento de minério, as operações auxiliares, o controle e mitigação dos impactos ambientais e a recuperação de áreas lavradas e degradadas.

- Executar amostragens geológicas.
- Executar levantamentos geofísicos e topográficos.
- Identificar e caracterizar minerais e rochas, folhelho piro-betuminoso e arenitos betuminosos (TAR SAND).
- Interpretar mapas geológicos, topográficos e produtos de sensores.
- Controlar a execução de projetos de pesquisa mineral e de produtos aglutinados.
- Organizar e tabular dados geológicos, utilizando recursos de informática.
- Aplicar medidas de controle e proteção ambiental para os impactos gerados pela atividade de mineração, de acordo com a legislação específica.
- Executar e supervisionar plano de lavra e operações unitárias de lavra.
- Planejar, calcular e executar planos de fogo.
- Controlar a produção de aglutinados e de minério, e a disposição de estéril.
- Monitorar a estabilidade das escavações.
- Monitorar e executar os serviços de drenagem de água.
- Supervisionar o carregamento e transporte de minérios.
- Operar os equipamentos de uma usina de tratamento de minérios, controlando as variáveis operacionais dos processos.
- Calcular os balanços de massas e metalúrgicos da usina de tratamento de minérios
- Controlar a produção da usina de tratamento de minérios.

- Executar ensaios de laboratório de caracterização tecnológica de minérios e de aglutinados.
- Controlar a disposição de efluentes sólidos e líquidos.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

15 ÁREA PROFISSIONAL: QUÍMICA

15.1 Caracterização da área

Compreende processos físico-químicos nos quais as substâncias puras e os compostos são transformados em produtos. Engloba, também, atividades ligadas à biotecnologia, a laboratórios farmacêuticos, a centros de pesquisa, a laboratórios independentes de análise química e a comercialização de produtos químicos. Uma característica relevante da área é o alto grau de periculosidade e insalubridade envolvidos nos processos. Como consequência, a atuação na área requer conhecimento aprofundado do processo, incluindo operações de destilação, absorção, adsorção, extracão, cristalização, fluidização etc. dos reatores guímicos, dos sistemas de transporte de fluidos, dos sistemas de utilidades industriais, dos sistemas de troca térmica e de controle de processos. Inclui, também, manutenção de equipamentos ou instrumentos e realização de análises químicas em analisadores de processos dispostos em linha ou em laboratórios de controle de qualidade do processo. As atividades de maior destaque são as de petroquímica, refino do petróleo, alimentos e bebidas, papel e celulose, cerâmica, fármacos, cosméticos, têxtil, pigmentos e tintas, vernizes, plásticos, PVC e borrachas, fibras, fertilizantes, cimento, reagentes, matéria prima para a indústria química de base, polímeros e compósitos. Destacam-se, também, as de tratamento de efluentes, processos eletroquímicos (galvanoplastia), análises para investigação, inclusive forenses, desenvolvimento de novos materiais para desenvolver novos produtos, para obtenção de matéria prima ou para obter produtos ambientalmente corretos.

15.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

 Operar, monitorar e controlar processos industriais químicos e sistemas de utilidades.

- Controlar a qualidade de matérias primas, reagentes, produtos intermediários e finais e utilidades.
- Otimizar o processo produtivo, utilizando as bases conceituais dos processos químicos.
- Manusear adequadamente matérias primas, reagentes e produtos.
- Realizar análises químicas em equipamentos de laboratório e em processos "on line".
- Organizar e controlar a estocagem e a movimentação de matérias primas, reagentes e produtos.
- Planejar e executar a inspeção e a manutenção autônoma e preventiva rotineira em equipamentos, linhas, instrumentos e acessórios.
- Utilizar ferramentas da análise de riscos de processo, de acordo com os princípios de segurança.
- Aplicar princípios básicos de biotecnologia e de gestão de processos industriais e laboratoriais.
- Aplicar normas do exercício profissional e princípios éticos que regem a conduta do profissional da área.
- Aplicar técnicas de GMP ("Good Manufacturing Pratices" Boas Práticas de Fabricação) no processos industriais e laboratoriais de controle de qualidade.
- Controlar mecanismos de transmissão de calor, operação de equipamentos com trocas térmicas, destilação, absorção, extração e cristalização.
- Controlar sistemas reacionais e a operação de sistema sólido--fluido
- Aplicar princípios de instrumentação e sistemas de controle e automação.
- Controlar a operação de processos químicos e equipamentos tais como caldeira industrial, torre de resfriamento, troca iônica e refrigeração industrial.
- Selecionar e utilizar técnicas de amostragem, preparo e manuseio de amostras.
- Interpretar e executar análises instrumentais no processo.
- Coordenar programas e procedimentos de segurança e de aná-

lise de riscos de processos industriais e laboratoriais, aplicando princípios de higiene industrial, controle ambiental e destinação final de produtos.

- Coordenar e controlar a qualidade em laboratório e preparar análises, utilizando metodologias apropriadas.
 Utilizar técnicas micro biológicas de cultivo de bactérias e leveduras.
- Utilizar técnicas bioquímicas na purificação de substâncias em produção massiva.
- Utilizar técnicas de manipulação asséptica de culturas de células animais e vegetais.

15.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

16 ÁREA PROFISSIONAL: RECURSOS PESQUEIROS

16.1 Caracterização da área

Compreende atividades de extração e de cultivo de organismos que tenham como principal "habitat" a água, para seu aproveitamento integral na cadeia produtiva, com segurança de qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

- Analisar e avaliar os aspectos técnicos, econômicos e sociais da cadeia produtiva dos recursos pesqueiros.
- Monitorar o uso da água com vistas à explotação dos recursos pesqueiros.
- Planejar, orientar e acompanhar as operações de captura, de criação e de despesca.
- Aplicar a legislação e as normas ambientais, pesqueiras e sanitárias vigentes, além de outras inerentes à área.
- Acompanhar obras de construções e instalações de aquicultura.
- Montar, operar e manter petrechos, máquinas e equipamentos de captura e de aquicultura.

- Operar embarcações pesqueiras, observando as normas de segurança.
- Realizar procedimentos laboratoriais e de campo.
- Aplicar e desenvolver técnicas de beneficiamento de recursos pesqueiros, desde minimamente processado até industrializado, inclusive sub-produtos.
- Elaborar, acompanhar e executar projetos.
- Executar atividades de extensão e gestão na cadeia produtiva.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

17 ÁREA PROFISSIONAL: SAÚDE

17.1 Caracterização da área

Compreende as ações integradas de proteção e prevenção, educação, recuperação e reabilitação referentes às necessidades individuais e coletivas, visando a promoção da saúde, com base em modelo que ultrapasse a ênfase na assistência médico—hospitalar. A atenção e a assistência à saúde abrangem todas as dimensões do ser humano — biológica, psicológica, social, espiritual, ecológica — e são desenvolvidas por meio de atividades diversificadas, dentre as quais biodiagnóstico, enfermagem, estética, farmácia, nutrição, radiologia e diagnóstico por imagem em saúde, reabilitação, saúde bucal, saúde e segurança no trabalho, saúde visual e vigilância sanitária. As ações integradas de saúde são realizadas em estabelecimentos específicos de assistência à saúde, tais como postos, centros, hospitais, laboratórios e consultórios profissionais, e em outros ambientes como domicílios, escolas, creches, centros comunitários, empresas e demais locais de trabalho.

- Identificar os determinantes e condicionantes do processo saúdedoença.
- Identificar a estrutura e organização do sistema de saúde vigente.
- Identificar funções e responsabilidades dos membros da equipe de trabalho.

- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade.
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área.
- Aplicar normas de biossegurança.
- Aplicar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental.
- Interpretar e aplicar legislação referente aos direitos do usuário.
- Identificar e aplicar princípios e normas de conservação de recursos não renováveis e de preservação do meio ambiente.
- Aplicar princípios ergonômicos na realização do trabalho.
- Avaliar riscos de iatrogenias, ao executar procedimentos técnicos.
- Interpretar e aplicar normas do exercício profissional e princípios éticos que regem a conduta do profissional de saúde.
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos.
- Operar equipamentos próprios do campo de atuação, zelando pela sua manutenção.
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação.
- Prestar informações ao cliente, ao paciente, ao sistema de saúde e a outros profissionais sobre os serviços que tenham sido prestados.
- Orientar clientes ou pacientes a assumirem, com autonomia, a própria saúde.
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Utilizar recursos e ferramentas de informática específicos da área.
- Realizar primeiros socorros em situações de emergência.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas.

18 ÁREA PROFISSIONAL: TELECOMUNICAÇÕES

18.1 Caracterização da área

Compreende atividades referentes a projetos, produção, comercialização, implantação, operação e manutenção de sistemas de telecomunicações – comunicação de dados digitais e analógicos, comutação, transmissão, recepção, redes e protocolos, telefonia.

- 18.2 Competências profissionais gerais do técnico da área Elaborar e executar, sob supervisão, projetos de pesquisa e de aplicação em telecomunicações e em telemática.
 - Coordenar e assistir tecnicamente profissionais que atuam na fabricação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos.
 - Controlar a qualidade na fabricação e na montagem de equipamentos.
 - Orientar o cliente na identificação das características e na escolha de equipamentos, sistemas e serviços adequados às suas necessidades.
 - Especificar, para os setores de compra e de venda, os materiais, componentes, equipamentos e sistemas de telecomunicações adequados.
 - Avaliar, especificar e suprir necessidades de treinamento e de suporte técnico.
 - Operar e monitorar equipamentos e sistemas de telecomunicações.
 - Planejar, em equipes multiprofissionais, a implantação de equipamentos, sistemas e serviços de telecomunicações.
 - Detectar defeitos e reparar unidades elétricas, eletrônicas e mecânicas dos equipamentos de energia e de telecomunicações.
 - Interpretar diagramas esquemáticos, leiautes de circuitos e desenhos técnicos, utilizando técnicas e equipamentos apropriados.
 - Realizar testes, medições e ensaios em sistemas e subsistemas de telecomunicações.
 - Elaborar relatórios técnicos referentes a testes, ensaios, experiências, inspeções e programações.
 - Acessar sistemas informatizados.
 - 18.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas.

19 ÁREA PROFISSIONAL: TRANSPORTES

19.1 Caracterização da área

Compreende atividades nos serviços de transporte de pessoas e bens e nos serviços relacionados com o trânsito. Os serviços de transporte de pessoas e bens são prestados por empresas públicas ou particulares, diretamente ou por concessão, e por autônomos realizados por quaisquer tipos de veículos e meios transportadores, por terra, água, ar e dutos. Os serviços relacionados com o trânsito referem-se a movimentação de pessoas, e veículos, estacionamento nas vias públicas, monitoramento e intervenções no tráfego, fiscalização de veículos e educação não escolar para o trânsito.

- Identificar a função do transporte e o papel da circulação de bens e pessoas, no âmbito internacional, nacional, regional e municipal.
- Correlacionar o transporte, o trânsito, a ocupação do solo urbano, o tempo e o ambiente urbano, como integrantes de um mesmo sistema.
- Executar a logística do transporte e do tráfego, aplicando estratégias que compatibilizem recursos com demandas.
- Caracterizar as diversas modalidades de transportes: rodoviário, ferroviário, marítimo, hidroviário, portuário, aéreo e dutoviário, seus usos e prescrições, tanto para cargas quanto para passageiros, nacionais e internacionais.
- Identificar as características da malha viária.
- Identificar os diversos tipos de veículos transportadores e relacioná-los com as diversas modalidades de transporte, visando a sua adequação e integração.
- Coletar, organizar e analisar dados, aplicando modelos estatísticos e matemáticos, selecionando as variáveis e os indicadores relevantes – demanda, tempo, tarifas e fretes, custos de manu-

- tenção, velocidade e outros para a elaboração de estudos e projetos de transportes.
- Aplicar a legislação referente ao trânsito de veículos, ao transporte de passageiros e à manipulação, armazenamento e transporte de cargas, identificando os organismos que as normatizam, no Brasil e no exterior.
- Organizar e controlar a comercialização de transportes marketing, atendimento a clientes e parceiros, bilheterias, negociação de fretes e orientação de usuários.
- Organizar e controlar a operação de transportes estações e terminais de cargas e de passageiros, equipamentos e centros de controle, instalações de sistemas, roteirização e monitoração de traslados.
- Organizar e controlar a manutenção de equipamentos e de sistemas de transporte e de tráfego.
- Organizar e controlar as operações de tráfego monitoração de tráfego, intervenções no trânsito e nas vias públicas, fiscalização de veículos e do trânsito, educação para o trânsito.
- Elaborar a documentação necessária para operações de transportes segundo modalidade e tipo de veículo.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

20 ÁREA PROFISSIONAL: TURISMO E HOSPITALIDADE

20.1 Caracterização da área

Compreende atividades, interrelacionadas ou não, referentes à oferta de produtos e à prestação de serviços turísticos e de hospitalidade. Os serviços turísticos incluem o agenciamento e operação, o guiamento, a promoção do turismo, e a organização e realização de eventos de diferentes tipos e portes. Os serviços de hospitalidade incluem os de hospedagem e os de alimentação. Os de hospedagem são prestados em hotéis e outros meios, como colônias de férias, albergues, condomínios residenciais e de lazer, instituições esportivas, escolares, militares, de saúde, acampamentos, navios,

coletividades, abrigos para grupos especiais. Os serviços de alimentação são prestados em restaurantes, bares e outros meios, como empresas, escolas, clubes, parques, aviões, navios, trens, ou ainda em serviços de bufês, "caterings", entregas diretas, distribuição em pontos de venda. Estas atividades são desenvolvidas num processo que inclui o planejamento, a promoção e venda e o gerenciamento da execução.

- Conceber, organizar e viabilizar produtos e serviços turísticos e de hospitalidade adequados aos interesses, hábitos, atitudes e expectativas da clientela.
- Organizar eventos, programas, roteiros, itinerários turísticos, atividades de lazer, articulando os meios para sua realização com prestadores de serviços e provedores de infraestrutura e apoio.
- Organizar espaços físicos de hospedagem e de alimentação, prevendo seus ambientes, uso e articulação funcional e fluxos de trabalho e de pessoas.
- Operacionalizar política comercial, realizando prospecção mercadológica, identificação e captação de clientes e adequação dos produtos e serviços.
- Operar a comercialização de produtos e serviços turísticos e de hospitalidade, com direcionamento de ações de venda para suas clientelas.
- Avaliar a qualidade dos produtos, serviços e atendimentos realizados.
- Executar atividades de gerenciamento econômico, técnico e administrativo dos núcleos de trabalho, articulando os setores internos e coordenando os recursos.
- Executar atividades de gerenciamento do pessoal envolvido na oferta dos produtos e na prestação dos serviços.
- Executar atividades de gerenciamento dos recursos tecnológicos, supervisionando a utilização de máquinas, equipamentos e meios informatizados.
- Realizar a manutenção do empreendimento, dos produtos e dos serviços adequando-os às variações da demanda.
- Comunicar-se efetivamente com o cliente, expressando-se em idioma de comum entendimento.

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

• Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2000

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9°, § 1°, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB 11/2000, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7 de junho de 2000,

RESOLVE:

- Art. 1º Esta Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos a serem obrigatoriamente observadas na oferta e na estrutura dos componentes curriculares de ensino fundamental e médio dos cursos que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e integrantes da organização da educação nacional nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação.
- Art. 2º A presente Resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87 e, no que couber, da Educação Profissional.
- § 1º Estas Diretrizes servem como referência opcional para as iniciativas autônomas que se desenvolvem sob a forma de processos formativos extra-escolares na sociedade civil.
- $\S~2^{\circ}$ Estas Diretrizes se estendem à oferta dos exames supletivos para efeito de certificados de conclusão das etapas do ensino fundamental e do ensino médio da Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 3° As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 2/98 se estendem para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental.
- Art. 4º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio.

Art. 5° – Os componentes curriculares consequentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino.

Parágrafo único – Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

- I quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
- II quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento de alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;
- III quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.
- Art. 6° Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.
- Art. 7° Obedecidos o disposto no Art. 4°, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.

Parágrafo único – Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa

etária compreendida na escolaridade universal obrigatória ou seja, de sete a quatorze anos completos.

- Art. 8° Observado o disposto no Art. 4°, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos.
- § 1º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.
- § 2º Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do Art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino ou seja, 17 anos completos.
- Art. 9° Cabe aos sistemas de ensino regulamentar, além dos cursos, os procedimentos para a estrutura e a organização dos exames supletivos, em regime de colaboração e de acordo com suas competências.

Parágrafo único – As instituições ofertantes informarão aos interessados, antes de cada início de curso, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

- Art. 10 No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.
- Art. 11 No caso de circulação entre as diferentes modalidades de ensino, a matrícula em qualquer ano das etapas do curso ou do ensino está subordinada às normas do respectivo sistema e de cada modalidade.
- Art. 12 Os estudos de Educação de Jovens e Adultos realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais, mediante a avaliação dos estudos e reclassificação dos alunos jovens e adultos, de acordo com as normas vigentes, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

- Art. 13 Os certificados de conclusão dos cursos a distância de alunos jovens e adultos emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais.
- Art. 14 A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação.
- Art. 15 Os sistemas de ensino, nas respectivas áreas de competência, são co-responsáveis pelos cursos e pelas formas de exames supletivos por eles regulados e autorizados.

Parágrafo único – Cabe aos poderes públicos, de acordo com o princípio de publicidade:

- a) divulgar a relação dos cursos e dos estabelecimentos autorizados à aplicação de exames supletivos, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores.
- b) acompanhar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade de educação básica, bem como no caso de exames supletivos.
- Art. 16 As unidades ofertantes desta modalidade de educação, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão aos órgãos responsáveis dos sistemas o regimento escolar para efeito de análise e avaliação.

Parágrafo único – A proposta pedagógica deve ser apresentada para efeito de registro e arquivo histórico.

- Art. 17 A formação inicial e continuada de profissionais para a Educação de Jovens e Adultos terá como referência as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores, apoiada em:
 - I ambiente institucional com organização adequada à proposta pedagógica;
 - II investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextuadas;
 - III desenvolvimento de práticas educativas que correlacionem teoria e prática;

- IV utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens apropriados às situações específicas de aprendizagem.
- Art. 18 Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino fundamental deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.

Parágrafo único – Na organização curricular, competência dos sistemas, a língua estrangeira é de oferta obrigatória nos anos finais do ensino fundamental.

- Art. 19 Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino médio deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.
- Art. 20 Os exames supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do ensino fundamental, quando autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, deverão seguir o Art. 26 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.
- § 1º A explicitação desses componentes curriculares nos exames será definida pelos respectivos sistemas, respeitadas as especificidades da educação de jovens e adultos.
- § 2º A Língua Estrangeira, nesta etapa do ensino, é de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno.
- $\S~3^{\rm o}$ Os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.
- Art. 21 Os exames supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do ensino médio, quando autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, deverão observar os Art. 26 e 36 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio.
- § 1º Os conteúdos e as competências assinalados nas áreas definidas nas diretrizes curriculares nacionais do ensino médio serão explicitados pelos respectivos sistemas, observadas as especificidades da educação de jovens e adultos.
- § 2º A língua estrangeira é componente obrigatório na oferta e prestação de exames supletivos.

- § 3° Os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.
- Art. 22 Os estabelecimentos poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, de acordo com as normas dos respectivos sistemas e no âmbito de suas competências, inclusive para a educação profissional de nível técnico, obedecidas as respectivas diretrizes curriculares nacionais.
- Art. 23 Os estabelecimentos, sob sua responsabilidade e dos sistemas que os autorizaram, expedirão históricos escolares e declarações de conclusão, e registrarão os respectivos certificados, ressalvados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelos órgãos oficiais competentes dos sistemas.

Parágrafo único – Na sua divulgação publicitária e nos documentos emitidos, os cursos e os estabelecimentos capacitados para prestação de exames deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizador.

Art. 24 – As escolas indígenas dispõem de norma específica contida na Resolução CNE/CEB 3/99, anexa ao Parecer CNE/CEB 14/99.

Parágrafo único – Aos egressos das escolas indígenas e postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos, será admitido o aproveitamento destes estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CNE/CEB 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002.(*)

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

O Presidente da Câmara da Educação Básica, reconhecido o modo próprio de vida social e o de utilização do espaço do campo como fundamentais, em sua diversidade, para a constituição da identidade da população rural e de sua inserção cidadã na definição dos rumos da sociedade brasileira, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -LDB, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, e no Parecer CNE/CEB 36/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 12 de março de 2002, resolve:

- Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.
- Art. 2º Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

Parágrafo único — A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 3º – O Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à Educação Profissional de Nível Técnico.

- Art. 4° O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.
- Art. 5° As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único — Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

- Art. 6° O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.
- Art. 7° É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.
- \S 1° O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.
- § 2° As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

- Art. 8° As parcerias estabelecidas visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional, sem prejuízo de outras exigências que poderão ser acrescidas pelos respectivos sistemas de ensino, observarão:
 - I articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica ou Profissional;
 - II direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável;
 - III avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;
 - IV controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.
- Art. 9° As demandas provenientes dos movimentos sociais poderão subsidiar os componentes estruturantes das políticas educacionais, respeitado o direito à educação escolar, nos termos da legislação vigente.
- Art. 10 O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.
- Art. 11-Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no parágrafo 1° do artigo 1° da Carta Magna, contribuirão diretamente:
 - I para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;
 - II para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.
- Art. 12 O exercício da docência na Educação Básica, cumprindo o estabelecido nos artigos 12, 13, 61 e 62 da LDB e nas Resoluções 3/1997 e 2/1999, da Câmara da Educação Básica, assim como os Pareceres 9/2002, 27/2002 e 28/2002 e as Resoluções 1/2002 e 2/2002 do Pleno do Conselho

Nacional de Educação, a respeito da formação de professores em nível superior para a Educação Básica, prevê a formação inicial em curso de licenciatura, estabelecendo como qualificação mínima, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único – Os sistemas de ensino, de acordo com o artigo 67 da LDB desenvolverão políticas de formação inicial e continuada, habilitando todos os professores leigos e promovendo o aperfeiçoamento permane nte dos docentes.

- Art. 13 Os sistemas de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observarão, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes:
 - I estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;
 - II propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.
- Art. 14 O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Lei 9.424, de 1996, será assegurado mediante cumprimento da legislação a respeito do financiamento da educação escolar no Brasil.
- Art. 15 No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:
 - I as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar

- em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;
- II as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;
- III remuneração digna, inclusão nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB.
- Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01 DE 21 DE JANEIRO DE 2004.(*) Conselho Nacional de Educação

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1° do Art. 9° da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95 e no Art. 82 e seu Parágrafo único, bem como nos Art. 90, 8°, § 1° e 9°, § 1° da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 35/2003, do 5/11/2003, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 19/1/2004, resolve:

- Art. 1º A presente Resolução, em atendimento ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.
- § 1º Para os efeitos desta Resolução entende-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo.
- § 2º Os estagiários deverão ser alunos regularmente matriculados em Instituições de Ensino e devem estar frequentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.
- § 3º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas, pode ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente

^(*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2004 Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2004, Seção 1, p. 21. (3*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2004 Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2004, Seção 1, p. 21. (4*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2004 Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2004, Seção 1, p. 21. (5*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2004 Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2004, Seção 1, p. 21.

perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.

- Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.
- § 1° A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.
- § 2° Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.
- § 3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.
- § 4º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.
- Art. 3º As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.
- § 1º Serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

- § 2º Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.
- Art. 4º As Instituições de Ensino e as organizações concedentes de estágio, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo Único – Os agentes de integração poderão responder por incumbências tais como:

- a) Identificar oportunidades de estágio e apresentá-las aos estabelecimentos de ensino;
- Facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- c) Prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;
- d) Tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;
- e) Tomar providências pertinentes em relação ao seguro a favor do aluno estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;
- f) Co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio;
- g) Cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.
- Art. 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:
 - I– Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;
 - II— Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos,

- mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;
- III– Estágio sócio-cultural ou de iniciação cientifica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;
- IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;
- V– Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.
- § 1º Mesmo quando a atividade de estágio, assumido intencionalmente pela escola como ato educativo, for de livre escolha do aluno, deve ser devidamente registrada no seu prontuário.
- § 2º A modalidade de estágio civil somente poderá ser exercida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos.
- § 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de educação profissional, nos níveis básico, técnico e tecnológico, ou de ensino médio, com orientação e ênfase profissionalizantes.
- Art. 6° A Instituição de Ensino e, eventualmente, seu agente de integração, deverão esclarecer a organização concedente de estágio sobre a parceria educacional a ser celebrada e as responsabilidades a ela inerentes.
- § 1º O termo de parceria a ser celebrado entre a Instituição de Ensino e a organização concedente de estágio, objetivando o melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais que caracterizam o estágio, deverá conter

as orientações necessárias a serem assumidas pelo estagiário ao longo do período de vivência educativa proporcionada pela empresa ou organização.

- § 2º Para a efetivação do estágio, far-se-á necessário termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino e facultativa do agente de integração.
- § 3° O estágio realizado na própria Instituição de Ensino ou sob a forma de ação comunitária ou de serviço voluntário fica isento da celebração de termo de compromisso, podendo o mesmo ser substituído por termo de adesão de voluntário, conforme previsto no Art. 2° da Lei 9.608/98, de 18/2/98.
- § 4º O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária.
- § 5° A realização de estágio não remunerado representa situação de mútua responsabilidade e contribuição no processo educativo e de profissionalização, não devendo nenhuma das partes onerar a outra financeiramente, como condição para a operacionalização do estágio.
- \S 6° A realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais , bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.
- § 7° O seguro contra acidentes pessoais e o seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, mencionados no parágrafo anterior, poderão ser contratados pela organização concedente do estágio, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração.
- § 8° O valor das apólices de seguro retro-mencionadas deverá se basear em valores de mercado, sendo as mesmas consideradas nulas quando apresentarem valores meramente simbólicos.
- Art. 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.
 - $\S~1^{\rm o}-A$ carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá

exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

- § 2º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.
- § 3° O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.
- § 4°– A carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.
- § 5° Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.
- Art. 8° Os estágios supervisionados que apresentem duração prevista igual ou superior a 01 (um) ano deverão contemplar a existência de período de recesso, proporcional ao tempo de atividade, preferencialmente, concedido juntamente com as férias escolares. Art. 9° A presente normatização sobre estágio, em especial no que se refere ao estágio profissional, não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único – A presente normatização não se aplica, também, a programas especiais destinados à obtenção de primeiro emprego ou similares.

Art. 10 – Para quaisquer modalidades de estágio, a Instituição de Ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único – Compete a esses profissionais, além da articulação com as organizações nas quais os estágios se realizarão, assegurar sua integração com os demais componentes curriculares de cada curso.

Art. 11 – As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.

- § 1º A Instituição de Ensino deverá registrar, nos prontuários escolares do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou totalmente como atividade de estágio.
- § 2º No caso de alunos que trabalham fora da área profissional do curso, a Instituição de Ensino deverá fazer gestão junto aos empregadores no sentido de que estes possam ser liberados de horas de trabalho para a efetivação do estágio profissional obrigatório.
- Art. 12 A Instituição de Ensino deverá planejar, de forma integrada, as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas em sala ambiente, em situação de laboratório, e as atividades de estágio profissional supervisionado, as quais deverão ser consideradas em seu conjunto, no seu projeto pedagógico, sem que uma simplesmente substitua a outra.
- § 1° A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria Instituição de Ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambientes, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional compõe-se com a atividade de estágio profissional supervisionado, realizado em situação real de trabalho, devendo uma complementar a outra.
- § 2º A atividade de prática profissional realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional supervisionado, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino
- Art. 13 O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.
- Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB 35/2003 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Aparecido Cordão Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005 (*) (**)

Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas na alínea "c" do § 1° do artigo 9° da Lei n° 4.024/61, com a redação dada pela Lei n° 9.131/95, em conformidade com o Decreto n° 5.154/2004 e com fundamento no Parecer CNE/CEB n° 39/2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 6 de janeiro de 2005, resolve:

- Art. 1° Será incluído § 3°, no artigo 12 da Resolução CNE/CEB 3/98, com a seguinte redação: "§ 3° A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio se dará das seguintes formas:
 - I integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;
 - II concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de inter-complementaridade; e
 - III subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio."
- Art. 2º O Artigo 13 da Resolução CNE/CEB 3/98 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 13 Os estudos concluídos no Ensino Médio serão considerados como básicos para a obtenção de uma habilitação profissional técnica de nível médio, decorrente da execução de curso de técnico de nível médio realizado nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio."
- Art. 3º A nomenclatura dos cursos e programas de Educação Profissional passará a ser atualizada nos seguintes termos:
 - I "Educação Profissional de nível básico" passa a denominar-se
 "formação inicial e continuada de trabalhadores";

- II "Educação Profissional de nível técnico" passa a denominar-se
 "Educação Profissional Técnica de nível médio";
- III "Educação Profissional de nível tecnológico" passa a denominar-se "Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação".
- Art. 4º Os novos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio oferecidos na forma integrada com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino, ou na forma concomitante com o Ensino Médio, em instituições de ensino distintas, mas com projetos pedagógicos unificados, mediante convênio de intercomplementaridade, deverão ter seus planos de curso técnico de nível médio e projetos pedagógicos específicos contemplando essa situação, submetidos à devida aprovação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.
- Art. 5° Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas.
- Art. 6° Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.
- Art. 7° Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do Artigo 5° desta Resolução terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.
- Art. 8º Ficam mantidas as Resoluções CNE/CEB nos 3/98 e 4/99, com as alterações introduzidas por esta resolução.
- Art. 9° Esta Resolução engloba as orientações constantes do Parecer CNE/CEB n° 39/2004 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e preservados os direitos de quem já iniciou cursos no regime anterior.

CESAR CALLEGARI Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2005 (*) (**)

Modifica a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1°, do artigo 9° da Lei nº 4.024/61, com a regulamentação dada pela Lei nº 9.131/95, e no artigo 82 em seu Parágrafo único, bem como nos artigos 90, § 1º do artigo 8º e § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, e com fundamento na Indicação CNE/CP nº 3/2004 e no Parecer CNE/CEB nº 34/2004, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10 de março de 2005, resolve:

Art. 1° – O § 3° do artigo 5° da Resolução CNE/CEB n° 1/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° – ...

§ 3° – As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica, bem como o Ensino Médio com orientação e ênfase profissionalizantes."

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari

Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2005(*)

Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o disposto na alínea "c" do Artigo 9º da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95, bem como no Artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação

Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino Faixa etária prevista Duração

Educação Infantil até 5 anos de idade

Creche até 3 anos de idade

Pré-escola 4 e 5 anos de idade

Ensino Fundamental até 14 anos de idade 9 anos

Anos iniciais de 6 a 10 anos de idade 5 anos

Anos finais de 11 a 14 anos de idade 4 anos

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

Presidente da Câmara de Educação Básica (*)

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Altera a alínea "b" do inciso IV do artigo 3° da Resolução CNE/CEB n° 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9°, §1°, alínea "c", da Lei n° 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n° 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB n° 22/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1° – A alínea "b" do inciso IV do artigo 3° da Resolução CNE/ CEB n° 2, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art.
$$3^{\circ} - (...)$$

IV - ...

a – ...

b – Artes.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

Presidente da Câmara de Educação Básica

Publicada no DOU de 02/02/2006, Seção I, pág. 9.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2006(*)

Altera o artigo 10 da Resolução CEB/CNE nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1° do artigo 9° da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CEB/CNE nº 38/2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14/8/2006, resolve:

- Art. 1º O \S 2º do artigo 10 da Resolução CEB/CNE nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:
- § 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.
- Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CEB/CNE nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:
- § 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.
- § 4º Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.
- Art. 3º Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo único. No caso do § 3º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CEB/CNE nº 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar da publicação desta Resolução, fixar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

- Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.
- Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
- Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.
- Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
- § 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.
- § 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão,

em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

LEGISLAÇÃO FEDERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 156, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004 Publicado no D O em 22 de outubro de 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1° e 4°, letra "b", da Portaria MEC n° 177, de 5 de março de 1998, considerando:

- A importância do Censo Escolar para o conhecimento da realidade educacional do país;
- Que pela Portaria MEC n° 1.496, de 6 de dezembro de 1995, todos os estabelecimentos de ensino do país devem responder aos questionários do Censo Escolar;
- Que é necessária a padronização das informações sobre os alunos para a implementação da nova metodologia do Censo Escolar;
- Que pela nova metodologia a unidade de informação será o aluno;
- Que o Censo Escolar continuará sendo uma pesquisa declaratória tendo como informante o diretor ou responsável pela unidade Escolar;
- Que o Censo Escolar será mais uma fonte para o cadastro de informações sociais, resolve:
- Art. 1° determinar que as unidades escolares adequem suas fichas de matrícula aos quesitos do questionário do Censo Escolar.
- § 1° Para os efeitos do disposto neste artigo, será exigido que constem da ficha de matrícula do aluno, em campo próprio, as seguintes informações:
 - 1 Nome completo do aluno, sem abreviaturas;
 - 2 Data de nascimento;
 - 3 Certidão civil (nascimento/casamento) ou Carteira de Identidade ou Identidade de Estrangeiro;
 - 4 Nome completo da mãe, sem abreviaturas;
 - 5 Naturalidade (Município e UF);
 - 6 Sexo;
 - 7 Cor/raça
 - 8 Necessidades educacionais especiais;

- 9 Data de ingresso na escola.
- § 2° O critério para a definição de cor / raça será o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE: branca, preta, parda, amarela e indígena.
- § 3° O dado em relação à cor / raça será obtido mediante documento comprobatório ou por autodeclaração do aluno, quando maior de 16 (dezesseis) anos, ou por declaração do responsável.
- Art. 2° O INEP adotará as providências que forem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

PORTARIA NORMATIVA No 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e na Portaria 109, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- I ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;
- II ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;
- III ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação.

Art. 3º O INEP disponibilizará às Secretarias de Educação

dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia as notas e os dados cadastrais dos interessados, nos termos do art. 1º, por meio do sítio

(http:// sistemasenem. inep. gov. br/ EnemSolicitacao/).

Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos

Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009.

- § 1º As Secretarias de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão aproveitar as notas de uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM 2009, de acordo com o interesse e a solicitação de certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência.
 - § 2º É de responsabilidade das Secretarias de Educação e aos

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão ou declaração de proficiência, quando solicitado pelo interessado.

Art. 5º Alternativamente, o interessado poderá se dirigir aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os institutos poderão:

- I expedir declaração de proficiência, de acordo com o desempenho do interessado, nos termos do art. 2º desta Portaria; ou
- II expedir certificado de conclusão do ensino médio, mediante avaliação adicional de língua estrangeira.
- Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEIS

LEI N° 9.200 DE 29 DE JULHO DE 2004

Proíbe o consumo de cigarros em quaisquer recintos das escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio do estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica proibido o consumo de cigarros a todas as pessoas que se encontrem em qualquer recinto escolar, em dias de aula, mesmo em pátios ou áreas de lazer das escolas públicas ou privadas do ensino fundamental e médio do Estado da Bahia.
- Art. 2° Os diretores das unidades escolares deverão afixar em local visível os avisos indicativos de proibição de consumo de cigarros, devendo os responsáveis por alunos menores de idade assinar termo de anuência.
- Art. 3º Os avisos indicativos deverão ser afixados em todas as salas de aula, banheiros, corredores, salas de coordenação, diretorias, pátios e áreas de lazer e esporte.
- Art. 4° O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a multa pecuniária equivalente a 100 UFIR's.
- Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.
- Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de julho de 2004.

PAULO SOUTO

Governador
Ruy Tourinho
Secretário de Governo
Anaci Bispo Paim
Secretária da Educação
José Antônio Rodrigues Alves
Secretário da Saúde

LEI N° 11.043 DE 09 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a finalidade, competência e composição do Colegiado Escolar nas escolas públicas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

- Art. 1º O Colegiado Escolar é órgão que garante a gestão democrática do ensino público, através da participação da comunidade escolar e local, na concepção, execução, controle, acompanhamento e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos da ação educativa, no âmbito de cada unidade de educação básica do Sistema Estadual de Ensino.
- Art. 2º A autonomia dos Colegiados se exercerá nos limites da legislação de ensino em vigor, das diretrizes da política educacional vigente expedidas pela Secretaria da Educação do Estado e do compromisso de serem centros permanentes de debates e órgãos articuladores dos setores escolar e comunitário.

CAPÍTULO II Da Composição e Eleição

- Art. 3° O Colegiado Escolar será constituído por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.
 - § 1º Compõem o segmento da comunidade escolar:
 - I direção da escola;
 - II professores e/ou coordenadores pedagógicos em exercício na unidade escolar;

- III estudantes:
- IV servidores técnico-administrativos em exercício na escola;
- V pais ou responsáveis.
- § 2º A comunidade local será representada por entidade cujos objetivos sejam vinculados a atividades educativas ou sócio-educativas, com atuação na circunscrição da respectiva unidade escolar.
- Art. 4º O Colegiado Escolar contará com no mínimo 06 (seis) e no máximo 14 (catorze) membros, de acordo com o porte da unidade escolar, conforme Anexo Único desta Lei.
- Art. 5° O diretor da escola será membro nato do Colegiado e escolherá 01 (um) vice-diretor, coordenador pedagógico ou professor da unidade escolar como suplente para substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.
- Art. 6º Para cada turno de funcionamento das unidades escolares serão eleitos representantes da comunidade escolar e local na quantidade indicada no Anexo Único desta Lei.
- § 1º Os professores ou coordenadores pedagógicos, os estudantes maiores de 12 (doze) anos, os servidores técnico-administrativos e os pais ou responsáveis serão escolhidos por seus respectivos pares, por meio de eleição direta e voto secreto.
- § 2° O membro da comunidade local será o indicado pela entidade habilitada nos termos do artigo 3°, § 2°, desta Lei e que tenha sido eleita em assembléia geral, formada por todos os segmentos da comunidade escolar, e por votação secreta.
- Art. 7º Os suplentes dos membros do Colegiado substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos e serão aqueles que tiverem concorrido à eleição e obtido o maior número de votos, sem, contudo serem eleitos.
- Art. 8º Os membros eleitos do Colegiado Escolar terão mandato de 02 (dois) anos.
- Art. 9° Os membros do Colegiado Escolar serão eleitos em assembléia geral especificamente convocada para este fim e realizada 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigor.

Parágrafo único – Para organização das eleições, será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, cujo regimento será aprovado pelo Colegiado de cada escola

Art. 10 – Em caso de necessidade de recomposição de membros, o Colegiado convocará assembléia do respectivo segmento para este fim.

CAPÍTULO III Das Funções e Atribuições

- Art. 11 O Colegiado Escolar terá funções de caráter deliberativo, consultivo, avaliativo e mobilizador dos processos pedagógicos, administrativos e financeiros das unidades escolares.
- § 1° A função deliberativa corresponde às competências para elaborar, aprovar e tomar decisões relativas às ações pedagógicas e administrativas da unidade escolar, incluindo o gerenciamento dos recursos públicos a ela destinados, abrangendo às seguintes atividades:
 - I participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento da Escola, respeitada a legislação educacional;
 - II deliberar, sempre que solicitado pela direção da escola, sobre o cumprimento das ações disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos, de acordo com o disposto no Regimento Escolar e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - III aprovar o Regimento da escola e os projetos de parceria entre ela e a comunidade;
 - IV decidir, em grau de recurso, sobre questões de interesse da comunidade escolar, no que diz respeito à vida escolar;
 - V convocar e realizar semestralmente assembléias gerais para avaliação do planejamento administrativo, financeiro e pedagógico da unidade escolar e extraordinariamente quando a relevância da matéria assim exigir, inclusive para decidir sobre a destituição de membro do Colegiado, em virtude de fatos que o incompatibilizem para o exercício da função.
- § 2º A função consultiva corresponde às competências para assessorar a gestão da unidade escolar, opinando sobre as ações pedagógicas, administrativas e financeiras exercidas pela direção, abrangendo às seguintes atividades:
 - I opinar sobre os assuntos de natureza pedagógica, administrativa e financeira que lhe forem submetidos à apreciação pela direção;

- II participar do processo de avaliação de desempenho dos dirigentes, dos professores, dos coordenadores pedagógicos e demais servidores da escola, ressalvada a competência da Secretaria da Educação;
- III manifestar sobre a proposta curricular da unidade de ensino, bem como analisar dados do desempenho da escola para propor o planejamento das atividades pedagógicas;
- IV participar do processo de avaliação institucional da escola e opinar sobre os processos que lhe forem encaminhados;
- V recomendar providências para a melhor utilização do espaço físico, do material escolar e do pessoal da unidade de ensino;
- VI opinar sobre o planejamento global e orçamentário da unidade escolar e deliberar sobre suas prioridades, para fins de aplicação dos recursos a elas destinados;
- VII manifestar sobre a prestação de contas referentes aos programas e projetos desenvolvidos pela direção da unidade escolar, antes de ser encaminhada à Secretaria da Educação.
- § 3º A função avaliativa corresponde às competências para diagnosticar, avaliar e fiscalizar o cumprimento das ações desenvolvidas pela unidade escolar, abrangendo às seguintes atividades:
 - I acompanhar e avaliar, periodicamente e ao final de cada ano letivo, o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico, bem como o cumprimento do Plano de Gestão Escolar e do Regimento Escolar;
 - II acompanhar os indicadores educacionais evasão, aprovação, reprovação – e propor ações pedagógicas e sócio-educativas para a melhoria do processo educativo na unidade escolar;
 - III acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar estabelecido e participar da elaboração de Calendário Especial, quando necessário, conforme orientações da Secretaria da Educação;
 - IV– acompanhar e avaliar a frequência do corpo docente e administrativo, certificando-se da emissão da Comunicação de Ocorrência de Frequência COF para a DIREC/SEC;
 - V avaliar o Plano de Formação Continuada da equipe docente, administrativa e dos demais servidores, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da Escola;

- VI acompanhar a realização do Censo Escolar da unidade, assim como os processos administrativos e as inspeções instauradas na escola;
- VII acompanhar e analisar o plano de aplicação específico para cada recurso financeiro alocado à escola, zelando por sua correta aplicação, observados os dispositivos legais pertinentes.
- § 4° A função mobilizadora corresponde às competências para apoiar, promover e estimular a comunidade escolar e local em busca da melhoria da qualidade do ensino e do acesso à escola, abrangendo as seguintes atividades:
 - I criar mecanismo para estimular a participação da comunidade escolar e local na definição do Projeto Político-Pedagógico, do Plano de Gestão Escolar e do Regimento Escolar da unidade, promovendo a correspondente divulgação;
 - II manter articulação com a equipe dirigente da unidade escolar, colaborando para a realização das respectivas atividades com as famílias e com a comunidade, inclusive apoiando as ações de resgate e conservação do patrimônio escolar;
 - III mobilizar a comunidade local a estabelecer parcerias com a escola voltadas para o desenvolvimento do Projeto Político--Pedagógico;
 - IV promover a realização de eventos culturais, comunitários e pedagógicos que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorizem a cultura local, bem como estimular a instalação de fóruns de debates que elevem o nível intelectual, técnico e político dos diversos segmentos da comunidade escolar;
 - V divulgar e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VI incentivar a criação de grêmios estudantis e apoiar seu funcionamento;
 - VII incentivar seus pares a participar de atividades de formação continuada, além de promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos/Colegiados Escolares.

CAPÍTULO IV

Da Presidência e Vice-Presidência do Colegiado Escolar

- Art. 12 O Presidente e o Vice-Presidente do Colegiado Escolar serão escolhidos dentre os membros titulares do Colegiado.
- § 1º A eleição far-se-á por votação secreta, com a presença obrigatória de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Colegiado, inclusive a direção da unidade escolar, considerando-se eleito Presidente o mais votado e Vice-Presidente, o segundo mais votado.
- § 2° O período de mandato do Presidente e do Vice-Presidente coincidirá com o dos membros do Colegiado.
- $\S~3^{\rm o}-{\rm O}$ Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.
- § 4º O Presidente ou o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência não tem direito a voto, exceto o de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO V Do Funcionamento

Art. 13 – O Colegiado reunir-se-á ordinariamente a cada mês letivo e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único – As reuniões ordinárias serão convocadas por seu Presidente e as extraordinárias, pelo Presidente ou por dois terços dos membros do Colegiado.

- Art. 14 A convocação será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da pauta da reunião.
- Art. 15 As decisões do Colegiado serão registradas em ata e divulgadas em locais visíveis na unidade escolar.
- Art. 16 A reunião do Colegiado será instalada com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

Parágrafo único – Na falta de quorum para instalação do Colegiado, será automaticamente convocada nova reunião, que acontecerá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias, instalando-se com qualquer número de membros.

Art. 17 – O quorum mínimo para a aprovação das matérias submetidas ao Colegiado é o de metade mais um dos membros presentes à reunião.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 18 – Os membros do Colegiado Escolar exercem função de relevante interesse público, não remunerada, sem direito a gratificação de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os representantes dos segmentos indicados para o Colegiado Escolar como membros titulares, ficam dispensados da frequência de suas funções nos dias em que estejam participando das reuniões do Colegiado, desde que, para isto, exista coincidência de horários.

- Art. 19 A vacância do cargo de membro do Colegiado Escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria, morte ou destituição.
- Art. 20 O Colegiado Escolar será regido por estatuto próprio a ser elaborado e aprovado pelos seus membros.
- Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 22 Dentro do prazo estabelecido no Decreto regulamentar desta Lei a direção de cada unidade escolar realizará assembléia geral para a eleição dos membros do Colegiado Escolar.
 - Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.981, de 25 de julho de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 2008

JAQUES WAGNER

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon Secretária da Casa Civil Adeum Hilário Sauer Secretário da Educação

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO ESCOLAR

Classifica- ção das Unidades Escolares (Porte)	SEGMENTOS REPRESENTADOS / QUANTIDADE								
	Direção	Professores/ Coordenadores	Servidores	Pais ou responsáveis	Estudantes	Representante da comunidade local	TOTAL		
Pequeno porte	01	01	01	01	01	01	06		
Médio porte	01	02	02	02	02	01	10		
Grande porte	01	03	03	03	03	01	16		
Porte especial	01	03	03	03	03	01	16		

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO

DECRETO Nº 6.267 DE 11 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a implantação, competência e composição do Colegiado Escolar, na Rede Estadual de Ensino Público, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 249, da Constituição Estadual e na Lei nº 6.981, de 25 de julho de 1996.

DECRETA

- Art. 1º As Unidades Escolares Estaduais UEE contarão com Colegiados integrados por representantes dos segmentos da comunidade escolar, assegurada a participação:
 - I da direção da UEE, através do Diretor;
 - II do pessoal docente e especialistas em Educação, através de Professores e Coordenadores Pedagógicos do quadro permanente e em efetivo exercício;
 - III do corpo discente, através de alunos a partir da 4ª série ou com mais de 12 (doze) anos, regularmente matriculados e frequentando a escola;
 - IV do pessoal administrativo, através de servidor público, em efetivo exercício do quadro permanente ou temporário;
 - V da comunidade, através dos pais ou responsáveis legais dos alunos de qualquer idade, regularmente matriculados.
- $\$ 1° Cada segmento elegerá um representante no Colegiado Escolar e seu respectivo suplente.
- § 2º O Diretor da Escola será membro nato do Colegiado e escolherá um dos seus Vice-Diretores ou um professor do quadro da escola, caso a UEE não possua Vice-Diretor, para substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.
- Art. 2° O Colegiado Escolar terá funções de caráter consultivo e fiscalizador nas questões técnico-pedagógicas e administrativas-financeiras das UEE, conforme dispuser a legislação específica e as diretrizes da Secretaria da Educação, competindo-lhe:

- I promover o fortalecimento e a modernização dos processos e gestão da escola, através de sua autonomia técnico-pedagógica e administrativa-financeira e a participação efetiva da comunidade escolar no processo eleitoral;
- II ampliar os níveis de participação comunitária na análise dos projetos e no acompanhamento das atividades da escola, de forma a estabelecer novas relações de compromisso, parceria e co-responsabilidade;
- III analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de desempenho dos professores, alunos, direção, pais e funcionários;
- IV orientar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros geridos pela escola;
- V fortalecer a integração escola comunidade;
- VI elaborar, acompanhar e avaliar Plano de Desenvolvimento da Escola;
- VII promover atividades culturais, cívica, artísticas, desportivas e recreativas que facilitem a integração entre alunos, pais, professores, no interesse da ação educativa;
- VIII viabilizar apoios e parcerias, objetivando o desenvolvimento da UEE;
 - IX analisar as prestações de contas referentes a todos os recursos financeiros alocados à escola.
- Art. 3º Os componentes do Colegiado Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, sendo eleitos na última segunda-feira do mês de abril de ano da eleição, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.
- Art. 4º Para eleição do Colegiado, em cada escola, será constituída uma Comissão Eleitoral, composta pelo Diretor, que a presidirá, e por 02 (dois) representantes indicados por cada segmento.
- Art.5º O Colegiado Escolar reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do Diretor da escola ou da maioria dos seus membros.
- Art. 6° A função de membro do Colegiado Escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

- Art. 7º A vacância de membro do Colegiado Escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria, morte ou destituição.
- Art. 8° O Secretário da Educação editará a normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.
 - Art. 9° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, Em 11 de março de 1997.

Paulo SoutoGovernador

Edílson Freire Secretário de Educação

Publicado D.O.E. Em 13/12/2003

DECRETO Nº 8.450 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Define critérios para a organização administrativa das Unidades Escolares da Rede Pública do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto na Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002,

DECRETA

- Art. 1º Na organização administrativa e pedagógica das Unidades Escolares da Rede Pública do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia haverá, de acordo com a categoria da respectiva unidade escolar e o nível de escolaridade do titular do cargo, os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar, na forma estabelecida nos Anexo I e II deste Decreto
- Art. 2º As Unidades Escolares Estaduais serão classificadas, por meio de Portaria a ser expedida pelo Secretário da Educação, de acordo com o seu enquadramento na tipologia correspondente à prevista no Anexo I deste Decreto, considerando o número total de alunos do Censo Escolar, turnos e salas.
- § 1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as Unidades Escolares Estaduais já classificadas no Anexo II deste Decreto.
- § 2º As Unidades Escolares que forem criadas posteriormente à data da entrada em vigor deste Decreto terão a sua tipologia definida no ato da sua criação, devendo ser observado o respectivo enquadramento nos critérios estabelecidos no Anexo I deste Decreto.
- Art. 3º A tipologia da Unidade Escolar, definida em decorrência do seu enquadramento nos critérios estabelecidos neste Decreto, somente poderá ser alterada, por ato do Secretário da Educação, em razão de ampliação física, alteração significativa do número de alunos ou outras circunstâncias relevantes.

Parágrafo único – As alterações dos vencimentos dos cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar, em decorrência de eventuais alterações de porte da Unidade Escolar, serão devidas a partir do dia do reconhecimento da mudança de porte.

Art. 4° – As Unidades Escolares com menos de 120 (cento e vinte) alunos e as que funcionem com apenas um turno serão administradas por um Coordenador Estadual de Educação da respectiva jurisdição, até que os alunos sejam remanejados para outra Unidade Escolar ou gradativamente incorporados à Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – As atribuições previstas no *caput* deste artigo serão exercidas pelo Coordenador II, da Coordenação de Ensino da DIREC, em todos os Municípios que sejam sede das Diretorias Regionais de Educação – DIREC.

- Art. 5° As Unidades Escolares Estaduais que tenham Anexo poderão ter 01 (um) Vice-Diretor designado para desempenhar suas funções unicamente no Anexo, ficando subordinado ao Diretor da Unidade Escolar.
- Art. 6º A classificação dos cargos em comissão de Diretor e Vice--Diretor, de acordo com o nível de escolaridade do titular, é a seguinte:
 - I Nível 1: ocupante de cargo efetivo classificado nos níveis 1 ou 2;
 - II Nível 2: ocupante de cargo efetivo classificado nos níveis 3 ou 4.
 - Art. 7º São atribuições do Diretor:
 - I administrar e executar o calendário escolar;
 - II elaborar o planejamento geral da unidade escolar, inclusive o planejamento da proposta pedagógica;
 - III promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico--pedagógico e administrativo;
 - IV informar ao servidor da notificação, ao dirigente máximo da Secretaria, da necessidade de apurar o descumprimento dos deveres funcionais, inclusive o não cumprimento regular da jornada obrigatória de trabalho e tomar a ciência do faltoso ou juntar aos autos declaração de duas ou mais testemunhas no caso de recusa do servidor de receber a informação e dar ciência;
 - V comunicar à Diretoria Regional de sua jurisdição a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;

- VI manter o fluxo de informações atualizado, inclusive as ocorrências funcionais dos servidores, com a DIREC;
 - VII acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - VIII coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
 - IX assegurar a participação do Colegiado Escolar na elaboração e acompanhamento do plano de desenvolvimento da escola;
 - X gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
 - XI cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Programação Escolar, inclusive com referência a prazos;
 - XII supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;
 - XIII emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da Unidade Escolar;
 - XIV controlar a frequência dos servidores da Unidade Escolar;
 - XV elaborar e controlar a escala de férias dos servidores e enviar via específica à DIREC;
 - XVI promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;
- XVII estimular a produção de materiais didático-pedagógicos nas Unidades Escolares, promover ações que ampliem esse acervo, incentivar e orientar os docentes para a utilização intensiva e adequada dos mesmos;
- XVIII coordenar as atividades administrativas da Unidade Escolar;
 - XIX convocar os professores para a definição da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-as à necessidade da Unidade Escolar e do Professor;
- XX- manter atualizadas as informações funcionais dos servidores na Unidade Escolar;

- XXI zelar pelo patrimônio da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros:
- XXII analisar, conferir e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;
- XXIII responder pelo cadastramento e registros relacionados com a administração de pessoal;
- XXIV programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da Unidade Escolar;
 - XXV coordenar as atividades financeiras da Unidade Escolar;
- XXVI controlar os créditos orçamentários da Unidade Escolar oriundos dos recursos Federais, Estaduais ou Municipais;
- XXVII elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da Unidade Escolar;
- XXVIII registrar e controlar as obrigações a pagar da Unidade Escolar;
 - XXIX adotar medidas que garantam as condições financeiras necessárias à implementação das ações previstas no plano de desenvolvimento da Unidade Escolar;
 - XXX exercer outras atribuições correlatas e afins.
- Art. 8° São atribuições do Vice-Diretor:
 - I substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
 - II assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
 - III exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
 - IV acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
 - V controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
 - VI zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

ANEXO I PROVIMENTO EM COMISSÃO

Categoria	Turno de Funcionamento	Cargos	Quantitativo
		Diretor	1
Porte Especial - PE Unidades Escolares com mais de 2.500 alunos matriculados.	2	Vice-Diretor	1 ou 2*
		Secretário Escolar	1
	3	Diretor	1
		Vice-Diretor	2 ou 3*
		Secretário Escolar	1
Grande Porte - GP		Diretor	1
Unidades Escolares que tenham entre	2	Vice-Diretor	1 ou 2*
1.401 e 2.500 alunos		Secretário Escolar	1
matriculados e as Agrotécnicas com		Diretor	1
mais de 250 alunos	3	Vice-Diretor	2 ou 3*
Matriculados.		Secretário Escolar	1
Médio Porte - MP		Diretor	1
Unidades Escolares	2	Vice-Diretor	1
que tenham entre 501 e 1.400 alunos		Secretário Escolar	1
matriculados e as	3	Diretor	1
Agrotécnicas com até 250 alunos		Vice-Diretor	1 ou 2*
Matriculados.		Secretário Escolar	1
	2	Diretor	1
Pequeno Porte - PP		Vice-Diretor	1
Unidades Escolares que tenham entre		Secretário Escolar	1
120 e 500 alunos	3	Diretor	1
Matriculados.		Vice-Diretor	1
		Secretário Escolar	1

^{*} Na dependência do regime de trabalho do Vice-Diretor.

- VII supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- VIII executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.
- Art. 9° São atribuições do Secretário Escolar:
 - I prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;
 - II efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
 - III classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;
 - IV redigir e expedir correspondências oficiais;
 - V organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
 - VI acompanhar os atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado;
 - VII coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar;
 - VIII responder pelos diários de classe;
 - IX fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
 - X exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
 - XI zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
 - XII manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;
 - XIII coordenar a utilização plena, pelos professores, dos recursos da TV Escola, Vídeo Escola, Salto Para o Futuro e outros;
 - XIV comunicar ao Diretor da Escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente, tais como: faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária, abandono de serviço, readaptação funcional e outras;
 - XV executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

- Art. 10 Os casos omissos relativos à matéria disciplinada neste Decreto serão resolvidos pelo Secretário da Educação.
 - Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 2003.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho

Secretário de Governo

Renata Adriana Prosérpio Fontes Lima

Secretária da Educação

Marcelo Pereira Fernandes de Barros

Secretário da Administração

ANEXO II

UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL	PORTE
Colégio Estadual Irmã Dulce	Especial
Colégio Estadual Agostinho Fróes da Mota	Especial
Centro de Educação Tecnológica de Camaçari	Especial
Colégios Modelo Luís Eduardo Magalhães	Especial
Centro de Educação Especial da Bahia -CEEBA	Especial
Centro Estadual de Educação Magalhães Neto- CEA	Especial
Instituto Pestallozzi da Bahia	Especial
Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito	Especial
Escola Estadual Estácio de Lima	Especial
Colégio Estadual Thales de Azevedo	Especial
Colégio Estadual Hamilton de Jesus Lopes	Especial
Colégio Estadual Landulfo Alves	Especial
Centro Educacional Carneiro Ribeiro – Escola Parque	Especial
Escola Estadual Wilson Lins	Especial
Centros de Apoio Pedagógico para Deficientes Visuais- CAP	Grande
Escola Estadual Zilma Gomes Parente de Barros	Grande
Escola Estadual Marco Antonio Veronese	Grande
Escola Estadual Erwin Mongeroth	Grande
Centro de Educação pela Arte – Hora da Criança	Grande
Escolas Agrotécnicas com mais de 250 alunos	Grande
Escolas Agrotécnicas com até 250 alunos	Médio
Instituto dos Cegos da Bahia	Médio

DECRETO Nº 9.499 DE 22 DE JULHO DE 2005

Institui a Semana Estadual Sobre Drogas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

- Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual Sobre Drogas, a ser comemorada anualmente, no período de 24 a 31 de julho, sob a coordenação da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes CONEN/BA e da Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos SUDH, com a finalidade de:
 - I promover a crescente mobilização e engajamento de todas as instâncias que trabalham com a questão das drogas no Estado, nas atividades de redução da demanda e oferta de drogas;
 - II elevar o nível de conscientização da comunidade do Estado sobre os problemas relacionados com o uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;
 - III promover o envolvimento dos meios de comunicação na produção e divulgação de matérias que favoreçam a informação e reflexão sobre a redução da demanda e oferta de drogas;
 - IV promover a participação dos diversos níveis estudantis em atividades culturais de valorização da vida, com enfoque na questão das drogas;
 - V incentivar a interação entre o Conselho Estadual de Entorpecentes CONEN / BA, e os diversos segmentos que atuam na área das drogas;
 - VI incentivar a atuação transversal, no âmbito de suas competências, das Secretarias da Justiça e dos Direitos Humanos, da Saúde, da Educação, do Trabalho, Assistência Social e Esporte e da Segurança Pública, além de outras, na questão das drogas;
 - VII divulgar as competências do Conselho Estadual de Entorpecentes CONEN / BA, ressaltando o princípio da responsabilidade compartilhada a formação de parcerias estratégicas.
 - Art. 2º A Secretaria da Justiça e Direitos Humanos incentivará os

Municípios do Estado da Bahia na realização de eventos comemorativos da Semana Estadual Sobre Drogas, podendo estabelecer parcerias com estes e com entidades não-governamentais.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de julho de 2005.

PAULO SOUTO

Governador
Ruy Tourinho
Secretário de Governo
José Antonio Rodrigues Alves
Secretário de Saúde
Eduardo Oliveira Santos
Secretário do Trabalho, Assistência Social e Esporte
Sérgio Ferreira
Secretário da Justiça e Direitos Humanos
Anaci Bispo Paim
Secretária da Educação
Edson Sá Rocha
Secretário de Segurança Pública

DECRETO Nº 10.160 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o Anexo II do Decreto nº 8.450 de 12 de fevereiro de 2003, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

- Art. 1° O Anexo II do Decreto n° 8.450, de 12 de fevereiro de 2003, passa a vigorar na forma constante do Anexo Único deste Decreto n° 9.405, de 31 de março de 2004, 9.157, de 10 de agosto de 2004, 9.311 de 18 de janeiro de 2005 e 9.501 de 28 de julho de 2005, passa a vigorar na forma constante do Anexo Único deste Decreto.
 - Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro o de 2006.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho Secretário de Governo **Anaci Bispo Paim** Secretária da Educação

ANEXO ÚNICO Anexo II do Decreto nº 8.450, de 12 de fevereiro de 2003

UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL

PORTE

Colégio Estadual Irmã Dulce	Especial
Colégio Estadual Agostinho Fróes da Mota	Especial
Colégios Modelo Luís Eduardo Magalhães	Especial
Centro de Educação Especial da Bahia – CEEBA	Especial
Centro Estadual de Educação Magalhães Neto- CEA	Especial
Instituto Pestallozzi da Bahia	Especial
Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito	Especial
Escola Estadual Estácio de Lima	Especial
Colégio Estadual Thales de Azevedo	Especial
Colégio Estadual Hamilton de Jesus Lopes	Especial
Colégio Estadual Landulfo Alves	Especial
Centro Educacional Carneiro Ribeiro – Escola Parque	Especial
Escola Estadual Wilson Lins	Especial
Centros de Apoio Pedagógico para Deficientes Visuais – CAP	Especial
Colégio Estadual Satélite	Especial
Colégio Estadual Vítor Soares	Especial
Colégios da Polícia Militar – CPM	Especial
Escola Estadual Erwin Mongeroth	Especial
Centro de Educação Profissional – PRACATUM	Especial
Colégio Estadual Paulo VI – Feira de Santana	Especial
Escola Estadual Luiz Tarquínio	Especial
Colégio Estadual Luiz Tarquínio	Especial
Escola Técnica Estadual Luiz Navarro de Brito	Especial
Colégio Estadual Carlos Correia de Menezes Sant'Anna	Especial
Colégio Estadual Anísio Teixeira	Especial
Casa Jovem II	Especial
Escola Estadual Zilma Gomes Parente de Barros	Grande
Escola Estadual Marco Antonio Veronese	Grande

Grande
Grande
Médio
Médio

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

RESOLUÇÕES – CEE

RESOLUÇÃO CEE Nº 127 de 1997 Regulamenta a Lei 9394/96 Câmara de Educação Básica

Fixa normas preliminares visando à adaptação da legislação educacional do Sistema Estadual de Ensino às disposições da Lei 9394/96, e dá outras providências (alterada pela resolução CEE 108/00)

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 88 da Lei 9394/96,

RESOLVE:

Art. 1º – As normas a seguir baixadas aplicam-se, no sistema estadual de ensino, à educação escolar, que deverá estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, compreendendo a educação básica- integrada pelos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e a educação superior.

Parágrafo único- Os níveis de educação e ensino mencionados no caput deste artigo compreendem os processos educacionais em sua forma regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional, educação indígena e educação a distância.

- Art. 2° O funcionamento dos estabelecimentos escolares pautar-se-á, a partir do ano letivo de 1998, pelos dispositivos desta resolução, mantidas as normas anteriores que por ela não foram alteradas
- Art. 3º Para adequar-se à Lei 9.394/96 e aos dispositivos desta Resolução, as instituições escolares de educação básica promoverão sua reorganização administrativa e didática, definidas na proposta pedagógica e no Regimento Escolar.
- § 1º A proposta pedagógica, cujas linhas gerais deverão estar traduzidas no regimento da instituição, será formulada pelo estabelecimento de ensino, com a participação do corpo docente e em articulação com os demais integrantes da comunidade escolar, devendo conter os objetivos, metas e processos didático-pedagógicos a serem cumpridos
- § 2º Será facultada à rede pública de ensino e, quando organizadas em rede com a mesma entidade mantenedora, às instituições privadas, a elaboração de regimento comum, que contenha os dispositivos gerais, aos

quais cada estabelecimento poderá acrescentar uma parte diversificada, contemplando aspectos do seu projeto pedagógico e outros de seu particular interesse.

- Art. 4º A educação básica poderá ser estruturada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não-seriados e, ainda, em outras formas de organização de interesse do processo de aprendizagem, definidas no Regimento Escolar.
- Art. 5° Serão de aplicação obrigatória, a partir do ano letivo de 1998, os dispositivos desta Resolução referentes a carga horária, jornada escolar, controle de frequência e idade mínima para realização de exames, inicio e conclusão de cursos na área de educação de jovens e adultos.
- § 1º As escolas ficam autorizadas, desde já, a excluir da programação curricular as disciplinas de ensino religioso no ensino médio, no âmbito da rede pública, e de educação física, no ensino noturno.
- § 2° A partir do ano letivo de 1998, as matrículas iniciais em cursos de habilitação profissional obedecerão ao disposto no artigo 22 e seus parágrafos, desta Resolução, com base nos artigos 36 §2° e 39 a 42 da Lei 9.394/96, bem como no Decreto 2.208/97.
- § 3° A aplicação dos demais dispositivos desta Resolução ficará condicionada à sua incorporação no Regimento Escolar, podendo ser antecipada, em casos especiais, mediante aprovação de projeto específico, pelo Conselho competente.
- Art. 6° A carga horária mínima anual, em referência ao ensino fundamental e médio, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- § 1º As 800 horas serão consideradas no seu sentido cronológico, de sessenta minutos cada uma, podendo a duração da aula ser fixada, livremente, pelo estabelecimento.
- § 2º Os dias e horas previstos de efetivo trabalho escolar aplicar-se--ão a cada classe isoladamente.
- § 3º No cálculo das 800 horas não serão computadas aquelas relativas a disciplinas facultativas, estudos de recuperação e provas finais .
- § 4° A adoção, pela escola, de formas alternativas de organização administrativa e pedagógica, inclusive no que se refere ao ensino para as populações rurais e ensino noturno, não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de 800 horas e 200 dias letivos nos termos deste

artigo, salvo no caso de experiência pedagógica aprovada pelo Conselho competente.

- Art. 7° A jornada escolar diária, no ensino fundamental, será de pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliada, com vistas à escola de tempo integral.
- § 1º O trabalho efetivo mencionado no caput deste artigo abrangerá toda programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e orientação por professores habilitados, dentro ou fora da sala de aula.
- § 2° Será admitida jornada escolar diferenciada no curso noturno e em outras formas alternativas autorizadas pela Lei 9394/96, tendo em vista as suas peculiaridades.
- Art. 8º O calendário escolar deverá adequar-se às condições específicas locais, considerando-se, sobretudo, as condições climáticas e econômicas.

Parágrafo único – Especial flexibilização será concedida na oferta de educação básica para a população rural, que deverá contar com programação e metodologia curricular adequada à natureza do trabalho e calendário ajustado ao ciclo produtivo.

- Art. 9° Para aprovação do aluno, será exigida a presença em 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas obrigatórias do período letivo regular, acrescentadas, para cada aluno, as horas referentes a disciplinas que adicionalmente venha a cursar
- Art. 10 Em qualquer série exceto a primeira do ensino fundamental, além da utilização dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação do aluno independentemente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.
- § 1º-A classificação independente de escolarização anterior dependerá de avaliação dos conteúdos da base comum nacional e somente se aplicará em caso de inexistência de qualquer escolarização formal prévia ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos seus registros.
- § 2º A classificação do aluno sem escolarização anterior observará o limite de 14 anos para conclusão do ensino fundamental e de 17 anos para conclusão do ensino médio.
- § 3° Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica do estabelecimento e constar do Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

- Art. 11 Ao receber alunos transferidos de outros estabelecimentos, procedentes do país ou do exterior, a escola poderá efetuar a sua reclassificação, para série ou período adequado ao seu efetivo desenvolvimento escolar.
- § 1º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência será preservada.
- $\$ 2° Não poderá ser reclassificado para a série seguinte o aluno reprovado em série anterior.
- Art. 12 Os atos de reclassificação, quando se tratar de transferência de outros estabelecimentos, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados através de avaliação escrita, realizada pelo Conselho de Classe, que expressará o resultado em parecer circunstanciado, contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.
- § 1º O aluno não poderá, através da reclassificação, avançar em mais de uma série letiva ou ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.
- § 2º O resultado da avaliação a que se refere o caput deste artigo constará de ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada ao registro individual do aluno, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.
- Art. 13 No ensino fundamental, os estabelecimentos organizados em regime seriado poderão adotar a progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 14 A verificação do rendimento escolar, desvinculada do controle de assiduidade, basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os resultados finais.
- § 1º Será permitida a organização de classes de aceleração, para alunos que estejam em atraso na correlação idade e série, que lhes possibilitem avançar nos cursos, séries, ciclos e etapas, mediante verificação da aprendizagem, nos termos das normas vigentes.
- § 2° Os estudos concluídos com aproveitamento, em instituições devidamente autorizadas, poderão ser aproveitados em outra série ou curso.
- §3º Nos casos de insuficiente rendimento escolar, compete obrigatoriamente à escola proporcionar estudos de recuperação, de preferência

paralelos ao período letivo, seguidos de avaliação, conforme dispuser no seu Regimento.

- \S 4° Os estudos de recuperação paralela, quando previstos no regimento escolar, não impedirão que o estabelecimento volte a proporcioná-los após o término do ano letivo.
- § 5º Fica mantida a proibição de transferência após o início do processo de avaliação da última unidade letiva.
- Art. 15 Nos estabelecimentos organizados em regime seriado, quando o aluno não alcançar a progressão plena em todas as disciplinas, poderá, a depender da inclusão, pela escola, de dispositivos apropriados no seu Regimento, cursar a série seguinte com dependência de até três disciplinas da série anterior.
- § 1° O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á a partir da 5ª série do ensino fundamental até a última série do ensino médio.

Nova redação: O disposto no caput deste artigo, aplica-se a partir do 5^a série do ensino fundamental até a última série do ensino médio, respeitando o que determina o \S 4°

- § 2º A escola poderá, a seu critério, e à vista de solicitação do aluno, antecipar a avaliação, para antes da conclusão do período letivo, dos estudos referentes a disciplina ou disciplinas cursadas em regime de dependência, devendo a verificação do rendimento abranger o conteúdo integral dos referidos componentes curriculares.
- § 3° Será facultado, ainda, ao aluno que não lograr aproveitamento em todas as disciplinas da 8ª série do ensino fundamental ou da 3ª série do ensino médio cursar, no ano seguinte, apenas as disciplinas em que não obteve aprovação.
- § 4° Para a matrícula na 1ª série do ensino médio, é exigida a conclusão de ensino fundamental.
- Art. 16 Poderão ser organizadas classes ou turmas, com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de conhecimento, para o estudo de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares em que a medida seja recomendada.
- Art. 17 Até que sejam baixadas normas específicas pelo Conselho Nacional de Educação e, complementarmente, por este órgão, a programação

curricular da educação básica continuará a ser desenvolvida em consonância com o que dispõem as resoluções CFE 6/86 e CEE 127/72, observada a carga horária mínima estipulada no art. 6º desta Resolução.

Art. 18 – Caberá a cada instituição de ensino expedir diplomas, certificados de conclusão de curso, históricos escolares e declaração de conclusão de série, dentre outros documentos.

Parágrafo único – Os diplomas das habilitações profissionais, inclusive os referentes aos cursos de formação para o magistério em nível médio, serão registrados em órgão próprio do sistema estadual de ensino, definido pelo Conselho Estadual de Educação.

- Art. 19 As instituições de educação infantil, compreendendo creches e pré-escolas, deverão ser integradas ao sistema de ensino de cada município, até 23.12.99.
- Art. 20 O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, será oferecido a crianças a partir dos sete anos de idade, admitindo-se, na ocorrência de vaga, matrícula a partir de seis anos.
- Art. 21 O ensino médio, com duração mínima de três anos, visará à formação geral do educando, podendo, atendida esta, prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.
- § 1º As disciplinas profissionalizantes que forem cursadas na parte diversificada do ensino médio, no limite de 25% da carga horária mínima desse nível de ensino, poderão ser aproveitadas, independente de qualquer avaliação específica, em habilitação técnica que eventualmente venha a ser cursada
 - § 2º Será facultada a matrícula por disciplina no ensino médio.
- Art. 22 A Educação Profissional, estruturada em cursos próprios, terá os seguintes níveis:
 - I básico destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia;
 - II técnico destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados no ensino médio ou dele egressos;
 - III tecnológico correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

- § 1º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a esse nível de ensino. (revogado pela Res. CEE 053/98)
- § 2º A partir do ano letivo de 1998, a matrícula inicial nos cursos de educação profissional a nível técnico, destinados ao oferecimento de habilitação profissional, só será permitida a alunos que estejam matriculados no ensino médio de formação geral ou que já o tenham concluído. (revogado pela Res. CEE 053/98)
- § 3º Para outorga do diploma de habilitação profissional em nível técnico, será exigida a comprovação de conclusão do ensino médio.
- $\S~4^{\rm o}$ A exigência de comprovação de conclusão do ensino médio contida no parágrafo anterior não se aplicará aos cursos de Formação de Magistério em nível médio.
- § 5° Enquanto não forem baixadas novas normas pelo Conselho Nacional de Educação, a organização curricular das habilitações profissionais em nível médio a serem iniciadas a partir de 1998, por cursos novos ou pelos já existentes, conterá a parte especial do currículo fixado, para cada caso, pelo Parecer CFE 45/72, seus anexos e pareceres e resoluções subsequentes que instituiram habilitações profissionais, podendo o estabelecimento acrescentar outras disciplinas profissionalizantes, até o limite de 30% (trinta por cento) da referida parte especial.
- § 6° Aos alunos matriculados no ensino médio, de formação geral ou profissionalizante, até 1997, e que venham a concluir seus estudos até o ano 2000, será assegurado o direito de terminar o curso na modalidade em que foi iniciado.
- Art. 23 Para a conclusão de cursos e realização de exames de educação de jovens e adultos, serão exigidas as idades mínimas de 15 (quinze) anos ao nível de ensino fundamental e de 18 (dezoito) ao nível de ensino médio.
- Art. 24 Os municípios poderão instituir, por lei, os seus sistemas de ensino, com as atribuições contidas nos artigos 11 e 18 da Lei 9394/96, ou permanecerem integrados ao sistema estadual.
- § 1º Até que seja criado o respectivo sistema municipal de ensino, quando passarão a ter competência plena, os Conselhos Municipais de Educação, constituídos até a data de publicação desta Resolução, ficam autorizados a exercer as atribuições normativas e de supervisão atribuídas aos municípios pela Lei 9.394/96.

- § 2º Ficam revogadas as delegações de competência concedidas por este órgão aos Conselhos Municipais de Educação para atuar sobre outros órgãos que não as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, a que se refere o art. 18 da Lei 9.394/96.
- Art. 25 Até a expedição de novas normas, continuarão com validade legal as experiências pedagógicas autorizadas de acordo com a legislação anterior
- Art. 26 Os pedidos de autorização, renovação de autorização e reconhecimento, que forem protocolados neste Conselho a partir de 1º de fevereiro de 1998, obedecerão ao disposto na Lei 9.394/96 e às normas deste órgão
- Art. 27 Os processos em andamento neste Conselho, protocolados até a data de publicação desta Resolução, poderão ser apreciados conclusivamente com base na legislação e normas anteriores. (revogado pela Res. CEE 026/98)
- Art. 28 Os estabelecimento de ensino terão prazo até 23.12.98 para proceder à reformulação de seu Regimento Escolar, adaptando-o às diretrizes da Lei 9.394/96. (revogado pela Res. CEE 053/98)
- Art. 29 O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares sobre, dentre outros assuntos, Educação Superior, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Infantil, Ensino Religioso, Programação Curricular, Estágio Supervisionado, Profissionais da Educação, Educação Indigena, Educação a Distância e Normas para autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e instituições.
- Art. 30 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Salvador, 17 de dezembro de 1997

Hildérico Pinheiro de Oliveira Rômulo Galvão

Presidente do CEE Relator

RESOLUÇÃO CEE 103 DE 1998 Câmara de Educação Básica

Autoriza os estabelecimentos de Educação Básica a realizarem equivalência de estudos de alunos procedentes do exterior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

- a) considerando que a Lei nº 9.394/96, art. 23, § 1º transfere aos estabelecimentos de Educação Básica a competência para promoverem equivalência de estudos de alunos procedentes do exterior;
- b) considerando que a Resolução CEE-127/97, art. 5º exclui equivalência de estudos como dispositivo auto-aplicável, previsto na atual lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional;
- c) considerando ainda a urgência que alunos realizaram estudos no exterior tenham sua vida escolar regularizada,

RESOLVE

Artigo 1º – Enquanto não forem baixadas normas específicas para o Sistema Estadual de Ensino da Bahia, autorizar os estabelecimentos de Educação Básica a procederem a reclassificação de alunos provindos do exterior, conforme equivalência de estudos, independente de previsão regimental, tendo como base as normas curriculares vigentes.

Artigo 2º – Na reclassificação, para indicar a série em que o aluno será matriculado, o estabelecimento considerará o calendário escolar, a equivalência dos estudos realizados em relação ao currículo praticado e outros aspectos que julgar necessários.

Parágrafo único – No processo de reclassificação, o estabelecimento poderá realizar exames de avaliação ou propor estudos de adaptação, com vistas a melhor ajustamento do aluno.

- Artigo 3º Para acolher a transferência e proceder à reclassificação do aluno, o estabelecimento obedecerá os seguintes requisitos:
 - a tradução dos documentos apresentados, por tradutor juramentado, cujos originais tenham sido autenticados por Órgão Diplomático do Brasil, no respectivo País, ressalvados os acordos internacionais;

- b visto de permanência no Brasil, ou equivalente, quando se tratar de estudante estrangeiro;
- c adaptação ao currículo do estabelecimento em que se processar a matrícula.

Artigo 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, especificamente o art. 21 da Res. CEE 496/78.

Salvador, 15 de dezembro de 1998.

José Rogério da Costa Vargens
Presidente do Conselho Estadual de Educação
Antonio Raimundo dos Anjos
Presidente em exercício da Comissão de Direito Educacional
José Nilton Carvalho Pereira
Relator

Conselheiros:

Ana Helena Hiltner Almeida/Antonio Amorim/Cleunice Matos Rehem/Fernando Floriano Rocha/Hildete Maria da Encarnação/Hildérico Pinheiro de Oliveira/Lia Viana Queiroz/Maria Conceição Costa e Silva/Maria Anália Costa Moura/Margarida Cordeiro Fahel/Milton de Almeida Rabelo/Nadja Valverde Viana/Regina Lúcia Pacheco de Carvalho/Reginaldo Gomes da Silva/Waldemar Alves da Silva/Sylvia Mello Lacerda/Zélia Chéquer Freire Souza.

RESOLUÇÃO CEE 108 DE 2000 Altera o Art. 15 da Res. 127/97

Câmara de Educação Básica

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o inciso III do artigo 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96,

RESOLVE

Artigo 1º – O \S 1º do Art. 15 da Resolução CEE 127/97 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° – O disposto no caput deste artigo aplica-se a partir da 5ª série do Ensino Fundamental até a última série do Ensino Médio, respeitando o que determina o § 4°".

Artigo 2º – Ao Art. 15 da Resolução CEE-127/97 é acrescentado o § 4º com a seguinte redação:

" § 4° – Para matrícula na 1ª série do Ensino Médio é exigida a conclusão do Ensino Fundamental".

Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 20 de junho de 2000

Cons. José Rogério da Costa Vargens Presidente

RESOLUÇÃO CEE 163 DE 2000 Câmara de Educação Básica

Estabelece normas para elaboração e aprovação do Regimento Escolar das instituições de Educação Básica, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências (alterada pela resolução CEE 111/01)

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.308, de 2 de fevereiro de 1998 e o Parecer CEE-263/2000,

RESOLVE

- Art. 1.º Cada estabelecimento de Educação Básica e suas modalidades submeterá à aprovação do órgão competente Regimento Escolar que disponha sobre sua organização, caracterizando-lhe, entre outros itens, a individualidade, filosofia, finalidades, objetivos e estrutura.
 - § 1.º Os regimentos deverão conter, pelo menos, os seguintes títulos:
 - I Disposições Preliminares;
 - II Objetivos e Finalidades;
 - III Organização Administrativa;
 - IV Organização Didática;
 - V Organização Disciplinar;
 - VI Órgãos Auxiliares;
 - VII Disposições Gerais.
 - § 2.° Revogado pela resolução CEE 111/01
- Art. 2.º Os mantenedores da rede pública de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir Regimento comum para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos.
- Art. 3.º O Projeto de Regimento Escolar deverá ser protocolado, devidamente assinado pelo Diretor da Entidade Mantenedora ou da Instituição de Ensino, para fins de apreciação e aprovação na seguinte forma:

Nova redação dada pela Resolução 111/01

a) como peça integrante do processo de autorização ou de

- renovação de autorização de cursos ou de credenciamento de instituições;
- b) em processo independente, nos demais casos.
- § 1º Será protocolado no Conselho Estadual de Educação quando se tratar de Ensino Médio, Fundamental e Médio e Educação Profissional de Nível Técnico e na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, quando se tratar, apenas, de Ensino Fundamental.
- § 2º Para as instituições de ensino já autorizadas ou credenciadas, o Regimento Escolar, após o registro no Protocolo, poderá ser posto em execução, até julgamento final, considerando-se nulos aqueles dispositivos que infringirem a legislação em vigor.
- Art. 4.º Os regimentos deverão ser elaborados em consonância com as leis do país, especialmente a Lei n.º 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais, a Lei n.º 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.078/90 Código de Defesa e Proteção do Consumidor.
- Art. 5.º Deverão ser disciplinadas no Regimento, entre outros assuntos:
 - a classificação e reclassificação de alunos na matrícula inicial;
 - b organização de classes de aceleração para alunos com atraso escolar;
 - c possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, para alunos já matriculados no estabelecimento;
 - d formas de progressão parcial ou dependência, desde que preservada a sequência do currículo;
 - e aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - f organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;
 - g estudos de recuperação após o término do ano letivo;
 - h estudos de recuperação, paralelos ao período letivo;
 - i proibição, na Educação Básica, da transferência de alunos após o início do processo de avaliação da última unidade letiva;

- j adoção pela escola de formas alternativas de organização administrativa e pedagógica;
- § 1.º Quando a escola admitir progressão parcial ou dependência, estabelecerá no Regimento as condições de matrícula, frequência e aprovação, com até três opções no regime seriado, a partir da quinta série, respeitada a terminalidade do nível de ensino...
- § 2.º São opcionais para o estabelecimento a inclusão no Regimento dos assuntos indicados nas seguintes alíneas: a, b, d, f, h, j.
- Art. 6.º Um dos requisitos para autorização de cursos da Educação Básica e a comprovação de que o Regimento do estabelecimento tenha sido protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. O credenciamento permanente de instituições de ensino e o reconhecimento de cursos somente ocorrerão após a aprovação do Regimento Escolar da respectiva instituição.

- Art. 7.° O atendimento a qualquer solicitação ou reivindicação das mantenedoras de ensino ao poder público depende da comprovação de haver sido apresentado seu Regimento Escolar para fins de exame e aprovação.
- Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CEE-050/88 e CEE 54/90.

Salvador, 23 de outubro de 2000

JOSÉ ROGERIO DA COSTA VARGENS

Presidente

REGINA LÚCIA PACHECO DE CARVALHO

Conselheira Presidente CDE

JOSÉ NILTON CARVALHO PEREIRA

Conselheiro Relator

RIVANDA SANTOS MENDONCA

Conselheira Relatora

ANEXO

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO E EXAME DE REGIMENTO ESCOLAR

Este Roteiro tem por objetivo estabelecer premissas básicas de orientação para elaboração, análise e aprovação de Regimento Escolar, indicando os temas essenciais, sem qualquer pretensão de constituir-se fórmula rígida obrigatória.

TÍTULOS

- I Disposições Preliminares;
- II Objetivos e Finalidades;
- III Organização Administrativa;
- IV Organização Didática;
- V Organização Disciplinar;
- VI Òrgãos Auxiliares;
- VII Disposições Gerais.

I – Disposições Preliminares

- a) denominação, sede e ato de constituição;
- b) entidade mantenedora: natureza jurídica, objeto e gerência.

Il – Objetivos e Finalidades

- a) indicação dos níveis escolares e das modalidades de educação e ensino a serem ministrados;
- b) diretrizes específicas da instituição para cada curso;
- c) outros objetivos estritamente vinculados à Educação.

III – Organização Administrativa

- a) vinculação com a entidade mantenedora;
- b) constituição e atribuições da diretoria e vice-diretoria;
- c) constituição e competências dos órgãos colegiados: Conselho de Classe, Conselho de Professores, etc.
- d) Secretaria:
 - 1) investidura do titular e suas atribuições;

- 2) competências e forma de substituição;
- 3) escrituração escolar e arquivo;
- 4) serviços auxiliares;
- 5) tesouraria (quando houver);
- 6) almoxarifado.
- e) Biblioteca ou Centro de Documentação:
 - 1) organização;
 - 2) qualificação e atribuições do bibliotecário;
 - 3) equipamentos e instalações disponíveis;
 - 4) plano plurianual de implantação e renovação da biblioteca

f) Arquivo:

- 1) arquivo ativo: o do ano em exercício ou de alunos que continuam no estabelecimento;
- 2) arquivo inativo: documentação de ex-alunos;
- 3) arquivo do pessoal docente e administrativo,

IV - Organização Didática

- a) cursos, modalidades e habilitações (estrutura e extensão);
- b) referências ao projeto pedagógico, inclusa a proposta curricular, indicando a forma de implantação dos cursos: imediata ou progressivamente;
- c) regime escolar:
 - ano letivo e suas opções: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não-seriados, etc.;
 - 2) Calendário Escolar, com carga horária anual, sugerindo-se elaboração participativa;
 - 3) trabalhos escolares e projetos de pesquisa;
 - 4) articulação de aspectos da vida cidadã com áreas de

conhecimento;

 observação dos princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade, Autonomia, Interdisciplinaridade e Contextualização.

d) Matrícula:

- 1) período e documentação básica;
- 2) exigências para alunos novos e alunos do estabelecimento;
- 3) organização das classes ou turmas;
- 4) matrícula por disciplina (quando admitida);
- 5) matrícula com dependência (quando houver essa opção);
- 6) transferência e cancelamento de matrícula;
- 7) matrícula de alunos mantidos na mesma série.
- e) verificação do rendimento escolar:
 - apuração da assiduidade e aprovação com frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas;
 - 2) critérios de mensuração: notas ou conceitos;
 - avaliações do aproveitamento (com indicadores dos aspectos qualitativos e quantitativos) e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - 4) avaliação através de segunda chamada (se for o caso);
 - formas de promoção e possibilidades de avanço ou aceleração de estudos para alunos com atraso escolar (opcional);
 - 6) obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período escolar;
 - adaptação e aproveitamento de estudos concluídos ou realizados com êxito;
 - 8) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado (opcional);

- 9) sistema de classificação e reclassificação de alunos (opcional);
- classificação de alunos independente de escolaridade anterior.
- f) livros instrumentos de registro:
 - 1) livro de Matrícula;
 - 2) diário de Classe;
 - 3) livro de Atas de Resultados Finais;
 - 4) ficha Individual do Aluno;
 - 5) livro de Ocorrências;
 - 6) históricos escolares, certificados e diplomas;
 - 7) responsabilidade pela autenticação da documentação legal.
- g) serviços técnico-pedagógicos:
 - 1) coordenação pedagógica, sua integração com a direção e com os órgãos colegiados;
 - formas de orientação educacional e sua relação com a direção, a coordenação pedagógica e os órgãos colegiados.
- h) serviços complementares:
 - 1) estágio;
 - 2) monitoria;
 - 3) outros serviços de natureza pedagógica.
- V Organização Disciplinar
 - a) Pessoal docente:
 - 1) categorias e formas de admissão;
 - 2) direitos e deveres do corpo docente e técnicos especialistas.

- b) Pessoal discente:
 - 1) direitos;
 - 2) deveres.
- c) Pessoal administrativo:
 - 1) categorias e formas de admissão;
 - 2) direitos e deveres.
- d) Organização das penalidades:
 - 1) objetivos e discriminação e graduação;
 - 2) competência e aplicação;
 - 3) normas peculiares aos professores e técnicos especialistas;
 - 4) normas peculiares ao pessoal discente;
 - 5) normas peculiares ao pessoal administrativo;
 - 6) Inquérito escolar (para alunos) e inquérito administrativo (para professores ou funcionários do estabelecimento).

VI – Órgãos Auxiliares

- a) grêmio estudantil ou centro cívico;
- b) associação de pais e mestres (conjunta ou separadamente)
- c) associação de ex-alunos (opcional);
- d) associações desportivas;
- e) serviços assistenciais (médico, odontológico e outros).

VII – Disposições Gerais

- a) atos e solenidades, inclusive hasteamento da Bandeira;
- b) formas de alteração do Regimento Escolar;
- c) solução de casos omissos;
- d) outros assuntos compatíveis, a critério do estabelecimento.

RESOLUÇÃO CEE 121 DE 2000 Câmara de Educação Básica

Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de publicidade dos atos legais de Autorização de Curso e de Credenciamento de Instituições Escolares no âmbito da Educação Básica e da Educação Profissional de Nível Técnico do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições,

RESOLVE

- Art. 1º Determinar que as instituições de ensino que ministram Cursos de Educação Básica e de Educação Profissional de Nível Técnico exponham, em lugar visível ao público, cópias dos respectivos atos de Autorização e, se as instituições já forem credenciadas, dos atos de Credenciamento.
- Art. 2º Determinar que os documentos expedidos pelas instituições, a título de comprovação de matrícula ou de conclusão de Cursos de Educação Básica e de Educação Profissional de Nível Técnico, indiquem, de forma clara e explícita, a Resolução de Autorização desses cursos com o período de validade, ou de Credenciamento das respectivas instituições, e a data de publicação no Diário Oficial.
- Art. 3º Determinar que os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos Cursos de Educação Básica e de Educação Profissional de Nível Técnico, firmados entre as instituições particulares de ensino e os alunos, ou seus responsáveis, indiquem os atos de Autorização desses Cursos com o período de validade, ou de Credenciamento das respectivas Instituições, e a data de publicação no Diário Oficial.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 dias da data da sua publicação.

Salvador, 07 de Agosto de 2000

José Rogerio da Costa Vargens Presidente

Conselheira Maria Anália Costa Moura Presidente da CA

> Conselheiro Clodoveo Piazza Relator

RESOLUÇÃO CEE 111 DE 2001 Comissão de Avaliação

Altera e revoga dispositivos da Resolução CEE- 163/2000 e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem a Lei Estadual 7.308, de 02 de fevereiro de 1998 e o Decreto Estadual 7.532 de 19 de fevereiro de 1999,

RESOLVE,

- Art. 1º Revogar o § 2º do art. 1º da Resolução CEE 163/2000.
- Art. 2° Alterar o art. 3° e os Parágrafos 1° e 2° da supracitada Resolução que passam ter a seguinte redação:
- Art. 3º O Projeto de Regimento Escolar deverá ser protocolado, devidamente assinado pelo Diretor da Entidade Mantenedora ou da Instituição de Ensino, para fins de apreciação e aprovação na seguinte forma:
 - a) como peça integrante do processo de autorização ou de renovação de autorização de cursos ou de credenciamento de instituições;
 - b) em processo independente, nos demais casos.
- § 1º Será protocolado no Conselho Estadual de Educação quando se tratar de Ensino Médio, Fundamental e Médio e Educação Profissional de Nível Técnico e na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, quando se tratar, apenas, de Ensino Fundamental.
- § 2º Para as instituições de ensino já autorizadas ou credenciadas, o Regimento Escolar, após o registro no Protocolo, poderá ser posto em execução, até julgamento final, considerando-se nulos aqueles dispositivos que infringirem a legislação em vigor.
- Art. 3° Os Regimentos Escolares das instituições pertencentes à rede pública do Sistema Estadual de Ensino devem atender ao estabelecido nas Diretrizes Regimentais Básicas para as Escolas Públicas Estaduais, aprovadas por este Conselho.
- Art. 4º Estender os efeitos desta Resolução e da Resolução CEE 163/2000 à Câmara de Educação Profissional e à Comissão de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de outubro de 2001.

José Rogerio da Costa Vargens Presidente

Cons^a Margarida Cordeiro Fahel Presidente da CA

Cons^a Gilkéa Coeli Nunes Rocha Relatora

Homologada pelo Secretário da Educação do Estado da Bahia em 18.10.2001.

RESOLUÇÃO CEE 124 DE 2001 Câmara de Educação Básica

Convoca as Instituições de Ensino a adequarem seus cursos às Diretrizes Curriculares Nacionais e legislação vigente, na forma que específica.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º – Convocar as instituições de ensino de Educação Básica e Educação Profissional de Nível Médio que ainda não protocolaram os processos de adequação de seus cursos à Lei 9.394/96, sua regulamentação, e às Diretrizes Curriculares Nacionais – Res. CNE/CEB 02/98, 03/98 e 04/99, a tomarem esta providência até 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único – Os processos a que se refere o caput deste artigo deverão ser protocolados:

- a na Secretaria da Educação do Estado da Bahia para as instituições que mantêm apenas Ensino Fundamental, e instituições da rede pública estadual em qualquer dos seus níveis;
- b no Conselho Estadual de Educação para as demais instituições de ensino.
- Art. 2º Ficarão impedidas de efetuar matrículas para o ano de 2002 as instituições que não cumprirem a determinação contida no artigo anterior.
- Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, em 24 de outubro de 2001.

JOSÉ ROGERIO DA COSTA VARGENS Presidente

RESOLUÇÃO CEE 037 DE 2001 Câmara de Educação Básica

Fixa normas para funcionamento das instituições de Ensino Fundamental e Médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

- Art. 1º Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio integrantes do Sistema Estadual de Ensino, só poderão funcionar na forma indicada pela presente Resolução e após a publicação de um dos seguintes atos:
 - a Autorização ato decorrente do pedido inicial da instituição para que possa funcionar oferecendo os cursos a que se propõe, e que terá prazo de até 04 anos;
 - b Renovação de Autorização ato que tem como finalidade prorrogar a autorização anteriormente concedida, com prazo de vigência de até 02 anos;
 - c Credenciamento ato concedido à instituição de ensino que mantenha pelo menos um curso autorizado há 04 anos e tenha na sua organização e funcionamento atendido todas as exigências contidas nos Anexos II e III para os cursos oferecidos, com prazo de vigência permanente.
- $\$ 1º Somente serão permitidas até 02 renovações de autorização de curso.
 - $\S\ 2^o-Esta$ Resolução abrange apenas o ensino presencial.
- Art. 2º Considerar-se-á Credenciada a instituição de ensino que, até esta data, esteja **reconhecida** e tenha recebido **ato declaratório** emitido pelo Conselho Estadual de Educação confirmando a adequação dos cursos às diretrizes curriculares nacionais e à legislação vigente, permanecendo o mesmo número do Parecer e Resolução do Reconhecimento.

Parágrafo único – As instituições de ensino que não se enquadrem nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, deverão entrar com pedido de Credenciamento na forma estabelecida nesta Resolução.

- Art. 3º O processo de autorização do estabelecimento para funcionamento de cursos terá uma fase preliminar que consistirá em solicitar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia, a requerimento do interessado, que proceda à verificação das instalações do estabelecimento de ensino, com inspeção do local e emissão de **Laudo de Verificação Prévia**, de acordo com o formulário constante do Anexo I.
- § 1º O requerimento inicial incluirá os dados de denominação do estabelecimento e a planta arquitetônica do prédio, aprovada pelo poder público municipal.
- § 2° O interessado poderá protocolar o processo no órgão competente, indicado no art. 4.° desta Resolução, depois de receber o **Laudo de Verificação Prévia** ou se a Secretaria da Educação do Estado da Bahia não se manifestar no prazo máximo de sessenta dias após o protocolo do requerimento inicial.
- § 3º Caso não exista o **Laudo de Verificação Prévia** a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara de Educação Básica o solicitará à Secretaria da Educação do Estado da Bahia dando um prazo de 30 dias para seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.
- § 4º Os processos da rede pública estadual serão protocolados na Secretaria da Educação do Estado da Bahia e encaminhados pela própria Secretaria para os procedimentos de Verificação Prévia.
- Art. 4º São competentes para conceder Autorização, Renovação de Autorização de curso e Credenciamento de instituições de ensino previstas nesta Resolução:
 - I O Conselho Estadual de Educação:
 - a para instituições privadas de ensino referentes a Ensino Médio ou Ensino Fundamental e Médio conjuntamente;
 - b para as instituições municipais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.
 - II A Secretaria da Educação do Estado da Bahia:
 - a para as instituições privadas e municipais de ensino referentes ao Ensino Fundamental;
 - b para todas as instituições de ensino da sua rede em qualquer de seus níveis.

Parágrafo único – Os processos da rede privada ou municipal referentes ao Ensino Médio ou Ensino Fundamental e Médio conjuntamente, deverão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º – Os estabelecimentos públicos estaduais terão os atos de Autorização em caráter definitivo que serão emitidos pela própria Secretaria da Educação do Estado da Bahia, de acordo com os critérios relacionados no Anexo III.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, semestralmente, a relação dos atos prolatados por força de delegação deste Colegiado.

- Art. 6º Os pedidos de Autorização deverão estar acompanhados de documentação da Entidade Mantenedora, do estabelecimento e dos cursos pretendidos, de acordo com a relação constante do Anexo II ou do Anexo III, devendo ser protocolados com antecedência mínima de até 120 (cento e vinte) dias do início de suas atividades.
- $\S \ 1^{\circ}$ Os pedidos de Autorização deverão estar com a documentação completa e devidamente organizada de acordo com os Anexos II e III a fim de serem protocolados no órgão competente.
- $\S 2^{\circ}$ O estabelecimento de ensino, cujo pedido inicial de Autorização não for apreciado no prazo de 120 dias, poderá dar início às suas atividades se não houver qualquer pronunciamento contrário ao pedido e se não estiver em diligência.
- $\S 3^{\circ}$ Em qualquer fase de processo disciplinado por esta Resolução, o não cumprimento de diligência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, implicará seu automático arquivamento.
- Art. 7º As solicitações de **Renovação de Autorização** ou de **Credenciamento de instituição de ensino** devem ser encaminhadas a este Conselho com a seguinte documentação:
 - I Para Renovação de Autorização
 - a requerimento;
 - b relatório emitido pelo órgão competente da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, com informações sobre a regularidade de funcionamento do estabelecimento no que concerne ao aspecto técnico-pedagógico;

- c relação atualizada dos corpos técnico-administrativo e docente com as devidas comprovações;
- d projeto pedagógico com as metas alcançadas nos anos de funcionamento;
- e atualização dos dados relativos à entidade mantenedora, ao estabelecimento e ao curso conforme o Anexo II ou III inciso I, alíneas "b; c; d; e; f; g", inciso II alíneas "a" e "b" e inciso III alínea "a", se necessário;
- f proposta curricular indicando alterações, quando houver;
- g regimento escolar indicando modificações, quando houver.

II - Para o Credenciamento

- a requerimento;
- b documentos atualizados da entidade mantenedora;
- c cópia dos atos autorizativos anteriormente concedidos;
- d relatório que apresente a avaliação do funcionamento do curso, incluindo-se quadros demonstrativos de rendimento escolar dos alunos;
- e relatório da Verificação Especial, emitido pelo órgão competente da Secretaria da Educação do Estado da Bahia;
- f projeto pedagógico com as metas alcançadas durante o funcionamento do curso;
- g regimento escolar aprovado indicando modificações, quando houver;
- h proposta curricular indicando alterações, quando houver;
- i relação atualizada dos docentes com as respectivas disciplinas de atuação, com a devida comprovação;
- j qualificação profissional dos membros do corpo técnicoadministrativo e pedagógico.
- \S 1º **O ato de Credenciamento** será precedido de Verificação Especial, a ser feita pelo órgão competente da SEC, a requerimento do interessado, que objetivará examinar as condições previstas no Anexo II ou III desta Resolução, para a concessão deste instituto.

- $\S 2^{\circ}$ **Da Verificação Especial** resultará um relatório técnico global da escola, informando o funcionamento da instituição de ensino concernente à aprovação, reprovação e evasão dos alunos nos cursos ministrados, bem como o corpo docente, técnico-administrativo, pedagógico e sobre a entidade mantenedora.
- § 3º Uma vez protocolado o pedido de Renovação de Autorização ou o Credenciamento da instituição de ensino em tempo hábil, a autorização vigente fica automaticamente prorrogada até o julgamento do pedido.
- Art. 8º A Entidade Mantenedora que pretenda se estabelecer em mais de um local deverá requerer Autorização e Credenciamento da instituição em processos independentes, para cada uma das unidades.
- Art. 9º São nulos os atos escolares praticados por estabelecimento que não esteja amparado por Credenciamento da instituição e Autorização, ou pela permissão constante do art. 6º, §2º, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da infração a esta norma.

Parágrafo único – Após análise criteriosa do Conselho Estadual de Educação e, a requerimento dos interessados, poderão ser validados os estudos realizados com aproveitamento pelos alunos.

- Art. 10 A mudança de endereço será homologada por um dos órgãos indicados no art. 4º, mediante entrega da mesma documentação prevista no Anexo II ou no Anexo III, quanto ao prédio, a seus equipamentos e instalações, para se proceder a nova Verificação Prévia.
- Art. 11 A Entidade Mantenedora comunicará eventuais alterações na denominação do estabelecimento aos órgãos competentes indicados no art. 4º que tomarão conhecimento e darão publicidade do ato no Diário Oficial do Estado
- Art. 12 A suspensão temporária de atividade e o encerramento de curso serão informados pela mantenedora aos órgãos competentes indicados no art. 4º, em documento que deverá prever a garantia de continuidade de estudos dos alunos matriculados.
- $\S 1^{\circ}$ A suspensão temporária a que se refere o *caput* do artigo não poderá exceder o prazo de quatro anos.
- $\S 2^{\circ}$ O pedido de encerramento das atividades dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio será acompanhado de declaração sobre

a regularidade na documentação dos alunos e de solicitação para enviar o arquivo escolar ao órgão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia responsável por colégios extintos.

- § 3º Se, no mesmo local, vier a funcionar outro estabelecimento de ensino, seus mantenedores poderão requerer a guarda do arquivo escolar do estabelecimento anterior, desde que o sucessor ministre os mesmos cursos.
- Art. 13 A transferência de estabelecimento de ensino de um para outro mantenedor haverá de ser comunicada ao órgão indicado no art. 4º e seus incisos, que a homologará e fará publicar o ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – A comunicação de transferência, subscrita pelos responsáveis das entidades interessadas, sucedida e sucessora, será instruída com os seguintes documentos:

- a) comprovante da cessão de direitos;
- b) comprovante da existência do novo mantenedor, representado por certidão de registro do ato de sua constituição no Cartório competente ou na Junta Comercial do Estado;
- c) documentos do novo mantenedor, relacionados no Anexo II;
- d) declaração dos sucessores de que receberam os arquivos escolares em perfeita ordem;
- e) declaração da SEC/Ba. de que os arquivos estão em perfeita ordem
- Art. 14 A transferência de Entidade Mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal, será comunicada ao órgão competente previsto no art. 4°, para fins de homologação e publicidade do ato.
- Art. 15 Na ocorrência de irregularidade nos aspectos técnico-administrativo ou pedagógico a instituição será objeto de sindicância, nos termos da legislação vigente.
- § 1º A cassação dos atos de Autorização ou de Credenciamento de instituições de Ensino Fundamental e Médio dependerá da comprovação de dolo, fraude ou de irregularidades insanáveis, por meio de processo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa na esfera administrativa ou judicial.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A sindicância prevista no *caput* deste artigo e no seu $\S 1^{\underline{o}}$ poderá ficar a cargo da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

- § 3º Constatada irregularidade que comprove dolo ou fraude, os infratores serão denunciados ao Ministério Público Estadual pelos órgãos indicados no art. 4º e seus incisos.
- Art. 16 Fica assegurado o direito de regularização de vida escolar, entre outros casos, aos alunos de estabelecimentos com processo de Autorização e Credenciamento tramitando nos órgãos competentes previstos no art. 4º, na data de publicação desta Resolução.
- Art. 17 Cada estabelecimento deverá fixar cópia dos seus atos legais emanados deste Conselho ou da Secretaria da Educação do Estado da Bahia em local visível, de fácil identificação pela comunidade escolar.
- Art. 18 Todos os anexos desta Resolução passam a integrá-la, considerando-se suas determinações parte do texto normativo.
- Art. 19 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CEE-427/78, 502/78, 704/80, 1118/83, 1713/87, 062/94, 159/96, 007/98, 053/98, 081/99 e 167/2000.

Salvador, 09 de outubro de 2001.

JOSÉ ROGERIO DA COSTA VARGENS Presidente

Cons. WALDEMAR ALVES DA SILVA
Relator

ANEXO I

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA –

Nome da mantenedora							
Nome do estabelecimento							
Endereço							
Dirigente responsável pelas informações							
1) ASPECTOS FÍSICOS							
1.1 O prédio é () próprio () alugado () cedido							
1.2 A construção é () específica () adaptada							
1.3 A escola está localizada:	SI	M	N.	ÃO			
a) em área de fácil acesso	()	()			
b) próxima a via intensa de tráfego	()	()			
c) perto de oficina ou fábrica	()	()			
d) perto de posto de gasolina	()	()			
e) perto de discoteca	()	()			
f) perto de casa de diversão	()	()			
1.4 O estabelecimento possui acesso para portado	res de	det	ficiê	ncias			
	()	()			
1.5 O prédio oferece condições satisfatória de:	SI	M	N.	ÃO			
a) segurança	()	()			
b) salubridade	()	()			
c) ventilação	()	()			

	d) circulação	()	()
	e) iluminação	()	()
	f) instalação elétrica	_(_	_)_	()
	g) instalação hidráulica	()	()
	h) instalação telefônica	()	()
	1.6 Quantos pavilhões integram a Unidade Escolar?				
de s	1.7 Salas de aula (relacionar as salas de aula, com de uas dimensões, luminosidade e padrão de construção):	esci	riçã	o su	ıcinta
	1.8 Salas especiais				
sões	1.8.1 Ambiente, laboratórios e oficinas (indicar as res em m², inclusos equipamentos e instalações):	pec	tiva	ıs di	men-
	1.9 Caso a escola não possua salas especiais, como serã		ACA1		—— vidas

1.10. Salas de Administração

SALA m ²				
a) Diretoria				
b) Secretaria				
c) Tesouraria				
d) Coordenação Pedagógica				
e) Orientação Educacional				
f) Sala de Professores				

1.11. Dependências diversas

SALA m²

a) auditório
b) área coberta para Educação Física
c) cantina
d) área livre
e) arquivo ativo
f) arquivo inativo
g) almoxarifado
h) gabinete biométrico
i) gabinete médico-odontológico
j) outras dependências

1.12 Número de sanitários

SANITÁRIOS	MASCULINO		FEN	IININO	TOTAL		
	Vasos	Sanitários	Vasos	Sanitários	Vasos	Sanitários	
a) para alunos							
b) para professores e funcionários							
c) para portadores de deficiências físicas							

1.13 A dispo	onibilizaç	ão de água	potá	vel	é fe	eita	a por meio	de	e: SI	M	NÃO
a)	a) bebedouros () ())			
b) :	b) filtros							()	()
c) outros								()	()
1.14 Área d	1.14 Área disponível para ampliação							()	()
1.15 Inform	_		-		n d	e á	irea de am		iacã	`	,
		3		U				1	,		
-											
1.16 Inform	nacões ge	rais									
	, ,	dade estim	ıada	de	va	ฐล	s para ca	da	CH	SO.	e sua
	distribuiç		uuu	ac	,	<i>5</i> "	s para ca	uu	Cui		o suu
	CURSO	TUR- MAS	TURNO			VAGAS POR TURMA		R	TOTAL D VAGAS PO CURSO		
		MAS	M	V	N						
								+			
b) Ce	entro de d	ocumentaç	ão c	u b	ibli	ot	eca				
]	BIB	LI	OTECA				
	CURSO	NÚMEROS DE NÚME TÍTULOS			RO DE EXEM- PLARES						
-											
b.	.1 O acer	vo está ber	n di	stri	buí	do	-		M	NI	ÃO
	às dife	rentes área	s de	co	nhe	ci		-	M)		AO)
b.	.2 Inform			50				,	,	(,
b.2.	1 N.º de	computado	ores	:							

b.2.2 N.º de impressoras:

b.2.3	Outros:						
	SIM		M	NÃO			
b.3	Acesso a sistemas fechados de televisão	()	()		
b.4	Acesso à Internet	()	()		
c)	A escola dispõe de livros e formulários ra escrituração escolar?	nec	essá	irios	s para		
		SI	M]	ΝÃ	O		
c.1	Livro de Matrícula	()	()		
c.2	Diário de Classe	()	()		
c.3	Livro de Atas de Resultados Finais	()	()		
c.4	Livro de Ocorrências	()	()		
c.5	Boletim Escolar	()	()		
c.6	Ficha Individual de Aluno	()	()		
d)	Dispõe de material exigido para secreta	Dispõe de material exigido para secretaria e arquiv					
	()	()				
e)	Dispõe de equipamentos para Educação) Fí	sica	a?			
		()	()		
f)	Dispõe de material para a prática de esp	or	tes?				
		()	()		
g)	O mobiliário atende à população escola	ır?					
		()		()		
h)	De que outros materiais e equipamento la?	s di (ispõ)	ie a	esco-		
1.17 Informa	ções complementares:						
	-						

LAUDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA (previsto no art. 3.º desta Resolução)

INSPETOR	ORGÃO RESPONSÁVEL
Nome:	Nome do dirigente:
Assinatura:	Assinatura:
Identificação:	Identificação:
Local e data:	Local e data:

ANEXO II

(Documentação referente a instituições de Ensino Fundamental e Médio, mantidas pela iniciativa privada)

I – Documentação da Mantenedora – Pessoa Jurídica:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação ou ao Secretário da Educação do Estado da Bahia (na forma prevista no art. 4.º desta Resolução), solicitando Autorização, Renovação de Autorização e Credenciamento da respectiva instituição;
- b) cópia do registro comercial em caso de empresa individual;
 cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- c) qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
- d) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
- e) prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;

- f) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
- g) cópia do alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal declarando a possibilidade de funcionamento de estabelecimento de ensino no local previsto;
- h) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;
- i) experiência e qualificação profissional dos dirigentes.

II – Documentação da Mantenedora – Pessoa Física:

- a) a mesma documentação exigida para pessoa jurídica, exceto a prevista na alínea "f";
- b) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas.

III – Documentação do Estabelecimento de Ensino:

- a) denominação, informações de identificação da instituição e atos legais de funcionamento;
- b) nome da unidade escolar, endereço, cursos oferecidos, turnos de funcionamento e número de alunos por sala-classe;
- c) previsão do número de alunos por turma, série e turno, quando for autorização inicial;
- d) planilha de custos e planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- e) cópia do Projeto Pedagógico do estabelecimento de ensino, inclusos a proposta curricular, o sistema de avaliação e uma cópia do Regimento Escolar pendente de aprovação:

- e.1) a proposta curricular deverá obedecer às diretrizes nacionais e às disposições da legislação educacional, informando sobre os objetivos e o ementário do curso, regime escolar com duração, dias letivos semanais e anuais, horas-aula diárias e semanais, estágio curricular (se necessário), articulação de áreas de conhecimento com aspectos da vida cidadã no Ensino Fundamental e estrutura interdisciplinar no Ensino Médio;
- e.2) sistema de avaliação instituído pelo estabelecimento, com indicadores de avaliação do desempenho do aluno, resultante da aplicabilidade de instrumentos diversificados sob ênfase qualitativa;
- e.3) cópia do Regimento Escolar já aprovado, se a instituição já for credenciada e não pleitear alteração regimental.
 - f) qualificação profissional do diretor do estabelecimento, do secretário, do coordenador de curso ou cursos e demais integrantes do corpo técnico-acadêmico;
 - g) relação do corpo docente com qualificação profissional por nível ou etapa de ensino, acompanhada de cópia autenticada de certificado de conclusão de curso ou diploma e de declaração de aceitação de contrato de trabalho para ministrar a disciplina indicada;
 - h) centro de documentação ou biblioteca, com indicações sobre sua área física, organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados;
 - i) opções de laboratórios ou de equipamentos a serem utilizados, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação;
 - j) prova de ocupação legal do prédio, incluindo conjunto de plantas arquitetônicas, discriminando a descrição de serventias e plano de expansão física (se a implantação dos cursos for gradativa).
- IV Outras condições necessárias para funcionamento de escolas de Ensino Fundamental e Médio:

1. Quanto ao prédio:

- a) disponibilidade de salas que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, de acordo com as turmas e turnos previstos, cujas dimensões contemplem 1,20m² por aluno;
- b) salas especiais com as dimensões adequadas às suas finalidades e às prescrições das leis e regulamentos específicos
- c) pé direito não inferior ao determinado pela legislação municipal e pintura ou revestimento de cor clara não-brilhante;
- d) janelas amplas que permitam suficiente arejamento e iluminação natural;
- e) área livre para recreação e área coberta, com o mínimo de 60m², para prática de Educação Física, na sede do estabelecimento ou próximo a ele, comprovando-se neste caso o direito de uso, em horário exclusivo para os alunos;
- f) sanitários em número suficiente para alunos, professores, funcionários, e alunos portadores de deficiência física, de acordo com a legislação do respectivo município;
- g) dependências adequadas e especiais para diretoria e secretaria, reunião de professores, sala de leitura, grêmio e cantina;
- h) reservatório de água, com capacidade adequada às necessidades da escola, de acordo com as normas técnicas;
- i) bebedouro de água filtrada ou equipamentos similares;
- j) pontos de iluminação artificial em número suficiente e localização adequada, principalmente se o estabelecimento funcionar à noite;
- k) formas de acesso e locomoção para portadores de deficiência física.

2. Quanto ao mobiliário:

 a) sala de aula com carteiras para os alunos, mesa para o professor, quadro-escolar de giz, pincel ou eletrônico e armário para material;

- b) instalações e arquivos que garantam a conservação da documentação escolar;
- c) sala de leitura devidamente equipada para pesquisas, estudos e consultas, com o mínimo de livros referentes a cada uma das áreas de conhecimento inclusas no currículo.
- 3. Quanto ao material didático e equipamentos:
 - a) material didático ajustado aos planos da escola e às necessidades da população escolar;
 - b) equipamentos, tecnologias e recursos que permitam o desenvolvimento do programa mínimo de História e Geografia, além de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio;
 - c) tecnologias e equipamentos necessários ao desenvolvimento do programa mínimo da área de conhecimento que abrange Ciências e Matemática no Ensino Fundamental ou Física, Química, Biologia e Matemática no Ensino Médio;
 - d) material adequado à prática de Educação Física;
 - e) demais equipamentos indispensáveis ao processo de ensino e aprendizagem.
- 4. Escrituração escolar e arquivo que atendam aos seguintes requisitos:
 - 4.1 Prontuário individual em que serão arquivados os documentos do aluno, constando de:
 - a) ficha com nome, sexo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, Cartório do Registro Civil, número e folha do livro;
 - b) nome e endereço do responsável pelo aluno;
 - c) curso, série e turno;
 - d) documento que justifica a matrícula.
 - 4.2 Registro de Vida Escolar, em cada ano letivo, constante de diário de classe para assentamento do desenvolvimento do programa, da frequência, dos conceitos e do aproveitamento do aluno;

- 4.3 Livro destinado ao registro de atas do Conselho de Classe e registro de atos relativos à verificação do aproveitamento e promoção de alunos;
- 4.4 Livro destinado ao registro de visitas e ocorrências durante o ano letivo;
- 4.5 Impresso ou papel timbrado destinado à:
 - a) expedição da guia de transferência em que se indiquem a matriz curricular do estabelecimento com o histórico escolar do aluno;
 - b) certificação de conclusão de série e nível de ensino ou diploma de conclusão de habilitação;
 - c) certidões, correspondências e atestados referentes a menções honrosas e penalidades.

ANEXO III

(Documentação referente a estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, mantidos pelo poder público estadual ou municipal)

- I Documentação da mantenedora:
 - a) ato de criação do estabelecimento;
 - b) atos de Autorização e Credenciamento preexistentes.
- II Documentação do estabelecimento de ensino:
 - a) denominação, informações de identificação da instituição e atos legais de funcionamento;
 - b) nome da unidade escolar, endereço, cursos oferecidos, turnos de funcionamento e número de alunos por sala-classe;
 - c) previsão do número de alunos por turma, série e turno, quando for autorização inicial;
 - d) cópia do Projeto Pedagógico do estabelecimento de ensino, inclusos a proposta curricular, o sistema de avaliação e cópia do Regimento Escolar:

- d.1) proposta curricular deverá obedecer às diretrizes nacionais e às disposições da legislação educacional, informando sobre os objetivos e o ementário do curso, regime escolar com duração, dias letivos semanais e anuais, horas-aula diárias e semanais, estágio curricular (se necessário), articulação de áreas de conhecimento com aspectos da vida cidadã no Ensino Fundamental e estrutura interdisciplinar no Ensino Médio;
- d.2) sistema de avaliação instituído pelo estabelecimento, com indicadores de avaliação do desempenho do aluno, resultante da aplicabilidade de instrumentos diversificados sob ênfase qualitativa;
- d.3) uma cópia do Regimento Escolar já aprovado, se a instituição já for credenciada e não pleitear alteração regimental.
 - e) qualificação profissional do diretor do estabelecimento, do secretário e demais componentes do corpo técnicoacadêmico;
 - f) relação do corpo docente com qualificação profissional por nível ou etapa de ensino, acompanhada de cópia de certificado de conclusão de curso ou diploma;
 - g) centro de documentação ou biblioteca, com indicações sobre sua área física, organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados;
 - h) opções de laboratórios ou de equipamentos a serem utilizados, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação;
 - prova de ocupação legal do prédio, incluindo conjunto de plantas arquitetônicas, discriminando a descrição de serventias e plano de expansão física (se a implantação dos cursos for gradativa).
- III-Outras condições necessárias para funcionamento de escolas de Ensino Fundamental e Médio:
- 1) Quanto ao prédio:
 - a) disponibilidade de salas que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, de acordo com as turmas e turnos previstos, cujas dimensões contemplem 1,20m²

por aluno;

- b) salas especiais com as dimensões adequadas às suas finalidades e às prescrições das leis e regulamentos específicos;
- c) pé direito não inferior ao determinado pela legislação municipal e pintura ou revestimento de cor clara não-brilhante;
- d) janelas amplas que permitam suficiente arejamento e iluminação natural;
- e) área livre para recreação e área coberta, com o mínimo de 60m², para prática de Educação Física, na sede do estabelecimento ou próximo a ele, comprovando-se neste caso o direito de uso, em horário exclusivo para os alunos;
- f) sanitários em número suficiente para alunos, professores, funcionários, e alunos portadores de deficiência física, de acordo com a legislação do respectivo município;
- g) dependências adequadas e especiais para diretoria e secretaria, reunião de professores, sala de leitura, grêmio e cantina;
- h) reservatório de água, com capacidade adequada às necessidades da escola, de acordo com as normas técnicas;
- i) bebedouro de água filtrada ou equipamentos similares;
- j) pontos de iluminação artificial em número suficiente e localização adequada, principalmente se o estabelecimento funcionar à noite;
- k) formas de acesso e locomoção para portadores de deficiência física.

2. Quanto ao mobiliário:

- a) sala de aula com carteiras para os alunos, mesa para o professor, quadro-escolar de giz, pincel ou eletrônico e armário para material;
- b) instalações e arquivos que garantam a conservação da documentação escolar;
- c) sala de leitura devidamente equipada para pesquisas, estudos e consultas, com o mínimo de livros referentes a cada uma

das áreas de conhecimento inclusas no currículo

- 3. Quanto ao material didático e equipamentos:
 - a) material didático ajustado aos planos da escola e às necessidades da população escolar;
 - b) equipamentos, tecnologias e recursos que permitam o desenvolvimento do programa mínimo de História e Geografia, além de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio;
 - c) tecnologias e equipamentos necessários ao desenvolvimento do programa mínimo da área de conhecimento que abrange Ciências e Matemática no Ensino Fundamental ou Física, Química, Biologia e Matemática no Ensino Médio;
 - d) material adequado à prática de Educação Física;
 - e) demais equipamentos indispensáveis ao processo de ensino e aprendizagem.
- 4. Escrituração escolar e arquivo que atendam aos seguintes requisitos:
 - 4.1 Prontuário individual em que serão arquivados os documentos do aluno, constando de:
 - a) ficha com nome, sexo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, Cartório do Registro Civil, número e folha do livro;
 - b) nome e endereço do responsável pelo aluno;
 - c) curso, série e turno;
 - d) documento que justifica a matrícula.
 - 4.2 Registro de Vida Escolar, em cada ano letivo, constante de diário de classe para assentamento do desenvolvimento do programa, da frequência, dos conceitos e do aproveitamento do aluno;
 - 4.3 Livro destinado ao registro de atas do Conselho de Classe e registro de atos relativos à verificação do aproveitamento e promoção de alunos;
 - 4.4 Livro destinado ao registro de visitas e ocorrências durante o ano letivo;
 - 4.5 Impresso ou papel timbrado destinado à:

- a) expedição da guia de transferência em que se indiquem a matriz curricular do estabelecimento com o histórico escolar do aluno;
- b) certificado de conclusão de série e nível de ensino ou diploma de conclusão de habilitação;
- c) certidões, correspondências e atestados referentes a menções honrosas e penalidades.

Salvador, 09 de outubro de 2001.

Cons. WALDEMAR ALVES DA SILVA

Relator

RESOLUÇÃO CEE Nº 015 DE 2001 Câmara de Educação Profissional

Fixa normas complementares para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino – Bahia e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- a) a Lei 9394, 20 de dezembro de 1996;
- b) o Decreto Federal 2208, de 17 de abril de 1997;
- c) o Parecer CNE/CEB nº 16/99;
- d) a Resolução CNE/CEB nº 4/99;
- e) a Educação Profissional como preparo do cidadão para o desempenho profissional competente no mundo do trabalho, permitindo-lhe enfrentar os desafios contemporâneos da produção de bens e serviços;
- f) o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos;
- g) que a Educação Profissional objetiva dotar o cidadão de competências profissionais que lhe permitam desenvolver a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação os conhecimentos, habilidades e valores necessários ao desempenho eficiente e eficaz das atividades requeridas pela natureza do trabalho,

RESOLVE

Art. 1º – São objetivos da Educação Profissional de Nível Técnico:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos, valores e habilidades gerais e específicas para o exercício da vida produtiva e social;

- II proporcionar a formação de profissionais com escolaridade correspondente ao nível médio, aptos a exercerem atividades gerais e específicas no trabalho;
- III especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos.
- Art. 2º A Educação Profissional de Nível Técnico destina-se à habilitação profissional de alunos matriculados ou egressos do ensino médio.

Parágrafo único – As instituições de ensino que ministrem cursos de Educação Profissional de Nível Técnico devem, também, oferecer cursos de qualificação profissional de nível básico, que não estão sujeitos a regulamentação deste Conselho, permitindo o acesso de maior número de cidadãos trabalhadores que não estejam em condições de competir no processo de ingresso nos cursos técnicos, ampliando, dessa forma, as oportunidades de profissionalização.

- Art. 3° A Educação Profissional de Nível Técnico está organizada por áreas profissionais, indicadas no Anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99.
- § 1° Na organização da Educação Profissional de Nível Técnico são observadas as características e competências gerais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 e suas atualizações.
- § 2º Os cursos de Educação Profissional de Nível Técnico têm organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecidos de forma concomitante ou sequencial a este, conduzindo à qualificação, habilitação e especialização de nível técnico.
- § 3° As cargas horárias mínimas para as habilitações profissionais são as fixadas por área pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, mais a carga horária do Estágio Supervisionado, quando previsto na organização curricular constante do plano de curso.
- § 4° A integralização da carga horária mínima pode ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados em diferentes instituições, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro módulo e do último não ultrapasse cinco anos, cabendo à instituição de ensino em que o aluno cursar o último módulo, a expedição do Diploma de técnico.
- $\S~5^{\circ}$ Para curso de especialização de nível técnico, a carga horária mínima é de 25% do total fixado nacionalmente para a respectiva área profissional.

- Art. 4° Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, habilitação ou especialização de nível técnico são definidos a partir das competências básicas adquiridas no ensino fundamental e médio, das competências gerais da respectiva área profissional e completadas pelas competências específicas de cada habilitação, ocupação ou profissão.
- § 1° A organização curricular dos cursos de nível técnico tem como base o perfil profissional de conclusão, que definirá a identidade do curso.
- § 2º Os Referenciais Curriculares Nacionais, por área profissional, se constituem subsídios na organização e planejamento de curso, aliados a experiência técnica da instituição de ensino, acrescida de relatório dos resultados das pesquisas e estudos desenvolvidos pela mesma, quando houver, além de observar a legislação própria para o exercício profissional e as classificações ocupacionais.
- § 3° Os cursos e currículos devem orientar-se pelo princípio do desenvolvimento de competências para a laborabilidade, o que imprimirá condições para a definição do perfil profissional de conclusão.
- § 4º A instituição de ensino manterá atualizados os cursos e currículos, para que os programas ofertados tenham a necessária consistência, compatibilizando-os às novas demandas do cidadão, do mercado de trabalho e da sociedade.
- § 5º Os currículos podem ser estruturados em etapas ou módulos, visando à maior flexibilidade na programação e ao caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional de nível técnico, claramente identificada no mercado de trabalho.
 - I As etapas ou módulos devem integrar itinerários de profissionalização de nível técnico e tendo terminalidade, conferirão certificado de qualificação profissional de nível técnico.
 - II Nenhum plano de curso pode ser elaborado considerando, apenas, cursos de qualificação profissional desvinculados de itinerários formativos de uma habilitação profissional.
 - III Os módulos ou etapas podem ser oferecidos sem terminalidade, apenas objetivando estudos subsequentes, seguidos de módulos específicos para a qualificação profissional e habilitação de técnicos.
 - IV A carga horária de um módulo, para conferir certificado de qualificação de nível técnico, é de, no mínimo, 20% da carga horária

- mínima fixada nacionalmente para a respectiva área profissional, acrescida da carga horária do Estágio Supervisionado, quando este for exigível pela natureza da ocupação ou profissão.
- V No caso de ocupações ou profissões regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária para certificação do módulo de que trata o inciso anterior, é de, no mínimo, 50% da carga horária mínima fixada nacionalmente para a respectiva área profissional.
- Art. 5° A Educação Profissional de Nível Técnico compreende a habilitação profissional, pode conter etapas de qualificação profissional de nível técnico e ser complementada por especialização desse mesmo nível.
- Art. 6° Os alunos que cumprirem todas as etapas previstas pelo curso técnico e que tenham integralizado o ensino médio terão direito ao Diploma de Técnico.
- Art. 7° A habilitação profissional é sempre plena e diz respeito à profissionalização do técnico de nível médio, não havendo portanto *habilitação* parcial pertinente a auxiliar técnico.
- Art. 8° A prática profissional não constitui disciplina ou componente específico, devendo permear todos os componentes do currículo, e ser incluída na carga horária da habilitação.

Parágrafo único – A prática profissional pode ser desenvolvida sob a forma de projetos, estudo de casos, análises de situações reais, visitas e viagens orientadas, simulações, pesquisas, trabalhos de campo, atividades em laboratório, ou oficina, ou sala-ambiente e outras atividades adequadas.

- Art. 9° O Estágio Supervisionado deverá ser realizado em organizações e estabelecimentos de aplicação pedagógica, conveniados ou mantidos pela instituição de ensino, quando exigível pela natureza da ocupação.
- § 1º A organização curricular que incluir a forma de Estágio Supervisionado, deve apresentar o plano de sua realização, acompanhado de termos de convênios ou protocolo de intenção firmados com organizações atuantes na respectiva área profissional.
- § 2º O Estágio Supervisionado deve ser preferencialmente realizado no decorrer do curso, acompanhando o desenvolvimento dos componentes curriculares

- § 3° A duração do Estágio Supervisionado depende da habilitação, qualificação ou especialização além das competências profissionais que são exigidas do concluinte.
- Art. 10 Os conhecimentos específicos e experiências anteriores podem ser aproveitados para a integralização curricular tanto para a qualificação, especialização ou habilitação profissional.
 - § 1° São válidos para aproveitamento:
 - a) conhecimentos e experiências adquiridos no ensino médio;
 - b) qualificações profissionais, etapas ou módulos de Educação Profissional de Nível Técnico, concluídos em outros cursos desse nível;
 - c) conhecimentos e experiências, mediante avaliação especial do aluno pela própria instituição de ensino, se adquiridos em Educação Profissional de Nível Básico ou no trabalho ou meios informais;
 - d) conhecimentos e experiências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.
- § 2° O aproveitamento de estudos e competências devem ser registrados nos documentos escolares do aluno.
- Art. 11 São habilitados para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico os professores graduados com licenciatura plena ou programa especial de formação, em referência ao componente curricular ou área profissional objeto do curso.
- § 1º Na falta de profissionais de que trata a alínea "b" deste artigo, e obedecida a ordem decrescente de preferência, poderão ser admitidos à docência na Educação Profissional de Nível Técnico:
 - a) graduados em áreas afins com comprovada experiência profissional na área do curso ministrado;
 - b) qualificados em curso de formação especial em serviço;
 - c) outros com comprovada experiência profissional na área.
- § 2º A formação especial em serviço, de que trata a alínea "b" deste artigo, deverá estar prevista no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

- Art. 12 Os diplomas de Habilitação Profissional de Nível Técnico devem explicitar o correspondente título, mencionando a área ou áreas profissionais às quais se vinculam, os números dos atos de Credenciamento da instituição de ensino e da Autorização do curso.
- Art. 13 A expedição e registro dos diplomas de Habilitação Profissional de Nível Técnico são de responsabilidade da instituição de ensino em que o aluno concluir os estudos.
- § 1° As competências definidas no perfil profissional de conclusão devem ser explicitadas nos históricos escolares que acompanham os diplomas ou certificados.
- § 2º A relação das disciplinas que constituem o Currículo do curso e o respectivo aproveitamento da aprendizagem serão registrados no verso dos diplomas ou certificados.
- § 3º Os certificados de Qualificação ou de Especialização Profissional de Nível Técnico devem expressar claramente o título da ocupação certificada
- § 4º Nos diplomas ou certificados de ocupações e profissões legalmente regulamentadas devem constar as competências adquiridas e o título da ocupação ou da profissão.
- Art. 14 O Credenciamento de instituições de Educação Profissional de Nível Técnico e a Autorização de cursos atenderão à legislação específica de Educação Profissional e às normas constantes nesta Resolução.
- Art. 15 Os pedidos de Credenciamento de instituição de ensino e Autorização de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico serão protocolados neste Conselho, até 120 dias antes da data prevista para início de funcionamento do respectivo curso.
- Art. 16 O processo de Autorização terá uma fase preliminar que consistirá em solicitar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia, a requerimento do interessado, que proceda à Verificação das instalações da instituição de ensino, com inspeção do local e emissão de Laudo de Verificação Prévia, de acordo com o Anexo I.
- § 1º O interessado poderá protocolar o processo neste Conselho, depois de receber o Laudo de Verificação Prévia de que trata o *caput* deste artigo, ou se a Secretaria da Educação do Estado da Bahia não se manifestar no prazo de 60 dias, após o protocolo do requerimento inicial.

- § 2º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação cópia do Laudo de Verificação Prévia de que trata o parágrafo anterior.
- § 3º Caso o processo seja protocolado no Conselho Estadual de Educação sem o laudo a que se refere o *caput* deste artigo, a Câmara de Educação Profissional o enviará à Secretaria da Educação do Estado da Bahia para proceder à Verificação Prévia, no prazo de 30 dias, devolvendo-o em seguida a este Conselho.
- § 4º Os processos da rede pública estadual serão protocolados na Secretaria da Educação do Estado da Bahia e encaminhados pela própria Secretaria para os procedimentos de Verificação Prévia.
- Art. 17 Os pedidos de Credenciamento de instituição de ensino ou Autorização de cursos deverão estar acompanhados de documentação da mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com a relação de documentos constantes do Anexo II desta Resolução.
- § 1º Em qualquer fase do processo disciplinado por esta Resolução, o não-cumprimento de diligência, no prazo de quarenta e cinco dias, implicará o seu automático arquivamento.
- § 2º Interrompem-se os prazos indicados nesta Resolução enquanto o processo estiver em diligência.
- Art. 18 São competentes para Credenciamento de instituição de ensino, Autorização de curso, apreciação de Projeto Pedagógico e aprovação de Planos de Curso:
 - I O Conselho Estadual de Educação:
 - a) para instituições de ensino particulares em todas as suas modalidades;
 - b) para instituições Municipais de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.
 - II A Secretaria da Educação do Estado da Bahia para as instituições de ensino da rede pública estadual.
- § 1º Os cursos de Educação Profissional de Nível Técnico só poderão ser ministrados após a concessão de Autorização e aprovação do respectivo Plano de Curso.
- § 2º O prazo de validade do Credenciamento de instituição de ensino e Autorização de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico serão de 2

anos, no mínimo, e de 4 anos, no máximo, definido no Parecer de aprovação.

- § 3º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deve encaminhar para este Conselho, semestralmente, a relação dos atos prolatados por força de delegação de competência referida no *caput* deste artigo.
- Art. 19 A documentação a ser encaminhada pela instituição de ensino requerente consta do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – Todos os Anexos desta Resolução passam a integrála plenamente, considerando-se suas determinações como parte do próprio texto normativo.

- Art. 20 Os cursos já autorizados e em funcionamento com base na legislação e normas anteriores podem continuar suas atividades até o final do ano 2001, considerado como período de transição, sendo vedada a realização de novas matrículas a partir de 2002.
- § 1º Aos alunos já matriculados nos cursos referidos no *caput* deste artigo fica assegurada a conclusão nos moldes em que foram organizados e autorizados até o final do ano 2002.
- § 2º Os alunos inclusos na situação prevista no parágrafo anterior, que não concluírem seus estudos até o final do ano 2002, deverão adaptar-se às exigências curriculares vigentes, para efeito de integralização de curso.
- Art. 21 A entidade mantenedora que pretender estabelecer-se em mais de um local deverá requerer Credenciamento da instituição de ensino e Autorização de cursos em processos independentes.
- Art. 22 São nulos os atos escolares praticados por instituições de ensino não credenciadas ou os cursos realizados sem autorização do Conselho Estadual de Educação, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes.
- Art. 23 A mudança de endereço será homologada pelo órgão indicado no art. 18, mediante protocolo de processo instruído com a documentação prevista no Anexo II, quanto ao prédio, equipamentos e instalações, após a realização de nova Verificação efetuada pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia.
- Art. 24 A mantenedora comunicará eventuais alterações na denominação da instituição de ensino ao órgão mencionado no art. 18, inciso I, que tomará conhecimento e dará publicidade do ato no Diário Oficial do Estado.
 - Art. 25 A suspensão temporária de atividade ou o encerramento de

curso de instituição de ensino da rede particular deverá será informado pela mantenedora ao Conselho Estadual de Educação, em documento que deverá prever a garantia de continuidade de estudos dos alunos matriculados.

- $\S 1^{\circ}$ A suspensão temporária a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo de quatro anos.
- § 2º O pedido de encerramento de atividades das instituições de ensino de Educação Profissional de Nível Técnico será acompanhado de declaração sobre a regularidade na documentação dos alunos e de solicitação para enviar o arquivo escolar ao órgão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, responsável por colégios extintos.
- $\S 3^{\circ}$ Se no mesmo local vier a funcionar outra instituição de ensino, seus mantenedores poderão requerer a guarda do arquivo escolar da instituição anterior, desde que o sucessor ministre os mesmos cursos.
- Art. 26 A transferência de instituição de ensino da rede particular de um para outro mantenedor deverá ser comunicada ao órgão indicado no art. 18, inciso I, que a homologará e fará publicar o ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – A comunicação de transferência, subscrita pelos responsáveis das instituições interessadas, sucedida e sucessora, será instruída com os seguintes documentos:

- a) comprovante da cessão de direitos;
- b) comprovante da existência do novo mantenedor, representado por certidão de registro do ato de sua constituição no Cartório competente ou na Junta Comercial do Estado;
- c) documentos do novo mantenedor, relacionados no Anexo II;
- d) declaração dos sucessores de que receberam os arquivos escolares em perfeita ordem, referendada pela Diretoria Regional de Educação DIREC, da sua jurisdição.
- Art. 27 A falta de atendimento a padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidade de qualquer natureza serão objeto de sindicância, segundo os procedimentos previstos em lei e na legislação educacional.
- § 1º A cassação de Credenciamento de instituições de ensino ou de Autorização de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico dependerá da comprovação de dolo, fraude ou de irregularidades insanáveis, por meio de processo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa

na esfera administrativa ou judicial.

- § 2º A sindicância prevista no *caput* e no §1º deste artigo compete a Secretaria da Educação do Estado da Bahia e a cassação caberá, exclusivamente, ao Secretário de Estado da referida pasta.
- § 3º Constatada irregularidade que comprove dolo ou fraude, os infratores serão denunciados ao Ministério Público pelos órgãos indicados no art. 18.
- Art. 28 Fica assegurado o direito de regularização de vida escolar, entre outros casos, aos alunos de instituições de ensino com processo de Credenciamento e Autorização de cursos tramitando neste Conselho, na data de publicação desta Resolução.
- Art. 29 As instituições de ensino deverão justificar qualquer atualização dos Planos de Curso aprovados, submetendo-os a apreciação dos órgãos indicados no art. 18.
- Art. 30 O Conselho Estadual de Educação inserirá no Cadastro Nacional de Cursos do Ministério da Educação os Planos de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, aprovados.
- § 1º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, após aprovação dos Planos de Curso da Rede Estadual de Ensino, os encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para o cadastramento referido no *caput* deste artigo.
- § 2° Os cursos que obtiverem conceito insatisfatório no Processo Nacional de Avaliação da Educação Profissional de Nível Técnico, na forma prevista no artigo 15 da Resolução CNE/CEB 4/99, poderão ser retirados pelo Conselho Estadual de Educação do Cadastro Nacional de Cursos, observada a regulamentação complementar sobre a matéria.
- Art. 31 A solicitação para Renovação de Credenciamento de instituições de ensino ou de Autorização de cursos deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação ou na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, até 180 dias antes do vencimento do prazo referido, conforme o disposto no artigo 18, com a documentação relacionada no Anexo II desta Resolução.

Art. 32 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as Resoluções CEE-237/95, CEE-007/98, CEE-026/98, CEE-053/98 em todos os artigos que se referem a Educação Profissional e às Resoluções CEE-022/2000, CEE-160/2000 e às demais disposições em contrário.

Salvador, 21 de maio de 2001

José Rogerio da Costa Vargens Presidente

Lia Viana Queiroz
Presidente da Câm de Educ Profissional e Relatora

Angélica Maria Renaldy Cruz Leahy Conselheira Relatora

ANEXO I

Parte I – Formulário

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Nome	da mantenedora		
Nome	da instituição de ensino:		
Telefo	ne:		
Fax:			
E-mai	l:		
Ender	eço:		
CEP:			
Dirige	ente responsável pelas informações:		
Ü	nsável pela verificação:		
TEL.:	•		
1. ASI	PECTOS FÍSICOS		
1.1	O prédio é () próprio () alugado	() cedi	do
1.2	A construção é () específica () a	daptada	
1.3	A instituição de ensino está localizada:		
		SIM	NÃO
	a) em área de fácil acesso	()	()
	b) próximo a via intensa de tráfego	()	()
	c) perto de oficina ou fábrica	()	()
	d) perto de posto de gasolina	()	()
	e) perto de discoteca	()	()
	f) perto de casa de diversão	()	()
1.4.	A instituição de ensino possui acesso para ciências físicas SIM () NÃO ()	portadores	de defi

1.5.	O prédio oferece condições satisfatórias de:	SIM		NA	O			
	a. Segurança	()	()			
	b. Salubridade	()	()			
	c. Ventilação	()	()			
	d. Circulação	()	()			
	e. Iluminação	()	()			
	f. instalação elétrica	()	()			
	g. instalação hidráulica	()	()			
	h. instalação telefônica	()	()			
	i. instalação de extintores de incêndio	()	()			
1.6.	Quantos pavilhões integram a instituição de	ensin	o?					
1.7.	Salas de aula com metragem de 1.20m² por aluno (relacionar as salas de aula, com descrição de suas dimensões, luminosidade e padrão de construção):							
1.8.	Salas especiais							
1.8.1 \$	Sala ambiente, laboratório e oficina, com respe em m² inclusos equipamentos e instalações:	ectivas	s di	mer	ısões			
1.9.	Caso a instituição de ensino não possua salas especiais, como serão desenvolvidas as atividades específicas de cada curso ou habilitação?							
Expliq	ue.							
1.10	Salas de Administração							
	SALA m ²							
	a. Diretoria							
	b. Secretaria							
	c. Tesouraria							
	d) Coordenação Pedagógica							
	e) Orientação Educacional							

f) Sala de Professores

1.11 Dependências diversas

SALA m ²	SALA M2
a. Auditório	Sala para aula prática
b. Cantina	Outras dependências Biblioteca
c. Área livre	
d. Arquivo ativo	
f. Almoxarifado	

1.12 Dependências diversas

SANITÁRIOS	MASCULINO		FEN	ININO	TOTAL		
	Vasos	Sanitários	Vasos	Sanitários	Vasos	Sanitários	
a) para alunos							
b) para professores e funcionários							
c) para portadores de deficiências físicas							

1.13 O sistema de fornecimento de água para beber é feito por meio de:

		SIM		M NA	
a)	bebedouros	()	()
b)	filtros	()	()
c)	outros	()	()
í	1' ' 1 1' ~ CD () N 7 C		,		

- 1.14 Área disponível para ampliação SIM () NÃO ()
- 1.15 Localização da área para ampliação, se houver
 - 1.6 Informações gerais
 - a) Qual a previsão de matrícula para cada curso?
 - a.1 Atual:
 - a.2 Máxima:

b)	Centro de documentação ou biblioteca						
	b.1	Número de volumes:					
	b.2		á bem distribuído em relação às diferentes hecimento? SIM () NÃO ()				
	b.3	Acesso a sistemas fechados de televis	são?				
		SIM () NÃO ()					
	b.4	Acesso à Internet? SIM () NÃC)()			
c)		stituição de ensino dispõe de livros e fo os para a escrituração escolar?	rmu	lári	os n	eces-	
			SI	SIM N		NÃO	
	c.1	Livro de Matrícula	()	()	
	c.2	Diário de Classe	()	()	
	c.3	Livro de Atas de Resultados Finais	()	()	
	c.4	Livro de Ocorrências	()	()	
	c.5	Caderneta Escolar	()	()	
	c.6	Ficha Individual de Aluno	()	()	
d) Dispõe de material exigido para secretaria e arquivo?							
e) Dispõe de equipamentos adequados ao curso? Quais?							
f) De que outros materiais dispõe a instituição de ensino?							
g) O mobiliário atende à população escolar?							
	SIM	() NÃO ()					
Out	ras ir	nformações:					
te I	I - R	oteiro para o Relatório de Verificaçã	io P	révi	ia		

1.17. (

Part

As informações sobre a Verificação Prévia, baseadas nos dados do questionário do ANEXO-I, deverão constar de apreciação objetiva das condições da instituição de ensino, seguindo os itens abaixo:

- 1. preliminares;
- 2. data da inspeção;
- 3. situação legal da instituição de ensino;

- 4. estrutura física da instituição de ensino: salas de aula, comuns e especiais, suas dimensões e instalações complementares;
- 5. organização didático-pedagógica;
- 6. opinião sobre equipamentos e instalações;
- 7. nos processos de Renovação de Credenciamento de instituições de ensino e de Autorização de cursos, indicar as melhorias materiais, administrativas e pedagógicas realizadas pela instituição durante a vigência da Autorização;
- 8. informação opinativa sobre o deferimento ou não do Credenciamento da instituição de ensino ou Autorização de curso pleiteado, justificando essa opinião;
- lançar a informação concisa no Livro de Ocorrências da instituição de ensino;
- 10. data e assinatura do responsável pela Verificação Prévia.

Parte III – Documentação a ser anexada

1 – Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
- c) prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta

- de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
- e) cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto, por prazo não inferior a dois anos;

2 – Documentação da mantenedora – pessoa física:

- a) a mesma documentação exigida para pessoa jurídica, exceto a prevista na alínea "d";
- b) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

3 – Documentação da instituição de ensino:

- a) denominação, informações de identificação da instituição e atos legais de funcionamento;
- b) nome da instituição de ensino, endereço, cursos oferecidos, turnos de funcionamento e número de alunos por sala/ classe:
- c) quadro demonstrativo comprovando disponibilidade de salas que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, de acordo com turmas e turnos previstos, cujas dimensões contemplem 1.20m² por aluno, no mínimo;
- d) previsão do número de alunos por turma, série, módulo ou semestre e turno;
- e) centro de documentação ou biblioteca, com indicações sobre sua área física, organização, acervo de livros e periódicos especializados, meios e recursos na área de informática;
- f) opções de laboratórios ou equipamentos a serem utilizados, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação e os equipamentos específicos para cada curso;
- g) prova de ocupação legal do prédio, incluindo conjunto de plantas arquitetônicas, aprovados pelo poder público, dis-

criminando a descrição de serventias e plano de expansão física (se a implantação dos cursos for gradativa).

ANEXO II (Documentação prevista no Art. 17 desta Resolução)

1 – Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição e Autorização de curso e suas respectivas renovações;
- b) qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
- c) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;
- d) experiência e qualificação profissional dos dirigentes.

2 – Documentação da instituição de ensino:

- a) planilha de custos e planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- b) cópia do Projeto Pedagógico da instituição de ensino, Plano de Curso, inclusos a proposta curricular, os indicativos metodológicos, o sistema de avaliação e três cópias do Regimento Escolar pendente de aprovação, com disposições específicas para a Educação Profissional:
- 1. O Plano de Curso deverá atender ao disposto no art. 10 da Resolução CNE /CEB Nº 4/99 contendo:
 - a) justificativa e objetivos;
 - b) requisitos de acesso;
 - c) perfil profissional de conclusão;
 - d) organização curricular;
 - e) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

- f) critérios de avaliação;
- g) instalações e equipamentos;
- h) pessoal docente e técnico;
- i) certificados e diplomas.
- A Proposta Curricular deverá obedecer às Diretrizes Nacionais para a Educação Nacional de Nível Técnico e às disposições da legislação educacional, informando sobre os objetivos, ementário das disciplinas com bibliografia básica, regime escolar, duração do curso, dias letivos semanais e anuais, horas-aula diárias e semanais, estágio curricular (se for o caso);
- 2. Plano de Estágio Supervisionado e comprovação de convênios ou protocolo de intenções firmado;
- 3. Cópia do Regimento Escolar
- 4.1 Quando a instituição ministrar outra(s) modalidade(s) de ensino, o Regimento Escolar deverá conter Capítulo específico para Educação Profissional de Nível Técnico.
 - 4. Sistema de Avaliação adotado pela instituição de ensino com indicadores de avaliação cumulativa e processual do desempenho do aluno, resultante de mais de uma verificação quantitativa e contínua avaliação qualitativa.
 - c) qualificação profissional do diretor da instituição de ensino, do secretário, do coordenador de curso ou cursos e demais integrantes do corpo técnico-acadêmico;
 - d) relação do corpo docente com qualificação profissional por nível ou etapa de ensino, acompanhada de habilitação legal para lecionar e de declaração de aceitação de contrato de trabalho para ministrar a disciplina indicada.

Data da publicação do D.O.:

25 e 26/08/2001

Homologação:

Homologado pelo Sr. Secretário da Educação em 15/08/2001

RESOLUÇÃO CEE Nº 138 DE 2001 Comissão de Jovens e Adultos

Estabelece diretrizes para a Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o estabelecido na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos emanadas do Parecer CNE/CEB no 11 de maio de 2000, na Resolução CNE/CEB no 01 de 05 de julho de 2000 e, considerando:

- I direito fundamental de todos à educação;
- II que o sistema de ensino deve assegurar a oferta regular e gratuita de cursos a jovens e adultos que não tiveram acesso a educação na idade própria;
- III que a educação de jovens e adultos é modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, destinada àqueles que não tiveram acesso e continuidade de estudos na idade própria,

RESOLVE

- Art. 1º A educação de jovens e adultos terá identidade própria para atendimento aos processos educacionais de alunos diferenciados em relação à idade, cultura, experiências de vida e de trabalho e se estrutura através de cursos e exames supletivos.
- Art. 2º A oferta de cursos com avaliação no processo, por instituições do sistema estadual, independentemente da sua categoria administrativa a que se referem os artigos 19 e 20 da LDB, será gratuita.
- Art. 3º Os exames supletivos serão da competência exclusiva do Poder Público Estadual, sendo da responsabilidade da Secretaria da Educação do Estado da Bahia a sua realização.
- § 1º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia poderá delegar a competência referida no caput deste artigo, com anuência prévia deste Conselho, à instituição já credenciada para oferecer ensino regular nos níveis da educação básica em que atua.

- § 2º A inscrição para exames supletivos e os respectivos certificados serão gratuitos.
- § 3° Os cursos preparatórios para exames supletivos são de oferta livre, independem de autorização deste Conselho e, por si só, não conduzem à certificação, a qual será provida exclusivamente pelos respectivos exames.
- Art. 4º Os cursos de educação de jovens e adultos com avaliação no processo deverão ter:
 - I estrutura que, atendendo às necessidades educacionais desta clientela se organize de forma presencial ou semi-presencial, anual ou semestral, em grupos não seriados com base na idade ou competência, por módulos de disciplina, por área do conhecimento ou outra forma de organização desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar:
 - a) os cursos presenciais serão estruturados para o desenvolvimento do ensino fundamental e médio, com avaliação no processo, em 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo exigida 75% de frequência mínima do total de horas letivas;
 - b) os cursos com estrutura semi-presencial, implantados em regime de alternância de estudos, devem atender a carga horária estabelecida nesta resolução, combinando a educação presencial e não presencial, sendo que as atividades não presenciais não podem ultrapassar 50% da carga horária total do curso;
 - II duração mínima que proporcione o tempo necessário para aquisição de habilidades e competências e garanta os conhecimentos básicos significativos para esta clientela:
 - a) para o Ensino Fundamental:
 - mínimo de 1.200 horas de efetivo trabalho escolar correspondente à escolaridade dos quatro primeiros anos;
 - mínimo de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar correspondente à escolaridade dos quatro últimos anos;
 - b) para o Ensino Médio:
 - mínimo de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar correspondente à escolaridade de três anos;

- III currículo que se alicerce em princípios e eixos norteadores e considere:
 - a) a identidade dos alunos e suas práticas sociais;
 - b) os conhecimentos escolares socialmente significativos para esta clientela relacionando-os aos aspectos da vida cidadã;
 - c) o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e valores;
 - d) a base nacional comum do currículo, conforme as Resoluções CNE/CEB 02/98 e 03/98, contemplando:
 - no ensino fundamental, conhecimentos relativos às áreas de língua portuguesa, língua estrangeira moderna, artes, história, geografia, matemática e ciências;
 - no ensino médio, conhecimentos relativos às áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias língua portuguesa e literatura brasileira, língua estrangeira moderna e artes; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias matemática, física, química e biologia; Ciências Humanas e suas Tecnologias geografia e história;
 - a oferta de língua estrangeira moderna, obrigatória para os quatro últimos anos do ensino fundamental e para o ensino médio, podendo ser desenvolvida através da organização de turmas com alunos de níveis equivalentes de conhecimento da língua;
 - a oferta de artes, obrigatória no ensino fundamental e no ensino médio podendo ser desenvolvida de forma interdisciplinar, articulada com os demais componentes curriculares ou através da organização de turmas com horários alternativos, garantindo-se ao aluno o acesso às diversas formas das expressões artísticas e socioculturais;
 - a organização do currículo que deverá estar articulada com temas da vida cidadã, tais como: saúde, sexualidade, direitos civis, políticos e sociais, trabalho, educação do consumidor, meio ambiente, dentre outros;

- IV metodologias que considerem o pluralismo, a organização dos tempos e espaços, o desenvolvimento de trabalhos interdisciplinares e a possibilidade de aceleração de estudos;
- V materiais didáticos específicos, apropriados às necessidades dos educandos, que devem se constituir em importantes instrumentos de apoio para professores e alunos;
- VI concepção de avaliação, inserida no desenvolvimento dos cursos, devendo ser contínua e cumulativa, considerando o conhecimento dos alunos em espaços extra-escolares, o desenvolvimento de competências e habilidades e a obrigatoriedade de estudos de recuperação, quando necessário, de preferência paralelos ao período letivo. Para alunos sem comprovação de escolaridade, mediante avaliação feita pela escola que defina o seu grau de desenvolvimento e experiência, será garantida a matrícula no curso ou etapa adequada em relação aos conhecimentos demonstrados.
- Art. 5° Os cursos de educação de jovens e adultos com avaliação no processo dependem de autorização para funcionamento, concedida:
 - I Pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia para o Ensino Fundamental;
 - II Pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia para o Ensino Médio mantido pelo poder público estadual;
 - III Pelo Conselho Estadual de Educação para os demais cursos do nível médio.
- Art. 6° As idades permitidas para acesso aos cursos do ensino fundamental é de 14 anos completos e para os cursos de ensino médio é de 17 anos completos.
- Art. 7º Fica assegurado o direito a estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, com avaliação no processo, na modalidade de educação de jovens e adultos.
- Art. 8° Os exames supletivos constituem alternativa educacional para proporcionar o reconhecimento de conhecimentos adquiridos por jovens e adultos por meios não formais, permitindo:
 - I a certificação referente ao Ensino Fundamental e Médio a jovens e adultos;

- II a regularização da vida escolar de alunos que embora tenham concluído curso apresentam irregularidade no seu histórico escolar;
- III o acesso à certificação para alunos participantes de cursos preparatórios promovidos pela sociedade civil.

Parágrafo único – Os alunos poderão realizar as avaliações de todos os componentes curriculares ou avaliação parcial de disciplinas ou séries não cursadas.

- Art. 9° Somente poderão prestar exames supletivos em nível do ensino fundamental os maiores de 15 anos completos e em nível do ensino médio os maiores de 18 anos completos, não sendo permitida a realização de exames de ensino médio aos jovens emancipados com idades entre 16 e 18 anos.
- Art. 10 'E assegurada a realização de exames supletivos para portadores de necessidades educativas especiais e para a população indígena, atendidas as idades estabelecidas.
- Art. 11 Os exames supletivos serão realizados pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia que poderá adotar as seguintes estratégias para atendimento às demandas de certificação a jovens e adultos:
 - I Comissões Permanentes de Avaliação/CPA, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação;
 - II convênios com instituições especializadas;
 - III exames especiais para atendimento a grandes demandas regionais.
- Art. 12 As Comissões Permanentes de Avaliação CPA bem como as instituições conveniadas com a Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverão dispor de:
 - a) estrutura física adequada;
 - b) recursos humanos especializados nas diversas áreas do conhecimento;
 - c) parâmetros de avaliação para identificação de capacidades cognitivas básicas correspondentes ao nível do ensino fundamental e médio;
 - d) banco de questões que permita a construção dos instrumentos de avaliação.

- Art. 13 Nos exames supletivos para o ensino fundamental e médio as avaliações incluirão os seguintes componentes curriculares:
 - I ensino fundamental língua portuguesa (com redação), matemática, história, geografia, ciências e língua estrangeira moderna, esta de oferta obrigatória para o estabelecimento de ensino e de prestação facultativa pelo aluno;
 - II ensino médio língua portuguesa (com redação) e literatura brasileira, matemática, história, geografia, biologia, física, química e língua estrangeira moderna, esta de oferta obrigatória para o estabelecimento de ensino e para o aluno.

Parágrafo único – Os exames supletivos poderão ser realizados, também, por áreas do conhecimento integrando os componentes curriculares afins.

- Art. 14 É dispensado dos exames supletivos de língua estrangeira moderna o aluno portador de certificado de estudos realizados por, no mínimo, 2 (dois) anos, equivalente aos estudos de ensino médio em instituições de ensino integrantes do sistema escolar ou a ele vinculado.
- Art. 15 Os programas dos exames supletivos do ensino fundamental e médio serão obrigatoriamente divulgados, para conhecimento dos candidatos.
- Art. 16 Os alunos que se submeterem a exames supletivos e não alcançarem aprovação, somente poderão se submeter a nova avaliação após um mínimo de 60 dias, para que possam realizar estudos referentes aos conhecimentos em que não obtiveram sucesso.
- Art. 17 Os conhecimentos adquiridos pelos jovens e adultos em cursos e exames supletivos poderão ser aproveitados na integralização curricular do ensino fundamental e ensino médio, mediante apresentação de comprovante hábil dos componentes curriculares cursados com êxito.
- Art. 18 Aos alunos que realizem cursos ou exames supletivos de ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos é assegurada a continuidade dos estudos em nível superior nas mesmas condições dos alunos que realizam cursos seriados.
- Art. 19 Os docentes que atuam na educação de jovens e adultos deverão ter formação de nível superior, sendo admitida a formação em nível médio na modalidade normal para exercício nos quatro primeiros anos do ensino fundamental.

Parágrafo único – Compete a esfera pública e particular a formação continuada dos docentes, que alie capacitações presenciais, em serviço e à distância, através de atividades que correspondam à estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, recomendando-se que, no mínimo, 30% do corpo docente tenha formação diferenciada em educação de jovens e adultos.

- Art. 20 Os cursos de educação de jovens e adultos (ensino fundamental equivalentes aos quatro últimos anos, e ensino médio) com avaliação no processo deverão funcionar após autorização do estabelecimento, pelo órgão competente, ressalvados os cursos incluídos no § 3º do artigo 3º.
 - § 1° A autorização referida terá o prazo de validade de até 4 (quatro) anos.
- § 2º A renovação da autorização terá, da mesma forma, prazo de validade de até 2 (dois) anos, sendo exigida a avaliação do curso nos primeiros 4(quatro) anos de funcionamento.
- § 3º O credenciamento com prazo de vigência permanente será concedido à instituição de ensino que mantenha pelo menos um curso autorizado há 4 (quatro) anos e tenha na sua organização e funcionamento atendido, às exigências contidas na Resolução CEE-037/2001, no que couber.
- Art. 21 Os pedidos de autorização, renovação da autorização e credenciamento do estabelecimento deverão ser firmados pela entidade mantenedora
- Art. 22 Os pedidos de autorização, renovação da autorização e credenciamento do estabelecimento a serem encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, devem ser acompanhados dos seguintes documentos na sequência estabelecida nesta Resolução:
 - I Para a autorização:

Em relação ao estabelecimento

- a) requerimento;
- b) documentos de constituição da entidade mantenedora, com respectivo registro legal;
- c) cópia de alvará de licença de localização e funcionamento;
- d) planta arquitetônica do prédio;
- e) currículo dos membros do corpo técnico administrativo (diretor, vice-diretor, secretário e coordenador pedagógico);

f) relatório de verificação prévia;

Em relação ao funcionamento do curso

- a) projeto pedagógico;
- b) regimento escolar;
- c) plano de curso com os itens incluídos no art. 4º desta Resolução e proposta de trabalho nos casos de cursos semi--presenciais que orientará as aprendizagens e atividades não presenciais, incluindo os recursos tecnológicos ou materiais didáticos utilizados;
- d) ementas dos componentes curriculares e as competências e habilidades que serão desenvolvidas no curso;
- e) relação de docentes com as respectivas disciplinas de atuação, com cópia do certificado de formação ou autorização para lecionar;

II – Para renovação da autorização:

- a) requerimento;
- b) relatório que apresente a avaliação do funcionamento do curso, incluindo-se quadros demonstrativos do rendimento escolar dos alunos;
- c) projeto pedagógico com as metas alcançadas nos 4(quatro) primeiros anos de funcionamento do curso;
- d) regimento escolar indicando modificações, quando houver;
- e) plano de curso com os itens incluídos no art. 4º desta Resolução e a proposta de trabalho nos casos de cursos semi-presenciais, indicando as melhorias qualitativas do curso;
- f) ementas dos componentes curriculares e as competências e habilidades que serão desenvolvidas no curso;
- g) relação atualizada dos docentes com as respectivas disciplinas de atuação, com cópia do certificado de formação ou autorização para lecionar.

III – Para o credenciamento:

- a) requerimento;
- b) documentos atualizados da entidade mantenedora;

- c) relatório que apresente a avaliação do funcionamento do curso, incluindo-se quadros demonstrativos do rendimento escolar dos alunos;
- d) projeto pedagógico com as metas alcançadas;
- e) regimento escolar indicando modificações, quando houver;
- f) plano de curso com os itens incluídos no art. 4º desta Resolução, e a proposta de trabalho nos casos de cursos semi presenciais, indicando as melhorias qualitativas do curso;
- g) relatório da verificação especial, emitido pelo órgão competente da Secretaria da Educação do Estado da Bahia;
- h) relação atualizada dos docentes com as respectivas disciplinas de atuação, com cópia do certificado de formação ou autorização para lecionar;
- currículos atualizados dos membros do corpo técnico administrativo (diretor, vice-diretor, secretário e coordenador pedagógico).
- § 1° O ato de credenciamento será precedido de verificação especial a ser feita pelo órgão competente da SEC, a requerimento do interessado.
- § 2º Da verificação especial resultará um relatório técnico global da escola, contendo informações sobre o funcionamento da entidade mantenedora e da instituição de ensino, referentes ao rendimento escolar dos alunos nos cursos ministrados, bem como ao corpo docente, técnico administrativo e pedagógico.
- Art. 23 Após exame preliminar do pedido de autorização o Conselho Estadual de Educação solicitará ao órgão competente da Secretaria da Educação do Estado a realização da verificação prévia.
- $\$ 1° A verificação prévia objetiva examinar, in loco, as condições básicas para o funcionamento do curso.
- § 2º O relatório técnico resultante da verificação prévia será objeto de parecer opinativo do responsável pela inspeção, referendado pelo dirigente do setor.
- Art. 24 O processo submetido a diligência terá o prazo de 45 dias para o seu cumprimento, findo este prazo, sem atendimento, o processo será arquivado.
 - Art. 25 Os cursos já autorizados pelos órgãos competentes e em fun-

cionamento, terão os seguintes prazos para se adequarem a estas diretrizes:

- I 2(dois) anos para os cursos mantidos pelo poder público;
- II 2(dois) anos para os cursos mantidos pela iniciativa particular garantindo o seu término aos alunos na forma como iniciaram, extinguindo os cursos com avaliação no processo, ressalvadas as instituições que já mantêm cursos gratuitos.
- Art. 26 As diretrizes exaradas nesta Resolução relativas aos exames supletivos terão prazo de 2(dois) anos para sua implantação, objetivando possibilitar a estruturação do poder público para atendimento às demandas da sociedade.
- Art. 27 Os cursos com avaliação no processo e as instituições autorizadas a realizarem os exames supletivos serão cadastrados por este Conselho numa ação articulada com a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.
- Art. 28 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 20 de novembro de 2001.

José Rogerio da Costa Vargens Presidente

Ana Helena Hiltner AlmeidaCons^a Presidente da CJA

Eliana Barreto Guimarães Cons^a Relatora

RESOLUÇÃO CEE Nº 23 DE 2005

Dispõe sobre alterações curriculares nas etapas da Educação Básica e em suas modalidades de oferta, no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no seu Regimento Interno, considerando o que consta do Parecer CEE n.º 64/2005, e à vista da deliberação adotada na Sessão Plenária desta data,

RESOLVE

- Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, que ministram as etapas da educação básica nas diferentes modalidades de oferta, previamente autorizadas, poderão promover alterações nas respectivas Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, desde que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I efetiva adequação curricular à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, às Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e às demais normas aplicáveis, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e de forma coerente e harmônica com o respectivo projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;
 - II prévia apreciação e aprovação pelo órgão colegiado competente do estabelecimento, na forma regimental e de acordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino;
 - III ata do Colegiado referido no inciso precedente, lavrada em Livro próprio, contendo as alterações introduzidas e aprovadas sempre no ano letivo anterior àquele em que serão praticadas;
 - IV publicação das novas Matrizes Curriculares, com a respectiva ata de que trata o inciso anterior, nos espaços de acesso ao público e nos Quadros de Avisos ou Murais nos estabelecimentos de ensino, devendo as alterações aprovadas ser publicadas em jornal de grande circulação; e
 - V inclusão das alterações curriculares no "site" do Conselho Estadual de Educação, como Cadastro Estadual de Alterações Curriculares, na Educação Básica.
- Art. 2º As alterações curriculares somente poderão ser praticadas no ano seguinte àquele de sua aprovação.

- Art. 3º As alterações curriculares de que trata esta Resolução observarão as seguintes diretrizes:
 - I no ensino médio, fica assegurado aos alunos matriculados na 2^a série, do ano em que as alterações foram aprovadas, o direito de concluir a 3^a série com o currículo sem as referidas alterações, salvo opção em contrário;
 - II as alterações curriculares aplicar-se-ão aos alunos matriculados na 1ª e 2ª séries, no ano de início de sua vigência, salvo se, quanto aos alunos da 2ª série, os estudos realizados na série precedente sejam declarados pelo Colegiado competente da escola de equivalente valor formativo, para efeito de conclusão dessa etapa, com o currículo de ingresso;
 - III na etapa do ensino fundamental, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, as alterações curriculares se aplicarão aos alunos com ingresso na 5ª série ou matriculados até a 6ª série, no ano de início de vigência, permitindo-se aos alunos da 7ª e 8ª séries a conclusão da etapa pelo currículo anterior;
 - IV as alterações curriculares de que trata esta Resolução aplicar-se-ão a todos os alunos de acordo com etapa em que tenham ocorrido, desde que resultem do avanço da ciência e da tecnologia, das mudanças decorrentes do plano nacional de desenvolvimento e dos respectivos planos estadual e municipais, com suas consequentes repercussões regionais e locais, que impliquem a indispensável atualização dos conhecimentos científicos e garantia de qualidade do desempenho em qualquer atividade;
 - V na hipótese do parágrafo precedente, o histórico escolar do aluno conterá os resultados dos estudos concluídos na forma do currículo anterior e os que resultem das adaptações às alterações curriculares introduzidas; e
 - VI em qualquer etapa da educação básica, o Conselho competente da escola poderá decidir quanto à aplicação do princípio da circulação de estudos, aproveitando disciplinas cursadas no currículo anterior por considerá-las de idêntico ou equivalente valor formativo às disciplinas constantes das alterações curriculares introduzidas, mantendo no histórico escolar as disciplinas cursadas, para efeito de emissão de documentos de conclusão de série ou da etapa.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 015, de 10 de março de 2003.

Salvador, 21 de março de 2005.

Nadja Maria Valverde Viana Presidente

RESOLUÇÃO CEE Nº 23, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Estabelece normas complementares para a inclusão, no Sistema Estadual de Ensino, das disposições da Lei nº 10.639, de 9/1/2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 10.639, de 2003, que inclui no currículo da rede escolar a obrigatoriedade da temática *História e Cultura Afro-Brasileira*, na Resolução CNE/CP Nº 1, de 22.6.2004, que institui as Diretrizes Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, no Plano Estadual de Educação da Bahia, aprovado pela Lei nº 10.330, de 15/9/2006, considerando o que consta da Indicação elaborada pela Comissão Especial Temporária constituída pela Portaria CEE nº 51, de 27.6.2006, e, após aprovação pela Câmara de Educação Básica,

RESOLVE

Art. 1º – O Sistema Estadual de Ensino da Bahia, compreendendo a Secretaria da Educação do Estado, as Unidades Escolares de Educação Básica nas etapas Ensino Fundamental e Médio, públicas e privadas e os municípios que não detenham Sistema de Ensino próprio, deverá estar integrado e comprometido no cumprimento da Lei nº 10.639, de 2003.

Parágrafo único – Os municípios que tiverem organizado seus Sistemas de Ensino deverão baixar normas suplementares à presente Resolução.

- Art. 2º O ensino da História e Cultura Afro-Brasileira tem por objetivo o reconhecimento da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, da valorização das suas raízes na nação brasileira, ao lado das indígenas, européias e asiáticas.
- Art. 3º Os currículos dos Cursos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e suas modalidades, incluindo a Educação Profissional quando integrada ao Ensino Médio, nas Escolas oficiais e particulares, conterão obrigatoriamente, em caráter interdisciplinar e transversal, a temática HISTORIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA.
- § 1º O ensino temático de História e Cultura Afro-Brasileira desenvolver-se-á no cotidiano das Unidades Escolares, nas etapas de que trata o

caput do artigo, em especial nas áreas de Educação Artística, de Literatura e História Brasileira.

- § 2º As propostas curriculares das Unidades Escolares tratarão os conteúdos programáticos referentes aos negros no Brasil, à cultura negra brasileira e ao negro na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da história brasileira, incluindo aspectos da história da África e do seu povo.
- § 3º Os conteúdos programáticos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser desenvolvidos sob forma de estudos, projetos e atividades, envolvendo toda a Escola professores, pessoal técnico-administrativo, coordenadores pedagógicos, dirigentes, alunos, pais além da comunidade.
- Art. 4° As Unidades Escolares, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, poderão incluir nos seus currículos História e Cultura Afro-Brasileira, observado o disposto no *caput* do art. 3° desta Resolução.

Parágrafo único – O componente curricular de que trata este artigo será incluído na parte diversificada do currículo e ministrado com carga horária a ser definida pela Escola, na forma de seu Projeto Pedagógico.

- Art. 5° A Secretaria da Educação do Estado da Bahia e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Educação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, mantenedoras de estabelecimento de ensino, criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários à implementação do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira.
- Art. 6° Cabe à Secretaria da Educação do Estado da Bahia adotar as providências necessárias para a implementação, o acompanhamento e a avaliação da aplicabilidade da presente Resolução, com vistas à estrita observância da Lei nº 10.639, de 2003.
 - Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Salvador, 12 de março de 2007

Renée Albagli Nogueira Presidente CEE

Conselheiro Eduardo Lessa Guimarães Presidente da Comissão Especial e Relator

Data de Publicação no D.O.:

12 e 23.05.2007

Homologação:

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação da Bahia em 8.5.2007

Conselheiros:

Eduardo Lessa Guimarães

Observação:

C/ Parecer CEE 71/2007 – Atos aprovados na 410ª Sessão do Conselho Pleno em 12.03.2007

- Secretaria da Educação do Estado da Bahia -

- Conselho Estadual de Educação -

RESOLUÇÃO CEE Nº 60, de 5 de junho de 2007

Estabelece normas complementares para implantação e funcionamento do Ensino Fundamental obrigatório de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/BA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, mantendo-se, no que couber, a Lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, que instituiu o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 09 (nove) anos, considerando o disposto na Lei Estadual nº. 10.330, de 15 de setembro de 2006, que aprovou o Plano Estadual de Educação, e no Parecer CEE nº. 187/2007, da Câmara de Educação Básica, acolhida pelo Conselho Pleno em Sessão de 5 de junho de 2007,

RESOLVE

- Art. 1º O Sistema Estadual de Ensino implantará, gradativamente, até o ano de 2010, o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, observado o disposto nesta Resolução.
- Art. 2° O Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, iniciandose aos 6 (seis) anos de idade, desenvolverá um currículo integralizado com observância dos princípios da ordenação e sequência, compreendendo cinco anos iniciais e quatro anos finais, tendo por finalidade assegurar ao educando o desenvolvimento das diversas expressões e o acesso ao conhecimento nas suas diferentes áreas, com planejamento didático-pedagógico adequado.
- § 1° O ingresso no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade terá como referência a infância, objetivando o desenvolvimento e a formação integral do educando, nas dimensões física, cognitiva, afetiva e psico-social, bem como as experiências próprias da criança, assegurando-lhe a continuidade e sua participação no processo educativo nos anos subsequentes.
- § 2º Para a matrícula inicial no ano de ingresso, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo, independente de haver frequentado a Educação Infantil.
- § 3º Será assegurado o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

- Art. 3° As Unidades de Ensino deverão elaborar ou reformular seus Projetos Pedagógicos, para efeito de implantação do Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, definindo, quando for o caso, os procedimentos indispensáveis à gradual transição do regime de 8 (oito) anos para o novo regime, de que trata esta Resolução.
- § 1º O funcionamento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos será disciplinado no Regimento Escolar, de acordo com o disposto no Projeto Pedagógico da Escola, ambos aprovados pelo órgão competente do Sistema de Ensino
- § 2° No período de transição, as Unidades Escolares deverão administrar a coexistência do funcionamento dos dois regimes do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.
- § 3° O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, especialmente nos 2 primeiros anos, poderá ser organizado em Ciclo, conforme estabelecido no §1° do art. 23 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma como dispuserem o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar da Unidade de Ensino, considerando que o ano de ingresso não se destina exclusivamente à alfabetização.
- $\S~4^{\rm o}-{\rm Fica}$ assegurado àqueles que iniciaram seus estudos no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração o direito de concluí-lo nesse regime.
- § 5° Nas transferências de alunos do Ensino Fundamental de um regime para o outro, exceto quanto ao primeiro ano, deverão ser observados, concomitantemente, os critérios de adequação idade/ano letivo e o grau de experiência, domínios e conhecimentos do aluno, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº. 9.394, de 1996.
- § 6º Os procedimentos relativos ao disposto no parágrafo precedente e, no que couber, no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 1996, quanto ao novo regime de oferta, deverão constar de ata, feitas as especificações cabíveis nos documentos escolares, arquivando-se no prontuário do aluno os instrumentos avaliativos aplicados.
- Art. 4º Os componentes curriculares, por ano letivo, serão desenvolvidos a partir de adequado planejamento didático-pedagógico e sob o acompanhamento, supervisão e avaliação institucional, através dos órgãos técnico-pedagógicos da escola e das Secretarias Estadual e Municipal da Educação, para assegurar a realização dos objetivos constantes do Projeto Pedagógico da Escola.

- $\$ 1° O planejamento de que trata este artigo observará os seguintes aspectos básicos:
 - I definição clara de objetivos e metodologia para conteúdo e atividades;
 - II especificação dos recursos e materiais didáticos adequados e indispensáveis ao gradual e progressivo desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;me
 - III definição dos critérios, épocas e instrumentos de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, visando assegurar ao aluno o desenvolvimento de suas potencialidades e ao professor o redimensionamento da ação pedagógica.
- § 2º A composição de turmas far-se-á por faixa etária, adotando planejamento didático-pedagógico adequado para as situações de correção de fluxo, de acordo com as normas específicas, respectivamente do Sistema Estadual de Ensino e do Regimento Escolar.
- § 3° Para a criança de 06 (seis) anos com ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental, o planejamento de que trata este artigo observará:
 - I o princípio da ludicidade;
 - II os pressupostos do processo de aquisição:
 - a) da leitura e da escrita, na perspectiva do letramento;
 - b) do raciocínio lógico; e
 - c) das formas de convivência social, inerentes à infância.
- Art. 5° As Unidades Escolares, no prazo mínimo de 120 dias, antes da implantação do novo regime de que trata esta Resolução, deverão submeter à aprovação do órgão competente do Sistema de Ensino o seu Regimento Escolar e seu Projeto Pedagógico, de que é parte a Proposta Curricular.

Parágrafo único – As Unidades Escolares que já tenham implantado o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos antes da aprovação desta Resolução, deverão promover o seu ajustamento ao disposto nesta Resolução, submetendo o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar, com as devidas reformulações, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Ato, indicando o efetivo início de implantação do novo regime.

Art. 6° – A implantação e o funcionamento do regime de Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, pressupõem a adoção dos seguintes mecanismos operacionais, dentre outros na forma regimental:

- I envolvimento da comunidade escolar na discussão e definição do Projeto Pedagógico da Escola e de suas alterações, contando com a representação dos pais ou responsáveis por alunos e de outros segmentos da comunidade local;
- II garantia de formação continuada e em serviço do professor, especialmente dos que atuam nos anos iniciais, com vistas ao desenvolvimento de práticas pedagógicas e utilização de instrumentais didático-pedagógicos adequados; e
- III permanente capacitação e atualização dos Gestores Escolares para a qualidade da oferta do novo regime previsto nesta Resolução.
- Art. 7º Os Sistemas Municipais de Ensino ajustar-se-ão, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução.
- Art. 8° As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação órgão normativo competente do Sistema Estadual de Ensino.
- Art. 9° A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 05 de junho de 2007.

Renée Albagli Nogueira Presidente do CEE

Maria Anália Costa Moura Presidente da CEB/CEE/BA

Pedro Sancho da Silva Relator

Data de Publicação no D.O.:

11.09.2007

Homologação:

* Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia, em 06/09/2007

Conselheiros:

Observação:

PARECER CEE Nº 187/2007 - ATOS APROVADOS NA 423ª SESSÃO DO CONSELHO PLENO EM 5.6.2007

Secretaria da Educação do Estado da Bahia –Conselho Estadual de Educação –

RESOLUÇÃO CEE Nº 69, DE 30 DE JULHO DE 2007

Estabelece Normas Complementares para a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº. 38, aprovado em 7 de Julho de 2006, que dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio e a Resolução CNE/CEB nº. 04, de 16 de Agosto de 2006, que regulamenta o inciso III, do §1°, do art. 36, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 1996, e de acordo com o Parecer CEE nº. 213, de 2007,

RESOLVE

Art. 1º – As instituições de ensino públicas e privadas, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia, devem incluir como disciplinas obrigatórias Filosofia e Sociologia na Base Nacional Comum do currículo do Ensino Médio, inclusive nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Profissional integrada ao Ensino Médio e nos Exames Supletivos, a partir do ano letivo de 2008.

Parágrafo único – Na condição de disciplinas obrigatórias devem integrar a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, podendo, enquanto estruturas disciplinares, desenvolver ações e projetos interdisciplinares em articulação com outras disciplinas e áreas do conhecimento do Ensino Médio, sem prejuízo dos estudos obrigatórios e das respectivas cargas horárias previstas no art. 4° desta Resolução.

- Art. 2º O currículo deve abranger conteúdos programáticos que se realizem na prática pedagógica por meio de situações concretas e vivenciadas pelos alunos, revelando domínio dos conhecimentos necessários ao exercício da cidadania, a partir dos estudos:
 - I Filosófico sistematizando o pensamento produzido, discutindo e construindo conceitos e fundamentos essenciais da vida humana as lógicas, as teorias do conhecimento, as epistemologias, os valores, dentre outros desenvolvendo a autonomia interpretativa para uma tomada de posição diante da diversidade de concepções

- e teorias que constituem a história do pensamento humano e consolidam a convivência social.
- II Sociológico compreendendo as relações sociais pelas quais o indivíduo constitui, ao mesmo tempo, a si próprio e a sociedade, desenvolvendo a capacidade de construção autônoma de identidades e possibilitando aos alunos escolher livremente os valores que orientam sua ação, comprometida com a convivência cidadã, de tal modo que se responsabilize pela condução de seu destino individual e da coletividade.
- Art. 3º Os conteúdos do ensino de Filosofia e de Sociologia deverão observar as formulações estabelecidas nas Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as diretrizes estabelecidas para o Sistema de Ensino do Estado da Bahia, bem como toda a legislação sobre a matéria, que porventura advenha.
- Art. 4º As instituições e suas mantenedoras devem proporcionar a inclusão no currículo escolar de duas horas-aula semanais para cada disciplina em, no mínimo, uma série do Ensino Médio, ficando nas demais séries a critério da Unidade Escolar, de forma a assegurar maior qualidade e consistência pedagógica e metodológica.
- Art. 5° As Unidades Escolares deverão encaminhar ao Órgão Público competente, para aprovação, as alterações do seu Projeto Pedagógico e de seu Regimento Escolar no prazo de 120 dias antes de sua implantação.

Parágrafo único – As instituições de Ensino Médio que já incluíram em seus currículos as disciplinas Filosofia e Sociologia, antes da publicação da presente Resolução, deverão encaminhar ao órgão competente a documentação indicada no *caput* deste artigo, no prazo de 90 dias.

- Art. 6° Cabe às Instituições de Ensino Superior desenvolver Cursos de Licenciatura Plena em Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, como parte de sua responsabilidade social com a formação de professores para a educação básica.
- Art. 7° As mantenedoras terão prazo de até 5 (cinco) anos para que as disciplinas sejam ministradas exclusivamente por professores licenciados em Filosofia ou Sociologia, conforme o caso.
- Art. 8° As mantenedoras poderão desenvolver, em articulação com as Instituições de Ensino Superior e as Universidades que ofertem graduação em Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, programas de formação inicial

e continuada, proporcionando aos docentes de Filosofia e de Sociologia, de acordo com a necessidade, cursos de Licenciatura Plena, aprofundamento de estudos ou atualização, observando-se o disposto no artigo anterior.

- Art. 9º As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Órgão Público competente do Sistema de Ensino do Estado da Bahia.
- Art. 10 A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 30 de julho de 2007.

Renée Albagli Nogueira Presidente

Maria Anália Costa Moura Presidente da Câmara de Educação Básica

Norma Lúcia Vídero Vieira Santos Presidente da Comissão Especial

Data de Publicação no D.O.:

31/08/2007

Homologação:

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 28.8.2007

Conselheiros:

Norma Lúcia Vídero Vieira Santos – Presidente da Comisssão Especial

Observação:

Atos aprovados na 428ª Sessão do Conselho Pleno em 30.07.2007 – Parecer CEE nº 213/2007

Secretaria da Educação do Estado da Bahia –
 Conselho Estadual de Educação –

RESOLUÇÃO CEE Nº 15, DE 26 FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre procedimentos para Equivalência e Aproveitamento de Estudos e de Experiências na Educação Profissional, inclusive no trabalho, em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEE nº 15, publicada em 25 e 26 de setembro de 2001, e no seu Regimento Interno,

RESOLVE:

- Art. 1º. Os procedimentos referentes à equivalência e ao aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional serão adotados pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, com a estrita observância da presente Resolução.
- Art. 2°. Para todos os fins previstos no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes prescrições:
 - I a equivalência e o aproveitamento de estudos e de experiências somente poderão ser declarados ou certificados por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação e autorizados a ministrar curso/habilitação na área pretendida;
 - II a avaliação do interessado deverá identificar e certificar as competências correspondentes aos itinerários do curso/habilitação oferecido pela Instituição, nos termos do art. 41, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 5.154, de 2004, do art. 14, §§ 1º e 2º, da Res. CNE/CEB Nº 4, de 1999, e do art. 10, da Resolução CEE/BA Nº 15, de 2001, para efeito de complementação curricular ou conclusão de curso/habilitação, conforme o caso;
 - III para submeter-se à avaliação destinada à equivalência e ao aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em qualquer área profissional, é indispensável que o pedido seja formulado mediante requerimento protocolado no estabelecimento credenciado, instruído com a seguinte documentação:

- a) documentos civis e profissionais;
- b) comprovação da residência;
- c) certificado de conclusão do ensino médio; e
- d) demonstração de experiência profissional e de estudos mediante apresentação de qualquer dos seguintes comprovantes:
- 1) Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, com anotações relativas às funções e atividades exercidas, que podem ser supridas por Certidões de Tempo de Serviço ou similares, emitidas por empresas e instituições;
 - declarações ou certificados referentes à participação em cursos ou eventos destinados à melhoria de desempenho profissional ou funcional na àrea técnica pretendida; e
 - 3) outros documentos comprobatórios do desempenho de atividades relacionadas com o pedido.

Parágrafo único – Da análise dos documentos apresentados, a Instituição poderá deferir o pedido de Equivalência e Aproveitamento de Estudos e de Experiências, procedendo em seguida à matrícula do aluno.

Art. 3º – Para efeito da avaliação curricular, o estabelecimento de ensino responsável adotará por base o seu Plano de Curso, tendo em vista o perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único – A avaliação do candidato deve obrigatoriamente abranger seu conhecimento teórico e seu desempenho, na prática, em atividades relacionadas com a profissão pretendida, constantes dos programas da instituição em toda a sua amplitude, abrangência e complexidade, incluindo o estágio curricular.

- Art. 4° O resultado da avaliação para equivalência e aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ensejar:
 - I a definição dos componentes curriculares a serem realizados com aproveitamento, para a conclusão do currículo do curso pretendido; ou
 - II a emissão de diploma de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no curso/habilitação em que o candidato tiver sido avaliado, comprovados os indispensáveis desempenhos, domínios, competências e habilidades para o exercício da profissão, nesse nível, devendo o diploma ser registrado na própria instituição.

Parágrafo único – Os certificados, históricos escolares e diplomas expedidos pelas instituições deverão conter as especificações cabíveis, remetendo-se a esta Resolução.

- Art. 5° As instituições credenciadas que procederem à avaliação prevista no artigo anterior deverão:
 - I lavrar, em livro próprio, ata de todo o processo de avaliação;
 - II enviar semestralmente ao Conselho Estadual de Educação a relação das matrículas e, também, das conclusões dos cursos efetuadas na forma desta Resolução.
- Art. 6º O Conselho Estadual de Educação publicará periodicamente a relação dos estabelecimentos devidamente credenciados para os efeitos desta Resolução.
- Art. 7º As situações que não se enquadrem nesta Resolução serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 26 de fevereiro de 2007

Reneé Albagli Nogueira Presidente CEE

Pedro Sancho da Silva Presidente da Comissão de Direito Educacional

Ana Helena Hiltner Almeida Relatora

Data de Publicação no D.O.:

12 e 13.05.2007

Homologação:

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 08.05.2007

Conselheiros:

Relator Ana Helena Hiltner Almeida

Presidente da Comissão de Direito Educacional – Cons Pedro Sancho da Silva

Observação:

Ato aprovado na 408ª Sesso do Conselho Pleno em 26 de fevereiro de 2007

Secretaria da Educação do Estado da Bahia –
 Conselho Estadual de Educação –

RESOLUÇÃO CEE Nº 79, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EAD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007,

RESOLVE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º A Educação a Distância (EAD) refere-se ao processo de ensino e de aprendizagem no qual professores e alunos, estando separados fisicamente no espaço e ou no tempo, utilizam, na mediação didático-pedagógica, tecnologias de informação e de comunicação tais que garantam a interlocução entre os sujeitos do processo, em tempo real ou não.
- Art. 2º Para ofertar EAD, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, as instituições de ensino e suas mantenedoras devem atender ao estabelecido na legislação de educação em vigor e ao disposto nesta Resolução.
- Art. 3° A EAD caracteriza-se como modalidade educacional e organiza-se segundo metodologias, estratégias, materiais e sistema de avaliação específicos para as atividades a distância, observadas as diretrizes fixadas na legislação pertinente e nesta Resolução.
- Art. 4º Os cursos e programas ministrados a distância são organizados em regime especial e dispensam a exigência de frequência obrigatória vigente para o ensino presencial, prevendo a obrigatoriedade de momentos presenciais para:
 - I avaliação da aprendizagem do aluno;
 - II estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;

- III apresentação de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;
- IV atividades de laboratórios e aulas práticas, quando for o caso; e
 - V visitas técnicas.

Parágrafo único – Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e IV será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

- Art. 5º São características fundamentais a serem observadas nos cursos e programas oferecidos a distância:
 - I flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e recursos condizentes com a natureza do curso e com o contexto e a realidade cultural dos alunos, privilegiando o diálogo e a interação;
 - II organização sistemática dos recursos metodológicos, técnicos e tecnológicos utilizados na mediação do processo de ensino e de aprendizagem;
 - III interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;
 - IV apoio por meio do sistema de tutoria, que deve se estruturar de forma presencial e a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem; e
 - V sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.
- Art. 6º Os cursos e programas a distância são desenvolvidos por instituições credenciadas para este fim, na sua sede e em seus pólos de apoio também devidamente credenciados.
- § 1º Os pólos de apoio atuam no desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, sob gestão, coordenação e supervisão da instituição de ensino credenciada que os implantou, participando de maneira integrada das atividades de EAD.
- § 2º A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá assegurar o funcionamento de cada um dos seus pólos credenciados, por período que permita a realização e a conclusão do curso em que os alunos estiverem matriculados, obedecido o tempo médio de integralização previsto no projeto ou plano de curso.

- Art. 7° A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá garantir suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos, aos docentes e aos técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenvolvimento do curso, de forma a assegurar a qualidade e a efetividade no processo, considerados a natureza do curso e o número de alunos em cada curso.
- § 1° O local de atendimento presencial aos cursos e programas a distância deve dispor de instalações físicas que contemplem:
 - I salas de aula e laboratórios de acordo com a natureza do curso;
 - II laboratórios de informática e recursos tecnológicos, compatíveis com o curso ofertado;
 - III sistemas, equipamentos e recursos tecnológicos de comunicação;
 - IV salas de atendimento tutorial e de orientação educacional para as atividades e atendimento presencial aos alunos;
 - V biblioteca, salas de leitura e pesquisa; e
 - VI outros recursos e meios compatíveis com os cursos pretendidos e com os respectivos quantitativos de vagas, garantindo a interação entre os alunos e os profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.
- § 2º Para viabilizar a oferta de curso(s) a distância, a instituição de ensino deverá garantir atendimento por equipe de profissionais qualificados, com as respectivas formações mínimas, para exercer as seguintes funções:
 - I coordenador de curso profissional docente com formação superior adequada ao curso oferecido, responsável pela gestão técnico-pedagógica e administrativo-acadêmica do curso;
 - II coordenador de área(s)/disciplina(s) profissional docente com formação superior vinculada à área ou disciplina(s) que coordena, sendo o responsável técnico-pedagógico pelo planejamento, acompanhamento e orientação aos docentes da(s) disciplina(s) sob sua responsabilidade, em consonância com o coordenador do curso;
 - III docente profissional com formação superior específica, compatível com a(s) disciplina(s) na(s) qual(ais) atua e preparado para atuar em cursos e programas a distância, acompanhando e orientando os alunos durante todo o processo de ensino e aprendizagem, tanto a distância quanto presencial.

- IV especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação – profissionais que possuem formação superior específica que lhes qualifica para o desenvolvimento e produção de material didático e multimídias utilizadas nos processos de ensino e aprendizagem a distância;
- V técnico em informática profissional com formação/qualificação compatível para prestar atendimento aos alunos e aos docentes e dar suporte técnico na utilização dos recursos da informática e multimídias; e
- VI pessoal de apoio administrativo e acadêmico profissional com formação de nível médio ou superior, responsável pelo atendimento aos alunos e pelo registro e controle de informações e documentos escolares.
- Art. 8º Os cursos e os programas a distância devem ser projetados garantindo-se a mesma carga horária e tempo de integralização que correspondam àqueles definidos nos dispositivos legais pertinentes para os respectivos cursos na modalidade presencial.
- Art. 9° Os projetos ou planos de cursos e programas ofertados a distância devem:
 - I obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
 - II prever atendimento apropriado a alunos portadores de necessidades especiais; e
 - III explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação:
 - a) da organização curricular;
 - b) do número de vagas proposto; e
 - c) do sistema de avaliação do aluno, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância.

- Art. 10 São competentes para credenciar instituição de ensino e autorizar o funcionamento de cursos e programas a distância, observados os dispositivos legais vigentes:
 - I O Conselho Estadual de Educação da Bahia, quando se tratar de instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do Estado da Bahia:
 - a) educação básica nas etapas do ensino fundamental e ensino médio;
 - b) educação de jovens e adultos;
 - c) educação especial; e
 - d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.
 - II A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, quando se tratar de instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, que pretendam oferecer nos limites territoriais do Estado da Bahia:
 - a) educação básica: ensino fundamental e ensino médio;
 - b) educação de jovens e adultos;
 - c) educação especial; e
 - d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.
 - III O Ministério da Educação, quando se tratar de:
 - a) instituições de ensino superior que desejam oferecer cursos de graduação e pós-graduação;
 - b) instituições de ensino sediadas em outras Unidades da Federação que desejam credenciar pólos de apoio no Estado da Bahia visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior;
 - c) instituições de ensino sediadas no Estado da Bahia que desejam credenciar pólos de apoio fora dos limites territoriais do Estado, visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior.

DO CREDENCIAMENTO

- Art. 11 Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para ofertar cursos e programas a distância, com base na análise dos requisitos quanto às suas instalações físicas, qualificação didático-pedagógica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, tecnológica e econômico-financeira.
- Art. 12 As instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do Estado da Bahia, educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, deverão solicitar o seu Credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 13 A solicitação de Credenciamento de instituição de ensino para a oferta de EaD deverá ocorrer concomitante à solicitação de Autorização de um curso nesta modalidade, a ser protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.

Parágrafo único – O Processo de Credenciamento deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

- Art. 14 O Ato de Credenciamento terá prazo de validade de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, por solicitação da instituição de ensino interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.
- § 1° Os atos referidos no caput deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.
- § 2° Os cursos autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato de Credenciamento da instituição de ensino.
- Art. 15 O Credenciamento de novos polos de apoio, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, deverá ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação e estará condicionado a processo de avaliação do desempenho da instituição já credenciada para oferta de EAD e das condições de atendimento do(s) pólo(s) a ser(em) credenciado(s), nos termos desta Resolução.
- Art. 16 A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

- I do acompanhamento e avaliação realizada pelo Conselho Estadual de Educação, resultar comprovação de irregularidade ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas; ou
- II houver denúncia de irregularidade e esta for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação, mediante processo competente, assegurada ampla defesa.

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS A DISTÂNCIA

- Art. 17 A Autorização de funcionamento de curso é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada para este fim desenvolver cursos e programas a distância.
- Art. 18 A solicitação de Autorização de cursos e programas a distância, relativos à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, deverá atender à legislação específica em vigor, referente à educação presencial e às normas constantes nesta Resolução.
- Art. 19 A solicitação de Autorização de curso a distância deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.
- Art. 20 A autorização de cursos e programas a distância, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, exige a realização de Verificação Prévia das condições para oferta dos cursos, tanto na instituição sede quanto nos seus pólos de apoio.
- § 1° A Verificação Prévia será realizada por Comissão composta por especialistas na área específica do curso e em educação a distância, designada pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia.
- § 2° O Conselho Estadual de Educação deverá designar a referida comissão no prazo de 30 dias, contados a partir da data de protocolo da solicitação de Credenciamento e de Autorização de Curso.
- Art. 21 O processo de Autorização de Curso deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com a relação constante no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único – Os documentos relativos à instituição de ensino, ao curso pretendido e ao respectivo pólo deverão conter informações sobre a equipe responsável pela oferta do curso e dados que evidenciem a integração entre a organização curricular, as disciplinas que integram o currículo e as diferentes estratégias e metodologias que serão utilizadas para o desenvolvimento do curso a distância, com destaque para:

- I profissionais responsáveis pela coordenação do curso, docentes que coordenam e os que ministram as disciplinas do curso, especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, e outros profissionais, na medida em que couber a cada projeto, comprovando a titulação dos mesmos mediante cópia de documentos que atestem a qualificação;
- II os materiais e recursos didáticos que serão utilizados para o desenvolvimento do curso a distância: impressos, cd-roms, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo, descrevendo as formas e periodicidade da comunicação;
- III o cronograma completo do curso, evidenciando as datas limites para a matrícula, localização dos pólos, previsão de momentos presenciais planejados para o curso e estratégias a serem utilizadas, periodicidade das avaliações presenciais, recuperação e outras atividades;
- IV definição do número de vagas, discriminado por pólo de apoio;
- V especificação da proporção numérica de atendimento docente por aluno e materiais; e
- VI detalhamento das práticas educativas e de estágio supervisionado, quando previsto no Projeto ou Plano de Curso.
- Art. 22 A instituição de ensino que solicitar autorização de funcionamento de mais de um curso ou programa a distância deverá requerer a autorização dos cursos pleiteados em processos distintos e igualmente instruídos.
- Art. 23 A Autorização para oferta de novos cursos e a Renovação de Autorização estarão condicionadas a processo de avaliação do curso oferecido pela instituição, a ser realizada pelo CEE, quando iniciado há mais de 24 meses.

- Art. 24 O Ato de Autorização de curso terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, a pedido da instituição interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.
- § 1° Os atos referidos no caput deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.
- $\S~2^{\circ}$ Os cursos e programas a distância autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato autorizativo.
- Art. 25 As atividades de cursos e programas a distância somente poderão ser iniciadas após a publicação do Ato Autorizativo no Diário Oficial do Estado (DOE).
- § 1° Decorridos 180 dias do protocolo do Processo junto ao CEE, caso não tenha sido publicado o Ato de Autorização de Funcionamento no Diário Oficial do Estado, a instituição de ensino poderá consultar ao CEE quanto à possibilidade de início das atividades do curso.
- § 2° A instituição de ensino deverá aguardar o pronunciamento do CEE com relação à possibilidade e condições de início do curso, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da inobservância deste dispositivo.
- Art. 26 A instituição de ensino deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do ato de autorização de funcionamento do respectivo curso no DOE, sendo vedada a transferência de curso autorizado para outra instituição.

Parágrafo único – Caso a implementação de curso autorizado não ocorra no prazo definido no caput, a instituição de ensino credenciada deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação a extensão do prazo para o início do curso autorizado, justificando seu pleito.

- Art. 27 O Ato de Autorização de curso a distância poderá ser revogado a qualquer tempo se houver comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas para o curso.
- Art. 28 Para cada nível e modalidade de curso a ser oferecido, a instituição de ensino interessada deverá atender ao disposto na legislação específica, além do disposto nesta Resolução.
- Art. 29 As Universidades mantidas pelo poder público estadual e devidamente credenciadas pela União para oferta de EAD têm autonomia

para, em seu âmbito institucional, criar, organizar, autorizar e extinguir cursos a distância, cuja oferta se restringe ao Estado da Bahia.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO

- Art. 30 O Conselho Estadual de Educação procederá ao reconhecimento de cursos de graduação a distância oferecidos por instituições de ensino superior mantidas pelo poder público estadual, observadas as disposições constantes na legislação em vigor.
- § 1° Os processos de reconhecimento dos cursos de Ensino Superior deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no projeto de curso.
- § 2° Para o reconhecimento de cursos de nível superior a distância, oferecidos por instituições mantidas pelo poder público estadual, é necessária a avaliação do curso oferecido, análoga ao que se procede para os cursos presenciais.
- § 3° A vigência do reconhecimento dos cursos de educação superior oferecidos a distância por instituições mantidas pelo poder público estadual corresponderá ao período de vigência do ato de autorização do curso, devendo ser renovado para cada novo período de autorização.

DA AVALIAÇÃO

- Art. 31 A avaliação de cursos e programas oferecidos a distância deve ter caráter processual, abrangendo avaliação das instalações físicas, estrutura e funcionamento administrativo, metodologias e práticas de ensino, desempenho dos alunos, eficácia dos materiais, da tecnologia e da metodologia utilizados.
- Art. 32 O Projeto Político Pedagógico, o Regimento e o Projeto ou Plano de Curso deverão conter informações a respeito das formas, significados, critérios e condições de avaliação do desempenho do aluno e do funcionamento do curso.
- Art. 33 A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I cumprimento e qualidade de desempenho nas atividades programadas; e
- II realização de avaliações presenciais.
- § 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas e aplicadas pela instituição de ensino, na sede e ou em seus pólos de apoio credenciados, segundo procedimentos e critérios definidos no seu Projeto ou Plano de Curso.
- § 2º Os resultados das avaliações citadas no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34 O requerimento de Credenciamento da instituição ou de Autorização para funcionamento de cursos somente será aceito pelo protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação completa, ordenada e de acordo com o disposto nesta Resolução.
- Art. 35 Na educação a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias.
- Art. 36 Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, igualmente as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em cursos autorizados de instituições credenciadas.
- Art. 37 Os Diplomas e os Certificados de Conclusão de Cursos a distância deverão ser expedidos e registrados, quando for o caso, pela sede da Instituição de Ensino credenciada para a oferta de EAD.
- Art. 38 As despesas relativas ao deslocamento e hospedagem dos especialistas que integram a Comissão de Verificação Prévia correrão por conta da instituição interessada, conforme critérios estabelecidos em norma própria, emitida pelo Conselho Estadual de Educação.
 - Art. 39 O Anexo Único referido é parte integrante desta Resolução.
- Art. 40 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador 03 de novembro de 2008

Astor de Castro Pessoa Presidente CEE

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho Presidente da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO

Relação de documentos para solicitação de Credenciamento de Instituição de Ensino para oferta de Curso e Programas a Distância

Parte I – Documentação da Mantenedora:

- 1. requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição, Autorização de curso e suas respectivas renovações;
- qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
- demonstração de patrimônio, capacidade financeira própria para manter a estrutura e o funcionamento do curso a distância pretendido;
- 4. comprovação da experiência e qualificação profissional dos dirigentes;
- 5. cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- 6. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
- 7. prova de domicílio, prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;

- 8. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
- cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 10. cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal, declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto;

Parte II – Documentação da instituição de ensino:

- 1. Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, contemplando, entre outras, as seguintes informações: dados de identificação da instituição de ensino (denominação, endereço); atos legais de funcionamento; histórico; níveis e modalidades de cursos oferecidos; fundamentos pedagógicos; indicativos metodológicos; política e diretrizes para oferta de cursos a distância e presencial (se houver); descrição da política de captação e atualização permanente dos profissionais que atuam na oferta dos cursos; concepções, sistema de avaliação, outras informações que melhor expressem o que é e pretendem a instituição e o curso na modalidade de EAD.
- 2. Regimento e ou Regulamento com disposições específicas para a oferta de EAD, destacando dentre outras, as seguintes informações:
 - 2.1. o sistema de gestão de educação a distância proposto pela instituição de ensino;
 - 2.2. estrutura física (da sede e dos pólos de apoio), apoio logístico e de pessoal;
 - 2.3. convênios e parcerias, sistema de tutoria;
 - 2.4. composição da equipe multidisciplinar responsável pela oferta do curso ou programa a distância, destacando formação e atribuições de cada profissional que integra;
 - 2.5. organização didática: etapa ou modalidade do curso oferecido; formas de acesso; critérios e procedimentos para matrícula,

- aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, avaliação (critérios, meios e modos), recuperação, segunda chamada, atendimento especial, etc.; estratégias pedagógicas, estágio supervisionado, aulas práticas, recursos, materiais didáticos e plataforma de ensino;
- 3. Projeto ou Plano de Curso, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes ao tipo de oferta educacional (nível e modalidade) de acordo com esta Resolução, destacando ainda:
 - 3.1. quadro demonstrativo detalhando endereço, características das instalações da sede e do polo de apoio presencial;
 - 3.2. previsão do número de alunos, quantitativo destes por docente e materiais;
 - 3.3. formas e critérios de acesso ao curso;
 - 3.4. cronograma completo de oferta e desenvolvimento do curso: divulgação, inscrição e/ou seleção, matrícula, período de desenvolvimento de cada módulo ou componente curricular, prazo para cumprimento de atividades a distância, previsão dos momentos presenciais para as atividades de avaliação e para as práticas, quando pertinente, locais e datas de prova, datas limites para matrícula, recuperação e outras;
 - 3.5. estratégias que serão adotadas para o desenvolvimento do curso;
 - 3.6. descrição da sistemática do estágio supervisionado e local destinado à prática, se aplicável;
 - 3.7. quadro, titulação e qualificação do coordenador do curso; coordenador de área ou disciplina do curso; docentes; especialistas em educação a distância; profissionais das áreas de tecnologia da informação e comunicação; e outros profissionais, com currículos e documentos comprobatórios da qualificação, da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar no curso/disciplina indicada; OBS.: A formação do Coordenador do Curso deverá ser na área específica ou afim do curso, de preferência com habilitação obtida em curso de licenciatura ou em programa de formação pedagógica;
 - 3.8. quadro, titulação, qualificação e tipo de vínculo da equipe multi-

disciplinar na área de tecnologia da informação e comunicação, responsável pelo desenvolvimento e produção de material didático; com currículos e documentos comprobatórios da qualificação e da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar como tutor da disciplina indicada;

- 3.9. relação do Corpo Técnico Administrativo com os respectivos comprovantes das Habilitações do Diretor e do Secretário Escolar;
- 3.10. descrição do material didático que será utilizado no curso (impressos, cd-roms, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);
- 3.11. descrição detalhada dos polos de apoio;
- 3.12 descrição da forma de apoio logístico aos profissionais que atuam na oferta do curso: docentes, monitores e outros participantes do processo, assim como aos alunos;
- 3.13 descrição das formas de mediação didático-pedagógica, das tecnologias de informação e de comunicação que serão utilizadas no curso;
- 3.14. descrição da forma de gestão didático-pedagógica e administrativa;
- 3.15. sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que serão oferecidas ao aluno durante o processo educacional;
- 3.16. informações sobre a biblioteca ou centro de documentação, midiateca, videoteca, inclusive virtual, com indicações sobre sua organização, formas de acesso, relação do acervo disponível, meios e recursos na área de informática;
- 3.17. relação quali-quantitativa dos laboratórios, equipamentos e materiais a serem utilizados no curso, destacando o número de computadores e outros aparelhos, instrumentos e ferramentas à disposição do curso e as formas de acesso a este instrumental e às redes de informação específicas para o curso, se aplicável;

- 3.18. Formulário de protocolo de registro do Projeto ou Plano(s) de Curso no site do CEE.
- 4. Prova de ocupação legal das instalações da sede e do(s) pólo(s) de apoio:
 - 4.1. Escritura do Imóvel ou Contrato de Locação, neste caso a vigência do contrato deverá cobrir o período do Credenciamento-Autorização do curso. Em qualquer dos casos, devem ser apresentados as plantas arquitetônicas do imóvel, aprovados pelo poder público;
 - 4.2. Termos, convênios ou protocolo de intenções firmados entre instituições parceiras para oferta de EAD, se for o caso;
- 5. Planilha de custos e/ou planejamento econômico-financeiro do processo de implantação do curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa.

Parte III – Orientações para instrução de processos

- 1. A organização de documentos a serem protocolados no CEE para abertura de processo deverá conter Sumário estruturado, no que se refere aos seus itens e sequência de documentos, conforme apresentados neste Anexo Único.
- 2. O Acervo disponível na Biblioteca ou Centro de Documentação, da sede e dos pólos de apoio, deverá ser relacionado, seguindo as normas da ABNT e utilizando o quadro sugerido abaixo.

N° Ordem	TÍTULOS / REFERÊNCIAS	N° Exemplares
	TOTAL	

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 23.11.2008

Legislação

Unidade: Câmara de Educação Profissional

Número: 06/2009 Ano: 2009

Ementa:

Estabelece normas complementares para adequação de Planos de Curso Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, no âmbito das instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Texto:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com vigência a partir do ano letivo de 2009,

RESOLVE:

- Art. 1º Ficam definidas normas complementares para a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, objetivando orientar às instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.
- Art. 2º As instituições de ensino, na educação profissional que ministram Cursos Técnicos de Nível Médio deverão adequar seus planos de curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, principalmente quanto:
 - I − à denominação do curso;
 - II-ao "eixo tecnológico" em substituição à área profissional;
 - III ao perfil profissional de conclusão;
 - IV às possibilidades de temas a serem abordados na formação; e
 - V à infraestrutura recomendada.

- § 1º As solicitações de adequação referidas no caput deverão ser protocoladas pelas instituições de ensino de natureza privada, no Conselho Estadual de Educação CEE, até 60 dias antes do início de novas turmas. § 2º As instituições públicas estaduais deverão protocolar os pedidos de adequação de seus Planos de Curso na Secretaria Estadual de Educação, que adotará rito próprio, observadas as disposições desta Resolução.
 - Art. 3º São documentos necessários para abertura de processos de adequação de planos de curso ao Catálogo:
 - I ofício ao Presidente do CEE solicitando aprovação das adequações feitas;
 - II cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do respectivo ato autorizativo;
 - III cópia do Plano de Curso adequado ao disposto no Catálogo, acompanhado da nova Matriz Curricular devidamente datada e assinada pelo(a) diretor(a) de ensino; e
 - IV cópia do formulário de protocolo de registro do novo Plano de Curso, seguindo as instruções da Portaria CEE 46/2007. Parágrafo único. A instituição de ensino enviará o arquivo eletrônico do novo Plano de Curso ao CEE, pelo e-mail: pcadequado. cee@sec.ba.gov.br, com assunto identificado como "Adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos".
- Art. 4º Toda e qualquer adequação feita nos planos de Cursos Técnicos de Nível Médio serão aplicáveis apenas para as novas turmas que ingressarão nos cursos a partir do ano letivo de 2009. Parágrafo único. Fica ressalvado o pleno direito à conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, aos alunos neles matriculados até 31 de dezembro de 2008. Art. 5º A instituição de ensino que ministre Curso Técnico de Nível Médio que não esteja contemplado no Catálogo e que decida mantê-lo na forma inicialmente autorizada, deverá propor a continuidade da oferta do curso em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução, submetendo a sua proposta à análise e aprovação do Conselho Estadual de Educação.
- § 1º Considera-se experimental o curso técnico de nível médio que não esteja previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e que apresente, entre outras, as características a seguir descritas:

- I denominação e currículo inovador, cuja oferta responda com pioneirismo e pertinência aos estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais específicas;
- II coerência da denominação e da organização curricular do curso com a formação técnica de nível médio, conforme os dispositivos legais vigentes.
- § 2º A consulta indicada no caput do artigo deverá ser protocolada no CEE, com a apresentação dos seguintes documentos:
 - I oficio ao Presidente do Conselho Estadual de Educação propondo a manutenção da oferta do curso técnico em caráter experimental;
 - II justificativa para a manutenção da oferta do Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, considerando os critérios definidos no § 1º do art. 5º, contemplando as seguintes informações:
 - a) dados estatísticos de demandas específicas, disponibilizados por fontes oficiais;
 - b) número de turmas já realizadas e em andamento;
 - c) número de alunos egressos e inseridos no mercado de trabalho; e
 - d) número de alunos em processo de formação.
 - III cartas ou declarações emitidas por diferentes instituições comprovando a demanda por profissionais com a formação técnica de que trata este artigo;
 - IV cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do ato autorizativo; e
 - V cópia do formulário de protocolo de registro do Plano de Curso, neste Conselho.
- § 3º A instituição de ensino enviará o arquivo eletrônico do Plano de Curso ao CEE, identificado como oferta em "caráter experimental", pelo e-mail: pcadequado.cee@sec.ba.gov.br .
- § 4º A instituição de ensino deverá aguardar a devida manifestação do CEE sobre a consulta referente à continuidade da oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, para a abertura de novas turmas, ressalvando-se o direito de prosseguimento de turmas iniciadas desde que

respeitada a vigência do ato de autorização anteriormente concedida.

- § 5º A aprovação do pedido para oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental será concedida pelo CEE considerando como limite de funcionamento do curso o prazo de vigência estabelecido no ato autorizativo inicial.
- § 6º Caso o curso técnico oferecido em caráter experimental não seja incluído no Catálogo durante a vigência do ato autorizativo, a instituição de ensino deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para manutenção da oferta do curso visando à matrícula de novos alunos, até o pronunciamento do órgão normativo competente.
- Art. 6º A instituição de ensino que, na data de publicação desta Resolução, tenha em tramitação processo de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento de Cursos Técnicos em Nível Médio, e cujo Plano de Curso não esteja adequado ao Catálogo, deverá proceder aos devidos ajustes para anexação de novo Plano de curso ao processo em tramitação.
- § 1º A anexação de processos nos termos do caput deve ser efetivada até 60 dias após a publicação deste ato.
- § 2º Os processos em tramitação que não preencherem os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes serão convertidos em diligência para que a instituição de ensino proceda aos ajustes necessários.
- Art. 7º Fica assegurado às instituições de ensino que protocolaram, nos prazos estabelecidos por esta Resolução, pedidos de adequação de Planos de Cursos anteriormente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, o direito de iniciar novas turmas em 2009.
- Art. 8º O cumprimento das disposições constantes nesta Resolução é obrigatório e indispensável para que a instituição de ensino possa efetivar o pré-cadastramento de Planos de Cursos no Sistema de Informação Técnica e Tecnológica SISTec previsto pelo órgão competente.
- Art. 9º A partir de janeiro de 2009, as instituições de ensino que pleitearem a abertura de processos de Autorização ou de Renovação de Autorização para o Funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão apresentar seus Planos de Cursos elaborados conforme proposições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
- Art. 10. Ficam validados para todos os efeitos os atos praticados pelas instituições de ensino, sob a vigência da Instrução Normativa s/nº baixada

pela Presidência deste Conselho Estadual de Educação, publicada em 30 de dezembro de 2008.

- Art.11.Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e julgados pelo Conselho Estadual de Educação.
- Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se expressamente a Instrução Normativa de 30 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Salvador, 27 de janeiro de 2009
Astor de Castro Pessoa
Presidente CEE
Aylana Alves dos S. Gazar Barbalho
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Relatora

RESOLUÇÃO CEE Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera os artigos 4° e 5° da Resolução CEE n° 69, de 30 de julho de 2007, que estabelece Normas Complementares para a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas competências, tendo em vista a promulgação da Lei nº 11.684, aprovada em 2 de junho de 2008, que altera o art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias, em todos os anos, no currículo do ensino médio,

RESOLVE:

Art. 1°. Os artigos 4°. e 5°. da Resolução CEE n° 69, de 30 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. As instituições de ensino e suas mantenedoras devem proceder à inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia, em todos os anos do Ensino Médio, visando ao desenvolvimento adequado de estudos e atividades desses componentes, qualquer que seja a denominação e a forma de organização curricular adotada. (NR)

Parágrafo único. Na condição de disciplinas obrigatórias devem integrar a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, podendo, enquanto estruturas disciplinares, desenvolver ações e projetos interdisciplinares em articulação com outras disciplinas e áreas do conhecimento, sem prejuízo dos estudos obrigatórios e das respectivas cargas horárias previstas no Projeto Pedagógico do Curso. (NR) Art. 5°. As instituições de Ensino Médio que já incluíram em seus currículos as disciplinas Filosofia e Sociologia devem proceder à atualização de seu Projeto Pedagógico. (NR)

- Art. 2°. A implementação obrigatória da Filosofia e da Sociologia em todos os anos do Ensino Médio pode se dar de forma gradativa, conforme segue: I-início de 2009, com a inclusão de cada uma dessas disciplinas em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso; II-prosseguimento dessa inclusão, ano aano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de três anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de quatro anos. Parágrafo único. Os Sistemas de Ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se professores habilitados na área específica para o seu adequado desenvolvimento, além de outras condições, notadamente, quanto ao acervo pertinente nas bibliotecas.
- Art. 3°. Os Sistemas de Ensino e as instituições que já avançaram na implantação desses componentes em seus currículos poderão antecipar a realização desse cronograma.
- Art. 4°. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 10 de fevereiro de 2009. Astor de Castro Pessoa Presidente Conselheira Norma Lúcia Vídero Vieira Santos Presidente da Comissão Especial

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 18/03/2009.

Data de Publicação no D.O.:

31.03.2009

Homologação:

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da bahia em 18/03/2009

RESOLUÇÃO CEE Nº 27/2009

Altera o inciso IV do Art. 3º da Resolução CEE nº 6, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece normas complementares para adequação de Planos de Cursos Técnicos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências, tendo em vista a Portaria CEE nº 2, de 12 de fevereiro de 2009 e considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com vigência a partir do ano letivo de 2009,

RESOLVE:

ie 20	109, passa a vigorar com a seguinte atteração.
	Art. 3°
•••••	

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Resolução CEE nº 6, de 27 de janeiro

 IV – cópia do formulário de protocolo de registro do novo Plano de Curso, seguindo as instruções da Portaria CEE 02/2009.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 7 de abril de 2009. Astor de Castro Pessoa Presidente Ana Helena Hiltner Almeida Conselheira Relatora

RESOLUÇÃO CEE Nº 33, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Altera redação e inclui dispositivos na Resolução CEE nº 015/2001.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

- Art. 1º. Revogar o § 1º do art. 18 e o art. 22 da Resolução CEE nº 015/2001.
- Art. 2°. Incluir na Resolução CEE n° 015/2001 os artigos 18-A e 18-B, com seus respectivos parágrafos, que terão a seguinte redação:
- "Art. 18.A. A instituição de ensino já credenciada e que possua ato de autorização vigente para a oferta de curso técnico de nível médio, cujo pedido de Autorização ou de Renovação de Autorização para funcionamento de curso técnico não for apreciado e julgado no prazo de 120 dias, a contar da data de protocolo neste CEE, poderá dar início ou continuar a oferta do curso.
- "§ 1º O disposto no caput somente será aplicável se forem observadas as seguintes condições:
 - I o município e o endereço de oferta do curso técnico pleiteado devem ser os mesmos anteriormente credenciados;
 - II a instituição de ensino deve estar cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional Técnica e Tecnológica (SISTEC);
 - III no Laudo de Verificação não deve conter qualquer pronunciamento contrário ao atendimento da solicitação."
 - "§ 2º A instituição de ensino que iniciar curso técnico nas condições previstas no caput deverá comunicar o fato ao CEE, mediante protocolo de documento cujo teor contemple, entre outras informações, referência ao número e objeto do Processo e a data de início do respectivo curso técnico.

"§ 3° O início de um novo curso ou a

continuidade da oferta de curso técnico de nível médio, cuja vigência do ato autorizativo esteja expirada, nas condições previstas no caput, não implica ato automático de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento de curso, podendo o CEE, na tramitação do processo, baixar diligências, indeferir ou solicitar o arquivamento do processo, caso a instituição interessada não atenda às exigências legais nos prazos determinados."

"§ 4º Serão considerados nulos os atos escolares praticados por instituição de ensino cujo processo for arquivado ou que der continuidade à oferta de curso técnico, após a publicação do Ato indeferindo solicitação de Credenciamento e de Autorização de funcionamento de curso, sendo garantido aos alunos o direito à validação dos estudos realizados até a data de publicação do referido ato".

"Art. 18.B. A instituição de ensino não credenciada para a oferta de curso técnico de nível médio, cujo pedido de Autorização para funcionamento de curso não for apreciado e julgado no prazo de 120 dias, a contar da data de protocolo neste CEE, caso seja do seu interesse, deverá protocolar oficio consultando o CEE quanto à possibilidade de início do curso."

"§ 1º A instituição de ensino deverá aguardar o pronunciamento do CEE que, por meio da sua Câmara de Educação Profissional, expedirá Ato dispondo sobre a possibilidade ou não de início do curso técnico pleiteado, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da inobservância desta norma." "§ 2º O início de curso técnico nas condições

previstas no caput não assegura a emissão do Ato de Autorização de Funcionamento do Curso, podendo o CEE, na tramitação do processo, baixar diligências, indeferir ou solicitar arquivamento do Processo caso a instituição interessada não atenda às exigências legais, nos prazos determinados."

"§ 3º No caso de arquivamento ou de indeferimento da solicitação de Autorização de Funcionamento de Curso Técnico iniciado mediante Ato deste CEE, fica assegurado aos alunos o direito à validação dos estudos realizados no período compreendido entre a data de publicação desse Ato e a do Ato de Indeferimento ou decisão de arquivamento".

"§ 4º Serão considerados nulos os atos escolares praticados por instituição de ensino não Credenciada e para a qual o CEE tenha expedido Ato denegatório."

Art. 3°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de abril de 2009 Astor de Castro Pessoa Presidente do CEE – BA

Aylana Alves dos S. Gazar Barbalho Presidente da Câmara de Educação Profissional Conselheira Relatora

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

PORTARIAS - SEC

PORTARIA N.º 6.695 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 24, Inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 e o Parecer nº 05 / 98 do Conselho Nacional de Educação – CNE,

RESOLVE

Artigo 1º – Os Históricos Escolares, expedidos pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ficam dispensados de autenticação pelas Diretorias Regionais de Educação – DIREC.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 28 de outubro de 1998.

EDILSON FREIRE

Secretário da Educação

PORTARIA Nº 10.212 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

O SECRATÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação vigente e visando inibir a emissão e circulação de documentação escolar inverídica, bem como, assegurar maior facilidade na identificação da autenticidade dos documentos,

RESOLVE

Artigo 1º – Determinar que todas as unidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia ao emitir documentação escolar (histórico escolar, certificado ou diploma) faça constar no campo "OBSER-VAÇÃO" o seu Código de Segurança, composto de elementos constantes no mesmo, conforme orientação do ANEXO ÚNICO.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERALDO TINOCO

Secretário da Educação

ANEXO ÚNICO

A composição do Código de Segurança da unidade escolar integrante do Sistema Estadual de Ensino da Bahia far-se-á com a junção de:

- Nº do ato que autorizou o funcionamento da unidade escolar, seja Portaria da SEC ou Resolução do Conselho Estadual de Educação - CEE.
- 2. Os dois últimos dígitos do ano da publicação do ato mencionado no item 1
- 3. Letras iniciais do nome do aluno.
- 4. Dois últimos dígitos do ano do nascimento do aluno.
- 5. Abreviatura do Estado da Bahia.

Exemplo:

- 1. Nº do ato de autorização: Portaria SEC Nº 1412 publicada no D.O de 04/10/93
- 2. Dois últimos dígitos do ano de publicação do ato que autorizou o funcionamento da Unidade Escolar: 93

3. Aluno: Carlos Libório Trindade: CLT

4. O aluno nasceu em 1983 = 83

5. Sigla do Estado da Bahia = Ba

Código de Segurança: 141293CLT83BA

ERALDO TINOCO

Secretário da Educação

PORTARIA Nº 12.235 DE 30 DE NOVEMBRO E 1º DE DEZEMBRO DE 2002

- O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando:
 - -a legislação vigente: Lei 9394/96 e Resolução CEE nº 138/2001; a necessidade de estabelecer novos procedimentos para a realização dos Exames Supletivos através das Comissões Permanentes de Avaliação /CPA.

RESOLVE

De concepção estrutura e funcionamento.

- Art. 1º As Comissões Permanentes de Avaliação/ CPA são responsáveis pela realização dos Exames Supletivos de ensino fundamental e ensino médio, estando vinculadas técnica, pedagógica e administrativamente às Unidades Escolares e devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação / CEE (Anexo I).
- § 1° Os Exames Supletivos certificam a escolaridade de jovens e adultos para fins de terminalidade do ensino fundamental e médio, sendo oferecidos de forma gratuita.
- § 2° As avaliações realizadas para fins de classificação, conforme estabelecido no artigo 24 alínea I item e da Lei 9394/96 não se constituem Exames Supletivos e não certificam, tendo objetivo de inserir o aluno sem comprovação de escolaridade anterior, na série ou etapa adequada ao nível de conhecimento apresentado, sendo de competência das Unidades Escolares.
- Art. 2º As CPA deverão funcionar nos turnos diurno e noturno, inclusive sábados letivos e terão acompanhamento técnico-pedagógico do setor competente da SEC.
- Art. 3° As CPA deverão realizar, mensalmente, durante o ano letivo os Exames Supletivos de todos os componentes curriculares do ensino fundamental e médio, constantes do artigo 13 da Resolução CEE nº 138/2.001.
- § 1° Fica estabelecido o número máximo de três (03) componentes curriculares que o aluno poderá realizar, mensalmente, nos Exames do ensino

fundamental e quatro (04) nos Exames do ensino médio, inclusive para os alunos do curso regular, com reprovação no último anos dos referidos níveis.

- § 2° O candidato somente poderá realizar Exames de todos os componentes curriculares quando estiver em consonância com o Artigo 11 alínea III da Resolução CEE n° 138/2.001.
- § 3º Excepcionalmente poderão ser realizados Exames no mês de Janeiro para atendimento à demanda específica de ensino médio.
- Art. 4º Os programas dos componentes curriculares dos Exames Supletivos devem ser distribuídos pelas Unidades Escolares aos candidatos e divulgados através dos meios de comunicação.
- Art. 5° É obrigatório o encaminhamento pela direção da escola do Cronograma Anual referente às inscrições, aplicação das provas e publicação dos resultados mensais, à Superintendência de Ensino / SUPEN Coordenação de Educação de Jovens e Adultos / CIA, até 30 de Março de cada ano letivo, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 6° – As CPA devem dispor de :

- 01 coordenador com carga horária de 40 horas, preferencialmente com formação em Pedagogia;
- professores com carga horária de 30 horas e com formação em nível superior para cada componente curricular a nível de ensino;
- 01 professor por nível de ensino, com formação em Letras, para manter atualizado o Banco de Questões e assegurar a todas as provas a qualidade e consistência dos conteúdos, bem como participar das demais atividades das CPA.

Parágrafo único – As Unidades Escolares ao selecionarem os recursos humanos devem optar por professores de 40 horas, garantindo assim, sua atuação em sala de aula nas 20 horas em que estejam atuando na CPA.

- Art. 7° É vedada a participação na CPA de professor que atue em cursos preparatórios para os referidos Exames.
- Art. 8° Constituem-se atividades obrigatórias dos profissionais que atuam nas CPA:

I – do coordenador.

 organizar os procedimentos para a realização da inscrição, elaboração, revisão, digitação, formatação final, duplicação,

- organização, aplicação, correção e divulgação dos resultados dos Exames;
- coordenar o fluxo de atendimento na CPA;
- sistematizar as informações levantadas na sondagem aplicada ao candidato, no ato da inscrição;
- coordenar estabelecimento dos perfis mínimos de conhecimentos necessários aos padrões para a certificação;
- planejar e coordenar as reuniões das Atividades Complementares AC e as reuniões mensais para avaliação dos resultados mensais dos Exames;
- definir conjuntamente com os professores novos procedimentos para a melhoria da qualidade dos exames e dos seus resultados;
- atualizar-se, continuadamente, sobre a legislação da Educação de Jovens e Adultos / EJA;
- manter o fluxo de informações com oferta de cursos e EJA para orientar os candidatos antes e depois dos resultados das sondagens e exames;
- avaliar junto à direção da Unidade Escolar a atuação dos professores na CPA;
- encaminhar para os setores competentes da SEC os instrumentos preenchidos, em tempo hábil;
- zelar pela qualidade, rigor a legislação, sigilo e credibilidade da CPA.

II – do professor.

- conhecer e analisar a sondagem aplicada ao candidato no ato da inscrição, para adequação das provas aos perfis identificados;
- elaborar e revisar as avaliações em ambiente próprio na escola;
- participar das reuniões semanais das Atividades Complementares
 AC;
- participar da reunião mensal para analisar os resultados dos exames na sua área de atuação;
- co-participar do estabelecimento dos perfis mínimos de conhecimento;
- participar da aplicação das provas, correção e fornecimento dos resultados das avaliações, em tempo hábil, para os devidos registros;

- elaborar questões, organizar e manter atualizado o Banco de Ouestões;
- apoiar a coordenação na organização dos procedimentos para os exames
- zelar pela qualidade, rigor a legislação, sigilo e credibilidade da CPA

Parágrafo único – Para o desenvolvimento destas atividades a coordenação da CPA deverá organizar seu Plano de Trabalho Interno, em consonância com o Projeto Pedagógico da Escola, detalhando todas as etapas.

Do perfil dos candidatos para os exames.

- Art. 9° Somente poderão prestar Exames Supletivos do ensino fundamental os maiores de 15 anos completos e do ensino médio os maiores de 18 anos completos, não sendo permitida a realização de exames de ensino, médio aos jovens emancipados com idade entre 16 e 18 anos.
- Art. 10 Os Exames serão realizados por componente curricular para atendimento às diversas situações de escolaridade do candidato que:
 - tenha adquirido conhecimentos em meios informais ou através de cursos preparatórios;
 - esteja frequentando o ensino fundamental ou médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos e opte por Exame(s) Supletivo(s) de componente(s) Curricular(es) não realizado(s), para acelerar os seus estudos.
 - tenha concluído curso de ensino fundamental e médio e apresente irregularidade do histórico escolar.
- Art. 11 Fica mantido o Exame Supletivo pos faixas até o final do ano de 2003 somente para alunos que apresentem irregularidade na vida escolar, referente a avanço na série com disciplina(s) reprovada(s) em série(s) anterior(es), que não se enquadrem nas situações de reclassificação e classificação, constantes dos artigos 23 e 24 da Lei 9394/96 e artigos 10 e 11 da Resolução CEE Nº 127-97.

Parágrafo único – Os alunos que apresentarem irregularidade no histórico escolar e que não se enquadrem no caput deste artigo se submeterão aos Exames Supletivos ao final da última série ou etapa cursada no ensino fundamental e no ensino médio, sendo exigidos os conhecimentos referentes ao nível e ao(s) componente(s) curricular(es), cabendo a Unidade Escolar encaminhá-los à CPA ao final do ano letivo de conclusão do curso de ensino

fundamental e médio (última série ou última etapa do nível), solicitando realização do Exame.

Da inscrição e realização dos Exames Supletivos.

Art. 12 – O candidato ao se inscrever será submetido a uma sondagem que objetiva identificar conhecimentos relativos à escrita, seu perfil sócio – econômico e suas possibilidades para obtenção, certificação, especialmente em relação ao ensino fundamental.

Parágrafo Único – Os candidatos que não apresentarem as condições especificadas no caput deste artigo devem ser orientados para a realização de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, especialmente em relação aos anos iniciais do ensino fundamental.

- Art. 13 No ato de inscrição o candidato receberá o Cartão de Inscrição e o(s) Programa(s), sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos:
 - Ficha de inscrição, devidamente preenchida.
 - Duas (02) fotos 3x4, recentes e iguais.
- Carteira de Identidade atualizada ou Carteira de Trabalho (original e fotocópia), sendo obrigatória a apresentação de um destes documentos e do Cartão de Inscrição no ato da realização dos Exames.
- Art. 14 Quando o candidato apresentar disciplinas já cursadas cabe a CPA realizar o estudo do Histórico Escolar e verificar o(s) componente(s) curricular(es) a serem dispensados dos Exames.
- Art. 15 O candidato que não comparecer na data estabelecida para a realização da(s) prova(s) e não tendo notificado à coordenação através de documento legal, somente poderá realizar novo Exame após 60 dias da realização da(s) referida(s) prova(s).
- Art. 16 Cabe à DIREC de jurisdição da CPA, detectada alguma irregularidade na realização dos Exames tomar as providências cabíveis em relação a inspeção, apuração de responsabilidade e envio de relatório ao setor competente da SEC para as devidas providências.

Da avaliação e resultados.

Art. 17 – O Banco de Questões se constitui um recurso tecnológico importante no planejamento das provas devendo funcionar em caráter permanente e com atualização sistemática.

- § 1º A elaboração, análise e revisão das questões ficará a cargo dos professores especialistas de cada componente curricular e do professor com formação em Letras, sob a orientação e acompanhamento do coordenador da CPA.
- § 2º As questões estão elaboradas considerando-se além dos padrões técnicos, o perfil dos candidatos e os conhecimentos socialmente relevantes.
- At. 18 O resultado da avaliação de cada componente curricular será mensurado em notas.
- § 1° Será considerado aprovado em cada componente curricular o candidato que obtenha nota igual ou superior a cinco (5,0) na escala de zero a dez (10).
 - § 2º Não é permitido recurso para revisão de prova.
- Art. 19 Os resultados mensais dos exames devem se analisados pela CPA, divulgados no prazo máximo de 15 dias após a realização da prova e encaminhados, obrigatoriamente, pela direção da escola, até 20 dias após a realização dos Exames à SUPEN/CJA, através do instrumento Mapa Síntese de Resultados Mensais dos Exames Supletivos (Anexo III).
- Art. 20 Os alunos que se submeterem a Exames Supletivos e não lograrem aprovação em componentes(s) curricular(es), somente poderão realizar nova avaliação neste(s) componente(s) após período mínimo de sessenta (60) dias, para que possam realizar estudos referentes aos conhecimentos em que não obtiveram sucesso.

Da certificação.

- Art. 21 As Unidades Escolares de vinculação da CPA expedirão Atestados Parciais e Certificados de Conclusão dos Exames Supletivos, adotando modelo padrão estabelecido pela SEC.
- § 1° Os Atestados e Certificados estão dispensados de autenticação pelas Diretorias Regionais de Educação, de acordo com a Portaria n.º 6695 publicada no D.O de 29 de outubro de 1998.

- § 2º Para aproveitamento dos estudos de candidatos que realizaram Exames Supletivos em outros Estados será exigida a apresentação de documentação legal com a comprovação do ato de autorização dos Exames e da instituição que emitiu o Atestado Parcial.
- Art. 22 Os portadores de Atestado Parcial com disciplinas aprovadas nos Exames Supletivos de ensino fundamental e médio, cujas provas realizadas na vigência das legislações anteriores, deverão se submeter a avaliação dos componentes circulares exigidos pela nova legislação completando, assim, o currículo obrigatório atual.
- Art. 23 Nas situações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 11 desta Portaria a CPA expedirá Atestado Parcial e encaminhará a Unidade Escolar solicitante para que realize os registros no histórico escolar do aluno.

Da implantação de novas CPA.

Art. 24 – Poderão ser implantadas novas CPA em Unidades Escolares localizadas em sedes de Diretorias Regionais de Educação – DIREC que apresentem demanda específica.

Parágrafo Único – Cabe a SEC/DIREC indicar as Unidades, que deverão elaborar projeto específico a ser analisado pela SUPEN/CJA e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme art. 12 da Resolução 138/2.001.

Art. 25 – Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação, sendo revogados em contrário.

ANA LÚCIA BARBOSA CASTELO BRANCO

Secretária da Educação

ANEXO I Comissão Permanente de Avaliação — CPA

DIREC	UNIDADE ESCOLAR	NÍVEL	Autorizada pela Resolução CEE
	Centro Estadual de Educação Magalhães Neto – CEA Av Sete de Setembro, nº 13 – Centro TeL: (0xx71)321-7225/241-2191 Salvador-Ba	Ensino Fundamental Ensino Médio	N° 085/93 DO 17/08/1994
1/A	Colégio Estadual Marco Antônio Veronese – CESMAV Rua Silveira Martins, s/n – Cabula/Campus da UNEB Tel: (0xx71) 389-2122 Salvador-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 085/93DO 17/08/94
1/B	Colégio Estadual Zilma Gomes Parente de Barros Av. Diva Pimentel, s/n – San Martin Tel: (0xx71) 312/2245 Salvador-Ba	Ensino Fundamental	N° 085/93 DO 16/05/2002
1/15	Colégio Estadual Hamilton de Jesus LopesAv. Jequitaia,s/n – Calçada Tel: (0xx71) 312-2245 Salvador-Ba	Ensino Médio	N° 022/2002 DO 16/05/2002
02	Colégio Estadual Agostinho Fróes da Mota Rua Cel Álvares Simões, s/n Centro – CEP: 44.100-000 Tel: (0xx75) 225-5190 Feira de Santana – Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	Ensino Médio Ensino
03	Centro Integrado Luiz Navarro de Brito Rua Maria Feijó, s/n CEP: 41.100-000 Tel: (0xx75) 422 – 1997 / 4874 Alagoinhas – Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 074/96 DO 1°/11/96

DIREC	UNIDADE ESCOLAR	NÍVEL	Autorizada pela Resolução CEE
04	Colégio Estadual Antônio Olavo Galvão Loteamento Jardim Bahia, s/n CEP: 44.570-000 Tel: (0xx75) 613-7084 Santo Antônio de Jesus-Ba	Ensino Fundamental Ensino Médio	N° 085/93 DO 17/08/1994
06	Centro Integrado de Educação Rô- mulo Galvão Rua Bonfim, s/n – Pontal CEP: 45.650-000Tel: (0xx73) 231-3374 / 634-4133 Ilhéus-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 074/96 DO 1°/11/96
08	Colégio Estadual Armando Ribeiro Carneiro Rua Maria Quitéria, nº 281 Tel: (0xx73)281-3340 Eunápolis-Ba	Ensino Fundamental	N° 175/2000 DO 30 e 31/12/2000
10	Centro Integrado de Educ. Paulo Afonso Dr. Luis Viana Filho Av. Estudante, s/n – Almari Menezes – CEP: 48.900-000 Tel: (0xx75) 281-5616 Paulo Afonso-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 074/96 DO 1°/11/96
13	Instituto de Educação Régis Pacheco Rua 15 de Nov., s/n – Campos do América – CEP: 45.200-000 Tel: (0xx73)525-6675/1341/526- 0284 Jequié-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 074/96 DO 1°/11/96
15	Colégio Estadual Hildete Lomanto Rua Oscar Pinheiro, s/n – Centro CEP: 48.900-000 Tel: (0x74) 611-0006 / 6613/5462 Juazeiro – Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 085/93DO 17/08/94

DIREC	UNIDADE ESCOLAR	NÍVEL	Autorizada pela Resolução CEE
16	Centro Educacional Deocleciano Barbosa de Castro Pça. Presidente Kennedy, 200 CEP: 44.700-000 Tel: (0xx74) 621-3036 Direção 621-5386 Jacobina-Ba	Ensino Fundamental Ensino Médio	N° 175/2000 DO 30 e 31/12/2000
20	Colégio Estadual Kleber Pacheco de Oliveira Rua H, s/n URBIS II – Batéias CEP: 45.100-000 Tel: (0xx77) 426-9772/424-1700 Vitória da Conquista-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 085/93 DO 17/08/94
25	Colégio Estadual Prof. Folk Ro- cha Rua Prof. Seabra, s/n – Centro CEP: 74.800-000 Tel: (0xx77) 612-5303 / 2834 Barreiras-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 023/2002 DO 1°/11/96
28	Escola Estadual Rômulo Galvão Av. Roberto Santos, s/n – Centro CEP: 48.970-000 Tel: (0xx74) 541-9584 (direção) Senhor do Bonfim-Ba	Ensino Médio Ensino Fundamental	N° 023/2002 DO 16/05/2002

ANEXO II

		_										AIN												_		
SI	EC		INS E	CRI EXA	ÇÃ0 MES	O, A S SU	PLI JPL	CA ETI	ÇÃO	D D	E PR	OGR. LOVA ISIN	AS E	PU	JBL	ICA	ÇÃ NTA	O D L E	E R MÉ	ESU DIO	LTA – C	DO PA	S		AN	Э
Unida	ade E	Escol	lar																	Tele	fone	•				
Ende	Endereço (rua, av. trav.)						Bairro							Cidade				_								
CEP:				I	DIR	EC			Dir	etor	9								Coordenador							
			Μé	ès / I	Dias	3					Μé	ès / [Dias	;					Μé	ès / [Dias	3				
	odo o criçã Exam	0																								
	Nível	TURNO	Ling Port	Ling Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê			Ling Port	Ling Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê			Ling Port	Ling Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê		
, n	tal	L.												_											1 1	
ova:	sino	M																								
s Pr	Ensino Fundamental	V																								
o da (dia		N												_	+											
Aplicação das Provas Data (dia/mês)	Nível	T U R N O	Ling Port	Ling Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê	Quim	Biol	Ling Port	Ling Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê	Quim	Biol	Ling Port	Ling. Estran	Hist	Geo	Mat	Ciê	Quim	Biol
	lédio	М																								
	Ensino Médio	V																								
	Ensi	N																								
	Ní	vel		!		Perí	odo							Per	íodo	_						Perí	odo			
Publicação dos Resultados	Find	mental																								
Pub	Mé	dio																								
	_		_					1			_							1								
Local	/Data	ı						1	Loc	cal/E	ata							1	Lo	cal/D	ata					

ANEXO III

SEC	COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO – CPA Mapa Síntese de Resultados Mensais dos Exames Supletivos										MÊS/ANO		
Unidade	e Escolar								Tele	fone			
Endereç	o (rua, av. trav.)				Bairro				Dire	ec			
CEP:	Direto	r					Coor	denado	r da CP.	A			
	DISCIPLINAS	Nº de Inscrições	Presen	ites	Ause	ntes		Aprov	ados %	Repro	ovados %		
Ensino Fundamental	Língua Portuguesa	mscrições	11	70	11		,	11	70		70		
	Língua Estrangeira ()												
	História					T							
sinc	Geografia												
퉙	Matemática												
	Ciências												
	Subtotal												
	DISCIPLINAS	Nº de	Presen		Ause	_		Aprov			ovados		
		Inscrições	Nº	%	Nº	1%)	Nº	%	Nº	%		
	Língua Portuguesa												
Ensino Médio	Língua Estrangeira ()												
sinc	História												
En	Geografia												
	Matemática												
	Ciências					\top							

Subtotal

PORTARIA Nº 9.835 DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e,

- considerando as solicitações de outros estados quanto a publicação em Diário Oficial da relação dos concluintes do Ensino Médio, prática já adotada pelos mesmos;
- considerando a necessidade de assegurar a legitimidade na documentação escolar, expedida pelas Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;
- considerando a desburocratização implantada pela Portaria nº 6695/98, publicada no D.O de 29/10/98, que dispensa a autenticação de documentos escolares,

RESOLVE

Art. 1º – Determinar, que ao final de cada ano letivo, seja publicada no Diário Oficial do Estado a relação dos concluintes nas modalidades de Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional das Unidades Escolares Estaduais.

Parágrafo único – As unidades escolares da rede estadual encaminharão as Atas de Resultados Finais e a relação dos concluintes, conforme o caput do artigo, para as DIREC de sua jurisdição, no prazo de 15 dias, após o término do calendário letivo anual, ficando as DIREC responsáveis pelo imediato encaminhamento das relações dos concluintes para publicação do Diário Oficial do Estado

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 24 de outubro de 2002.

Ana Lúcia Barbosa Castelo Branco Secretária da Educação

PORTARIA Nº 11.441 DE 16 DE JULHO DE 2003

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e,

- considerando a Portaria nº 9835/2002, publicada no Diário Oficial de 24/10/2002;
- considerando a necessidades de melhor assegurar a comprovação de veracidade dos documentos escolares,

RESOLVE

Art. 1º – Determinar que seja apostilado no "Campo de Observação", dos Certificados de Conclusão e Diplomas do Ensino Médio e de Educação Profissional a data do Diário Oficial que publicou a relação dos concluintes da Rede Estadual a partir de 2002, conforme texto abaixo:

APOSTILAMENTO

Aluno concluinte do Curso....., conforme relação publicada no D.O. de/...., em determinação a Portaria 9835/2002.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 16 de julho de 2003

Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

PORTARIA Nº 16.315 DE 1º E 02 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições e considerando:

O incêndio ocorrido em 02 de outubro de 2003 nas instalações do prédio da Secretaria da Educação, localizado na Av. Luiz Viana Filho, 550, CAB;

A necessidade de padronizar o procedimento a ser adotado nas Diretorias Regionais de Educação e as Unidades Escolares com os diplomas e certificados registrados no órgão central da SEC;

A Portaria nº 9612 publicada no D.O de 30/12/98, que descentralizou as atividades de registro de diplomas e certificados para as DIREC,

RESOLVE

- Art. 1º Determinar que os diplomas e certificados registrados no órgão central da SEC não poderão ser expedidos em 2ª via,
- Art. 2º Estabelecer que os diplomas e certificados registrados no órgão central da SEC, sejam emitidos pelas Unidades Escolares, como um novo documento após a comprovação do extravio ou danificação do mesmo, fazendo referências a esta Portaria no campo de observação, registrando-o na DIREC.
- Art. 3° Esclarecer que as DIREC continuem registrando a 2ª via dos diplomas e certificados amparados pela Portaria 9612, publicada no D.O de 30/12/98.
 - Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador 29 de outubro de 2003

Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

PORTARIA Nº 2.995 DE 17 DE MARÇO DE 2004

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

- Art. 1° Alterar o § 1° e § 2° do Art. 1° da Portaria n° 339 de 17 de Janeiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- § 1° Em decorrência do sinistro ocorrido em outubro de 2003 nas dependências da Secretaria da Educação, ocasionando a perda dos arquivos disponíveis em meio físico, excepcionalmente para o ano de 2004, as entidades estaduais interessadas em revalidar os seus credenciamentos devem encaminhar requerimento de habilitação, conforme modelo Anexo I, juntamente com cópia autenticada dos documentos previstos no § 1° do Art. 2° do Decreto nº 7.779, de 31 de março de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.894, de 16 de janeiro de 2001.
- § 2º As entidades eminentes detentoras de certificado de habilitação válido, que não procedem, no prazo determinado a revalidação do certificado para emissão de identidades estudantis conforme previsto no § 1º do Art. 1º desta portaria, terá o mesmo cancelado, independentemente da vigência anteriormente fixada.
- Art. 2º Os locais para expedição de identidades estudantis são restritos às sedes das próprias entidades habilitadas e/ou às unidades escolares credenciadas.
- Art. 3° O documento de identidade estudantil deve ser confeccionado preferencialmente em PVC ou acrílico, com impressão incidente no material contendo as seguintes informações:
 - numeração seriada;
 - identificação da entidade estudantil;
 - · ano-exercício;
 - nome do aluno;
 - nome da unidade escolar;
 - série e nível de ensino para educação básica e ensino médio ou nome do curso, em caso de nível superior;
 - n.º de RG.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

ANEXO I REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

disposto no Decreto	querer, na qualidade de representante legal, conform 7.779/2000, alterado pelo Decreto nº 7.894/2001, alterada pela Portaria nº 339/2001, a competent	e
CNPJ n°	,situada à	
Tel: ()	, para emissão de identidade estudantil.	_
Seguem instruindo es	e requerimento os seguintes documentos:	

- Certidão de Comprovação do Registro Civil de Pessoa Jurídica.
- Cópia autêntica do estatuto ou ato constitutivo de pessoa jurídica da entidade emitente da identidade estudantil, devidamente atualizado, até, a data do requerimento de habilitação.
- Cópia autêntica da ata da assembléia de constituição da entidade.
- Cópia autêntica da ata da assembleia da ultima eleição da diretoria da entidade.
- Qualificação completa, com cópia autêntica, dos documentos de identificação (carteira identidade e CPF) de todos os componentes da diretoria da entidade emitente de identidade estudantil
- Cópia autêntica do alvará de funcionamento da entidade estudantil, expedida pela Prefeitura Municipal, em cuja sede se localize.
- Cópia autêntica do cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, com dados atualizados e dentro do prazo de validade.

Salvador, 18 de Março de 2004 Assinatura do Responsável pela Entidade

PORTARIA Nº 6.336 DE 24 E 25 DE ABRIL DE 2004

Disciplina e celebração de convênios, o repasse de recursos, a Fiscalização da Execução e a Prestação de Contas. Relativos a transporte escolar, na forma que indica e da outras providências.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

- Art. 1º A Secretaria da Educação celebrará com os Municípios, convênios objetivando a complementação do Projeto de Transporte Escolar dos estudantes do Ensino Médio das escolas da rede Estadual, situada na Zona Rural, com base no Censo Escolar do ano anterior.
- Art. 2° Para o reconhecimento de recursos relativos a tais convênios, necessário se faz que o Município abra conta específica em unidade da Rede Bancária.
- Art. 3° O Município deverá, nos termos das resoluções nº 12/83 e 63/03, ambas do TCE, prestar contas dos recursos, à Diretora de Finanças da SEC, apta análise e posterior encaminhamento ao TCE.
- Art. 4º A fiscalização da execução das metas do convênio ficará a cargo da SUPEC.
- Art. 5° Caberá às DIREC, elaborar e encaminhar relatórios semestrais à Superintendência de Organização Escolar SUPEC.
- Art. 6° O transporte escolar dos alunos oriundos das comunidades indígenas será feito, após realização de certame licitatório promovido pelas Diretorias Regionais de Educação, que acompanhará e fiscalizará sua execução, não ficando a cargo dos municípios, e, por consequência, não sendo objeto dos convênios de que trata a presente portaria.
 - Art. 7º Os casos omissos serão analisados pela SUPEC.
 - Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9° Revoga-se as disposições em contrário.

Salvador, 20 de abril de 2004.

ANACI BISPO PAIM

Secretária da Educação

PORTARIA Nº 12.241/04

Dispõe sobre o regulamento da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FI-CAI, visando o combate à evasão escolar nas unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Arts. 205 e 227 da Constituição Federal, o art. 56 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º § 1º, Inciso III e art. 12 da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando o Acordo de Cooperação firmado entre a Secretaria da Educação , Ministério Público do Estado da Bahia, Poder Judiciário do Estado da Bahia, Fórum Permanente Estadual de Conselhos Tutelares, Sindicato dos Estabelecimento de Ensino – SINEP e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME,

RESOLVE:

- Art. 1º Implantar a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente FI-CAI, instrumento institucional integrante do programa Presente Garantindo o Futuro nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado da Bahia, conforme modelo constante do Anexo Único.
- Art. 2° Sempre que constatada a infrequente reiterada do aluno às aulas por cinco dias letivos consecutivos ou sete alternados, no período de um mês, o professor regente do Ensino Fundamental, deverá comunicar o fato à direção da unidade escolar, mediante o preenchimento da FICAI.
- Art. 3° A direção da escola, de posse da ficha devidamente preenchida, deverá entrar em contato, imediatamente, com os pais ou responsáveis do aluno, registrando os encaminhamentos adotados com o objetivo de retorno à assiduidade do aluno, no prazo máximo de uma semana abaixo:
 - I encaminhar ao Colegiado Escolar e/ou Conselho de Pais, os nomes de alunos evadidos e usualmente infrequente.
 - II numa ação conjunta com o Colégio Escolar e/ou Conselho de Pais, convocar os pais ou responsáveis pelos alunos evadidos ou infrequente visando discutir suas responsabilidades para com a educação dos filhos.

- Numa ação conjunta com o Colegiado Escolar e/ou Conselho de Pais e, em parceria com as associações de moradores, centros comunitários, clube de mães, grêmios estudantis, clubes de serviços, igrejas e outras organizações comunitárias e sociais, criar estratégias para visitas domiciliares, reuniões, palestras e outros mecanismos destinados aos alunos, pais ou responsáveis que não atendem ao seu chamado, esgotando todos os procedimentos administrativos.
- Art. 4° Na hipótese de, após esgotarem-se todos os procedimentos administrativos cabíveis e, tendo decorrido o prazo de uma semana, de que trata o artigo anterior, não ter sido localizado o aluno para o retorno à escola, a direção deverá encaminhar a 1ª e 3ª vias da FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados, ao Conselho Tutelar da região e, na sua inexistência, ao Juizado da Infância e da Juventude da respectiva Comarca.
- Art. 5° A direção da escola, após receber de volta do Conselho Tutelar ou da promotoria da Infância a 1ª via da FICAI, anotará na 2ª via, no seu arquivo, os registros feitos naquelas instâncias, e fará sua remessa para a Diretoria Regional de Educação DIREC de sua jurisdição, e esta, para Secretaria Estadual de Educação /Superintendência de Desenvolvimento da Educação Básica SUDEB, com fins estatísticos e devidos encaminhamentos.
- Art. 6° Decorridos até 15 dias da entrega da 1ª e 3ª vias da FICAI ao Conselho Tutelar, este informará à escola o encaminhamento final.
 - Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
 - *Republicada por haver saído com incorreção.

Salvador, 03 de setembro de 2004.

Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE – FICAI

I – DADOS DA ESCOLA / ALUNO (preenchido pelo professor)
1. Escola
Nome
Endereço
Município
CEP
Email
Tel.:
Tel.:
2.Aluno
Dados pessoais
Nome
Data Nascimento
Filiação
Nome da pessoa com quem
mora
EndereçoPonto de referência
CEFFOIITO de referencia
Telefone para contato
Nome e endereço de parente ou conhe-
cid
Situação Escolar
Série / Turno
Data das faltas
Data da comunicação
Nome do professor
Assinatura do Professor

II – MEDIDAS ADOTADAS PELA ESCOLA (preenchido pela direção)
Forma e data de convocação do responsável
Data do comparecimento do responsável
Motivos alegados para as faltas Encaminhamentos feitos pela escola Retorno do aluno à escola em Assinatura do Diretor
III – ATENDIMENTO E MEDIDAS APLICADAS PELO CONSE- LHO TUTELAR
Assinatura do Conselho Tute-
Caso o aluno retorne, a FICAI será encaminhada pelo Conselho Tutelar à Escola. Caso o aluno não retorne, a FICAI será encaminhada pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público
Encaminhamento da FICAI pelo Conselho Tutelar ao Ministério público Data:
Assinatura:

IV – SÍNTESE DO ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
TUBLICO
Devolução da 1ª FICAI à escola e comunicação ao Conselho Tutelar
em
\(\frac{1}{2}\)
Motivo e data do arquivamento
Assinatura do Promotor de Justiça
A DEGLETTO DE CONVERCIMENTO DA RECOVA E
V – REGISTRO DE CONHECIMENTO DA ESCOLA E
ENCAMINHAMENTO DA FICAI À DIREC
Datorna da EICAL à Escala am
Retorno da FICAI à Escola em
Encaminhado à DIREC em
Retorno da FICAI à Escola em Encaminhado à DIREC em Assinatura do Diretor da Escola
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da Escola
Encaminhado à DIREC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC em
Encaminhado à DIREC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC em
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Encaminhado à DIREC emAssinatura do Diretor da EscolaEncaminhamento da FICAI pela DIREC a SEC/SUDEB/DIREP/CAC emAssinatura do Diretor DIREC

PORTARIA Nº 14.158/04

Orienta a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Ensino

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de:

- reestruturar a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos/EJA na rede estadual;
- garantir padrões de qualidade às diversas ofertas desta modalidade de ensino, com organização própria e diversificada, compatível com as necessidades educacionais de jovens e adultos e com o estabelecido na Resolução CEF nº 138/2001;

RESOLVE

Art. 1º – Determinar que a, partir do ano letivo de 2005, os cursos de Aceleração I, II e III passem a adotar a seguinte denominação, estrutura e duração:

Funcionamento	atual	Funcionamento	a partir de 20	05
Curso	Duração	Curso	Duração	Equivalência para circulação de estudos
		ENSINO FUNDAMENTAI		
Aceleração I		Ensino Fundamental/EJA I		
Estágio 1	2 anos	Estágio 1	3 anos	1ª série
Estágio 2	2 anos	Estágio 2	3 anos	2ª e 3ª séries
		Estágio 3		4ª série
Aceleração II		Ensino Fundamental/EJA II		
Estágio 1	2 anos	Estágio 4	2 anos	5 ^a e 6 ^a séries
Estágio 2		Estágio 5		7 ^a e 8 ^a séries
		ENSINO MÈDIO		
Aceleração III		Ensino Médio/ EJA III		
Área 1 – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias.		Área 1 – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias.		
Área 2 – Ciências Humanas e suas Tecnologias.	2 anos	Área 2 – Ciências Humanas e suas Tecnologias	2 anos	Ensino Médio
Área 3 – Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.		Área 3 – Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.		

- Art. 2º Organizar a EJA na rede pública a partir de 2005, com as seguintes ofertas educacionais:
- § 1° Cursos de Ensino Fundamental EJA I E II, estruturado em cinco estágios anuais, podendo o aluno, conforme indicadores de aprendizagem a serem estabelecidos para cada Estágio, avançar do Estágio 1 ou 2 para o estágio 3 ou 4 ao apresentarem aprendizagens esperadas no Estágio seguinte.
- § 2° Curso de Ensino Fundamental Tempo de Aprender I e Curso de Ensino Fundamental Modular I, esses cursos possuem estrutura modular semestral, com duração de 2 anos, podendo o aluno realiza-los em menos tempo, apresentando estudos realizados, mediante apresentação de comprovante hábil de conclusão, com aproveitamento de componente (s) circular (es). Esses cursos equivalem a 5ª à 8ª série, distinguindo-se, apenas, pela metodologia adotada.
- § 3º Curso de Ensino Médio e EJA III, estruturado por áreas de conhecimento com duração de 2 anos, podendo a Unidade Escolar realizar aproveitamento de componente (s) circular (es), mediante apresentação pelo aluno de comprovante hábil de conclusão, ficando o mesmo dispensado da frequência das aulas relativas a este (s) componente (s).
- § 4° Curso de Ensino Médio Tempo de Aprender II e Curso de Ensino Médio Modular II, esses cursos possuem estrutura modular semestral, podendo o aluno realizá-los em menor tempo, apresentando estudos realizados, mediante apresentação de comprovante hábil de conclusão, com apenas, pela metodologia adotada.
- § 5° Exames Supletivos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, realizados através das Comissões Permanentes de Avaliação CPA, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, funcionam conforme estabelecido na Resolução CEE nº 138/2001 e na Portaria SEC nº 12235/2002 e certificam a escolaridade de jovens e adultos, para fins de terminalidade de estudos.
- Art. 3° As ofertas citadas nos parágrafos 1° ao 5° do artigo anterior poderão ser implantadas em Postos de Extensão vinculados às escolas da rede estadual, mediante celebração de convênios com instituições governamentais e não governamentais.
- Art. 4º Fica estabelecido, a partir de 2005, que a Direção das Unidades Escolares onde funcionam as Comissões Permanentes de Avaliação CPA,

devem encaminhar para a SEC/SUDEB, mensalmente, além dos instrumentos já definidos na Portaria nº 12235/02, relação dos concluintes, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com as respectivas notas por componentes curricular, para fins de publicação e validação dos Certificados de Conclusão.

Parágrafo Único – O referido encaminhamento deverá ser realizado pela Unidade Escolar onde o aluno realizou as últimas avaliações, dos Exames Supletivos, com aproveitamento.

- Art. 5° Os indicadores de aprendizagem referidos no § 2° do Artigo 2° desta Portaria serão definidos, numa ação compartilhada com a comunidade escolar, visando avaliar o desempenho dos alunos e melhorar a qualidade da ação pedagógica dos cursos de EJA.
- Art. 6º Para efeito de circulação de estudos da EJA com cursos seriados a Unidade Escolar deverá constar nos registros da vida escolar do aluno, a equivalência dos curso.
- Art. 7º Aos alunos que em 2004 estejam cursando o Estágio 1 do Curso de Aceleração I é garantido o seu término no Estágio 2, na forma como foi iniciado, mantendo-se para efeito de registro a sua estrutura e denominação.
- Art. 8° As Unidades Escolares da rede estadual devem assegurar a matrícula dos egressos do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos AJA Bahia, na 1ª ou 2ª série do Ensino Fundamental ou Estágio 1, 2 e 3 do Curso Ensino Fundamental /EJA I, conforme critérios definidos nos Indicadores de Desempenho o Programa.
- Art. 9° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Portaria/SEC nº 66/98, publicada no D.O. de 08 de janeiro de 1998.

Salvador, de outubro de 2004

Anaci Bispo Paim

PORTARIA Nº 13.921/06

Publicado no Diário Oficial, em 20 de outubro de 2006.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando:

- A portaria 16404, publicada no Diário Oficial de 12/11/1991, que delega competência ao Secretário Administrativo II das Diretorias Regionais de Educação, para assinar pelo Secretário Escolar das Unidades de Ensino da Rede Estadual, a documentação escolar dos estabelecimentos Educacionais onde este cargo esteja vago;
- Que algumas Diretorias Regionais não dispõem de Secretário Administrativo II.

RESOLVE

Art. 1º – delegar temporariamente competência aos Coordenadores de Ensino das Diretorias Regionais de Educação, para assinar pelo Secretário Administrativo II, a documentação Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual, onde este cargo esteja vago.

Parágrafo único – para cumprimento deste Artigo, o Coordenador de Ensino deverá providenciar junto á DIREC da sua jurisdição a autorização específica para esse fim.

Art. 2º – esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 19 de outubro de 2006.

ANACI BISPO PAIM Secretária da Educação

PORTARIA Nº 4.228/07 Publicado no Diário Oficial, em 12 de abril de 2007.

Altera a redação e cria parágrafo único no art. 7º da Portaria nº 7.373/2006, publicada no D.O.E de 20/06, que regulamente o uso de uniforme escolar na Rede Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições

RESOLVE

Art. 1º – fica autorizada a unidade escolar, caso deseje, a adoção de uniforme alternativo ao padrão previamente estabelecido, exclusivamente, para os estudantes que cursam a 3ª série do Ensino Médio, desde que contenha a identificação escola;

Parágrafo único – Fica sob a responsabilidade da direção da escola, em articulação com os grêmios estudantis ou colegiados escolares, a escolha do modelo das camisas para os estudantes da 3ª série do Ensino Médio.

Salvador, 11 de abril de 2007.

ADEUM HILÁRIO SAUER

Secretário da educação

PORTARIA Nº 13.664/08

Orienta a Oferta da Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de reestruturar a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos/EJA na rede estadual de forma a garantir

- -a educação como direito humano pleno que se efetiva ao longo da vida, através da oferta de cursos;
- o direito à certificação dos conhecimentos adquiridos por meios nãoformais, através da realização de exames supletivos;
- e que todas as ofertas de EJA apresentem organização própria e diversificada, compatível com as necessidades educacionais de educandos jovens e adultos.

RESOLVE

Art. 1° – Fica estabelecida a idade de 18 anos para ingresso nos cursos de EJA, conforme disposto no art. 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aos menores de 18 anos que já se encontram matriculados em curso de EJA será garantido o direito de concluírem o segmento educacional nesta modalidade.

Parágrafo único – a realização dos exames supletivos segue a referência de idade prevista na LDB, até que seja regulamentada disposição contrária.

Art. 2º – Fica determinado que a partir do ano letivo de 2009, os cursos de EJA passem a adotar a seguinte denominação, estrutura e duração:

Funcionamento	atual	Funcionamento	a partir de 20	09
Curso	Duração	Curso	Duração	Equivalência
	-		-	para circulação
				de estudos
		ENSINO FUNDAMENTAI		
EJA I		Tempo Formativo I		Ensino Fundamental
Estágio 1	2	Eixo Temático I	2 0000	1ª série
Estágio 2	3 anos	Eixo Temático II	3 anos	2ª e 3ª séries
Estágio 3	1	Eixo Temático III		4ª série
EJA II		Tempo Formativo II		Ensino Fundamental
Estágio 4	2 anos	anos Eixo Temático IV		5ª e 6ª séries
Estágio 5		Eixo Temático V		7 ^a e 8 ^a séries
		ENSINO MÉDIO		
EJA III		Tempo Formativo III		
Área 1 – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias. Área 2 – Ciências Humanas e suas Tecnologias.	2 anos	Eixo Temático VI	2 anos	Ensino Médio
Área 3 – Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.		Eixo Temático VI		Área 3

- Art. 3° Fica organizado a EJA na rede pública estadual a partir de 2009, com as seguintes ofertas educacionais:
- §1º Tempo Formativo I e II (Cursos equivalentes ao Ensino Fundamental): Estruturado em cinco Eixos Temáticos (anuais), podendo o aluno, conforme indicadores de aprendizagem a serem estabelecidos para cada Eixo, avançar do Eixo 1 ou 2 para o Eixo 3 ou 4 ao apresentarem aprendizagens esperadas no Eixo seguinte.
- §2º Tempo de Aprender I (Curso equivalente ao 2º segmento do Ensino Fundamental): Esse curso possui estrutura semipresencial semestral, com duração de 2 anos, podendo o aluno realizá-lo em menor tempo, comprovando estudos realizados mediante apresentação de documento hábil de conclusão para aproveitamento de componente(s) curricular(es). Esse curso equivale ao Tempo Formativo II, distinguindo-se, apenas, pela organização curricular.
- §3º Tempo Formativo III (Curso equivalente ao Ensino Médio): Estruturado por em dois Eixos Temáticos (anuais) e três áreas do conhecimento. Tem duração de 2 anos, podendo a Unidade Escolar realizar aproveitamento de componente(s) curricular(es), mediante apresentação pelo aluno de comprovante hábil de conclusão, ficando o mesmo dispensado da frequência das aulas relativas a este(s) componente(s).
- §4º Tempo de Aprender II (Curso equivalente ao Ensino Médio): Esse curso possui estrutura semipresencial semestral, com duração de 2

anos, podendo o aluno realizá-lo em menor tempo, comprovando estudos realizados mediante apresentação de documento hábil de conclusão para aproveitamento de componente(s) curricular(es). Esse curso equivale ao Tempo Formativo II, distinguindo-se, apenas, pela organização curricular.

- §5° Exames Supletivos de Educação Fundamental e de Educação Média: Realizados através das Comissões Permanentes de Avaliação CPA, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação. Funcionam conforme estabelecido na Resolução CEE n.º 138/2001 e na Portaria SEC n.º 12.235/2002 e certificam a escolaridade de jovens e adultos, para fins de terminalidade de estudos.
- Art. 4º As ofertas citadas nos parágrafos 1º a 4º do artigo anterior poderão ser implantadas em Postos de Extensão vinculados às escolas da rede estadual, mediante celebração de convênios com instituições governamentais e não governamentais.
- Art. 5° Fica estabelecido, a partir de 2005, que a Direção das Unidades Escolares onde funcionam as Comissões Permanentes de Avaliação CPA, devem encaminhar para a SEC/SUDEB, mensalmente, além dos instrumentos já definidos na Portaria n.º 12.235/02, relação dos concluintes, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com as respectivas notas por componente curricular, para fins de publicação e validação dos Certificados de Conclusão.

Parágrafo único – O referido encaminhamento deverá ser realizado pela Unidade Escolar onde o aluno realizou as últimas avaliações, dos Exames Supletivos, com aproveitamento.

- Art. 6° Os indicadores de aprendizagem referidos no parágrafo 1° do Artigo 2° desta Portaria serão definidos, numa ação compartilhada com a comunidade escolar, visando avaliar o desempenho dos alunos e melhorar a qualidade da ação pedagógica dos cursos de EJA.
- Art. 7º Para efeito de circulação de estudos da EJA com cursos seriados a unidade escolar deverá constar nos registros da vida escolar do aluno, a equivalência dos cursos.
- Art. 8° As Unidades Escolares da rede estadual devem assegurar a matricula dos egressos dos programas de alfabetização de jovens e adultos, no Eixo I, II ou III do Tempo Formativo I, conforme critérios definidos nos indicadores de desempenho do programa.

Art. 9° – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Portaria/SEC nº 14.158/2004 publicada no D.O.E. de 26 de Outubro de 2004.

Salvador, 07 de novembro de 2008.

ADEUM HILÁRIO SAUER
Secretário da Educação

Portaria nº 16.988/09 Publicado em 10/12/2009

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Portaria nº 13.664/08, publicada no Diário Oficial de 19 de novembro de 2008.

RESOLVE

Art. 1º - Fica alterado no art. 2º da Portaria nº 13.664/08, o quadro dos cursos presenciais de Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com a denominação, estrutura e duração, abaixo discriminadas:

Funcionamento atual				Funcionamento a partir de 2009						
Curso	Duração			so	Duração		Equivalência	uivalência de estudos		
'				NSINO FU	JNDAME	NTAL				
EJA I 3 anos Ten			mpo F	ormativo l	[3 anos	Ensino	Fundamental		
Estágio 1				nático I			1ª série			
Estágio 2		Ei	ko Ter	nático II			2ª e 3ª s	éries		
Estágio 3		Eix	ko Ter	nático III			4ª série			
EJA II	2 and	s Te	mpo F	ormativo l	II	2 anos	Ensino	Fundamental		
Estágio 4		Eiz	ko Ter	nático IV		5 ^a e 6 ^a s	5ª e 6ª séries			
Estágio 5		Ei	ko Ter	o Temático V			7ª e 8ª s	7 ^a e 8 ^a séries		
				ENSIN	IO MÉDIC)				
EJA III		2 anos	; [Tempo Formativo III				Ensino Médio		
Área 1 - Lingu	-			Eixo Ten	nático VI					
Códigos e sua:	S									
Tecnologias.										
Área 2 - Ciêno	ias									
Humanas e										
suas Tecnologias.										
Área 3 - Ciências da			Ì	Eixo Tem	ático VII					
Natureza, Mat suas Tecnolog										

- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 03 de dezembro de 2009. OSVALDO BARRETO FILHO Secretário da Educação

PORTARIA N.º 1.512/2010.

Reorganização Curricular das Escolas da Educação Básica da Rede Pública Estadual.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando:

as ações especificadas pela Portaria Nº 1.128/2010, a serem complementadas para os estudantes da faixa etária de 15 a 17 anos nos turnos diurno e noturno.

a abrangência dos dispositivos estabelecidos pela Portaria Nº 1.128/2010, no que se refere à reorganização curricular para todas as escolas da rede pública estadual, que se estende para as ofertas de Ensino Fundamental para estudantes de 15 a 17 anos e Ensino Médio noturno,

RESOLVE

- Art. 1º Ficam determinadas as matrizes curriculares para o ensino médio noturno e o ensino para os estudantes da faixa etária de 15 a 17 anos dos turnos diurno e noturno, na sua organização por ciclos, orientados por eixos formativos e, ainda, por distribuição matricial simples mantida entre componentes e sua seriação, na forma do Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e os casos omissos serão resolvidos por procedimentos de articulação entre as Superintendências de Desenvolvimento da Educação Básica SUDEB e de Recursos Humanos da Educação SUDEPE.

Salvador, 08 de Fevereiro de 2010

OSVALDO BARRETO FILHO

Secretário da Educação

MATRIZ CURRICULAR REFERENCIADA POR EIXOS FORMATIVOS - DIURNO EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL PARA ADOLESCENTES DE 15 A 17 ANOS

Adaptação à Lei nº 9.394/96 e à Resolução CNE / CEB nº 2/98 ANO: 2010

N° de h/aula/dia para Ciclo I: 04 N° de h/aula/dia para Ciclo II: 05	AL/CICLOS	PARTE DIVERSIFICADA	CICLO II	GRUPO 4	Meio Am- biente e o Planeta Terra (7ª e 8ª séries)
				GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO	Trabalho Meio Juvenil e Am- Socieda- biente de O Planeta séries) Terra (7ª e 8ª séries)
			CICLO I	GRUPO	_
				GRUPO 1	Iden- tidade e Cul- tura Juve- nil (1 a e 2 a sé- ries)
Dias Semanais: 05			CICLO II	GRUPO 4	Trabalho Meio Id Juvenil e Ambien- tic Socieda- te e o de Ga e 6ª Terra Ju Séries) (7ª e 8ª mi Séries) (7ª e 8ª mi Séries) (1
Dias So	A SEMAN	COMUN		GRUPO 3	Trabalho Juvenil e Socieda- de (5ª e 6ª séries)
os: 200 Semanas Letivas: 40	CARGA HORÁRIA SEMANAL/CICLOS	BASE NACIONAL COMUM	CICLOI	GRUPO 2	Cida- damia e Adoles- cência (3ª e 4ª séries)
				GRUPO 1	Iden- tidade e Cul- tura Juve- nil (1 a e 2ª sé- ries)
					os ntes es
					Eixos Formativos Componentes Curriculares
Dias Letivos: 200					Áreas de Conhe- cimento

I Iingua- gens	Língua Portu- guesa	4	4	S	S	1	ı	ı	ı
	Artes	7	2	2	2			ı	
	Educação Física	2	2	2	2				
	Língua Estrang. Moderna	ı	ı	ı	ı	1	ı	2	2
II Matemá- tica	Matemática	3	3	S	S	1	ı	ı	ı
III - Es- tudos da Natureza	Cièncias	3	3	8	3	1	ı	ı	ı
IV - Es- tudos da	História	3	3	3	8		ı	ı	1
Sociedade	Geografia	3	3	8	3	ı	ı	ı	ı
Carga Horária Semana	la Semanal	20h/a	20h/a	23h/a	23h/a			2h/a	2h/a
Carga Horária Anual (40 semanas letivas)	la Anual letivas)	800h/a	800h/a	920h/a	920h/a		1	80h/a	80h/a
TOTAL GERAL	RAL		GRUPO	JPO	GRUPO		GRUPO	GRI	GRUPO

GARGA HORÁRIA SEMANAL	20h/a	20h/a	25h/a	25h/a
CARGA HORÁRIA ANUAL (40 semanas letivas)	800h/a	800h/a	1000h/a	1000h/a

NOTA: o Currículo da Educação Fundamental para adolescentes de 15 a 17 anos é estruturado com uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada (grupos 3 é 4) a partir de Eixos Formativos em articulação com temas geradores em conformidade com as definições curriculares da Unidade Escolar para atender ao tempo humano da adolescência da faixa etária de 15 a 17 anos. EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL PARA ADOLESCENTES DE 15 A 17 ANOS MATRIZ CURRICULAR REFERENCIADA POR EIXOS FORMATIVOS - NOTURNO

Adaptação à Lei N°. 9.394/96 e à Resolução CNE/CEB N°. 2/98

1: 04			II C	GRUPO	4
N° de h/aula/dia: 04		CADA	CICTO II	GRUPO 3	
Nº		PARTE DIVERSIFICADA	CICLO I	GRUPO	7
ais: 05		PARTE D	CIC	GRUPO	
Dias Semanais: 05	CLOS		O II	GRUPO	4
	MANAL/CI	MUM	CICLO II	GRUPO 3	
Semanas Letivas: 40	CARGA HORÁRIA SEMANAL/CICLOS	BASE NACIONAL COMUM	CICLO I	GRUPO 1 GRUPO 2 GRUPO 3 GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO 3 GRUPO	
Sema	CARGA H	BASE NA	CIC	GRUPO 1	
Dias Letivos: 200					

t		Iden-	Cidadania e	Cidadania e Trabalho Meio	Мето	Iden-	Cidada- Trabalho	Trabalho	Meio
	Eixos	tidade e	Adolescên- Juvenil e Ambi-	Juvenil e	Ambi-	tidade e nia e	nia e	Juvenil e	Ambi-
mento Fe	Formati-	Cultura	cia	Sociedade ente	ente	Cultura Ado-	Ado-	Sociedade	ente e o
)A	NOS			$(5^{a} e 6^{a})$	e 0	Juvenil	lescência		Planeta
				séries)	Planeta	$(1^a e 2^a)$		$(5^a e 6^a)$	Terra
Ŏ	Compo-	$(1^a e 2^a)$	séries)		Terra	séries)	$(3^a e 4^a)$	séries)	$(7^a e 8^a)$
nt ut	nentes	séries)			$(7^{a} e 8^{a})$		séries)		séries)
<u>``</u>	Curricula-				séries)				
re	res								
I - Lingua- Língua	íngua	Υ.	v	4	4	,	,	,	'
gens Pc	Portugue-	,)	-	-				
sa	4								
A	Artes	2	2	2	2	1	1	ı	ı
<u> </u>	Língua Es-							,	,
T T	trangeira Medeme	ı	ı		ı	1		-	-
<u></u>	Modelila								
II - Mate- M	Matemáti-	4	4	4	4			ı	
mática ca	et .	-	-	-	-				

1	1	ı	1h/a	40h/a
1	1	1	1h/a	40h/a
1	1	1	1	ı
1	1	1	1	1
arepsilon	3	3	19h/a	760h/a
3	3	3	19h/a	760h/a 760h/a
\mathfrak{C}	3	3	20h/a	800h/a
κ	3	3	20h/a	800h/a
	Histó- ria	Geo- grafia	Horá- manal	Carga Horária Anual (40 se- manas letivas)
dos da Natu- reza	los	ciedade	Carga ria Se	Carga Anual manas
	3 3 3	Histó- 3 3 3	Histó- 3 3 3 Geo- Geo- 3 3 3 3	Histó- 3 3 3 3

GRUPO 4	20h/a	800h/a
GRUPO 3	20h/a	800h/a
GRUPO 2	20h/a	800h/a
GRUPO 1	20h/a	800h/a
TOTAL GERAL	GARGA HORÁ- RIA SEMANAL	CARGA HORÁ- RIA ANUAL (40 semanas letivas)

Comum e uma Parte Diversificada (grupos 3 é 4) a partir de Eixos Formativos em articulação com temas geradores em conformidade com as definições curriculares da Unidade Escolar para atender ao tempo humano da adolescência da faixa etária de 15 a 17 anos. NOTA: o Currículo da Educação Fundamental para adolescentes de 15 a 17 anos é estruturado com uma Base Nacional

MATRIZ CURRICULAR REFERENCIADA MODELO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 15 A 17 ANOS – DIURNO

Ensino Fundamental – 15 a	CICTO II	ПО
17 anos	5^a e 6^a	7^{a} e 8^{a}
I – BASE NACIONAL COMUM	GRUPO 3	GRUPO4
Língua Portuguesa	05	05
Matemática	05	05
Geografia	03	03
História	03	03
Ciências	03	03
Artes	02	02
Ed. Física	02	02
Ed. Religiosa	XX	XX
Sub Total	23	23
II – PARTE DIVERSIFICADA		
Língua Estrangeira Moderna	02	02
Sub Total	02	02
III- ESTUDOS TRANSVERSAIS	XX	XX
TOTAL	25	25

NOTA: 1. Educação Religiosa é um componente desdobrado em atividades a ser desenvolvida em dias específicos, previstos

no Projeto Político Pedagógico, sem notas/conceitos para efeito de promoção, a ser realizado de forma a assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil

Arte tem sua dimensão cultural e se propõe a valorizar as possibilidades criadoras e discutir a inserção da arte na sociedade como elemento dinamizador da cultura.

3. Estudos Transversais apontados no Projeto Político Pedagógico, especificados nas disciplinas correspondentes e nas devidas unidades didáticas, sobre as temáticas:
a) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 11.645/2008 – Educação das Relações Étnico-raciais.
b) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 9.795/99 – Educação Ambiental no Sistema Educacional.
c) Estudos transversais sobre a temática do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

d) Estudos transversais sobre a temática da Lei N.º 10.741/3 – Estudos sobre o idoso.

MATRIZ CURRICULAR REFERENCIADA MODELO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 15 A 17 ANOS – NOTURNO

Ensino Fundamental – 15 a 17	DIO	CICLO II
	$5^a e 6^a$	7a e 8a
_	GRUPO 3	GRUPO4
	04	04
	04	04
	03	03
	03	03
-	03	03
	02	02
	XX	XX
	19	19
	01	01

Sub Total	01	01
III- ESTUDOS TRANSVERSAIS	XX	XX
TOTAL	20	20

NOTA:

- previstos no Projeto Político Pedagógico, sem notas/conceitos para efeito de promoção, a ser realizado de forma a Educação Religiosa é um componente desdobrado em atividades a ser desenvolvida em dias específicos, assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.
 - 3. Estudos Transversais apontados no Projeto Político Pedagógico, especificados nas disciplinas correspondentes e 2. Arte tem sua dimensão cultural e se propõe a valorizar as possibilidades criadoras e discutir a inserção da arte na sociedade como elemento dinamizador da cultura.
 - nas devidas unidades didáticas, sobre as temáticas:
- a) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 11.645/2008 Educação das Relações Étnico-raciais.
 b) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 9.795/99 Educação Ambiental no Sistema Educacional.
 c) Estudos transversais sobre a temática do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.
 - Estudos transversais sobre a temática da Lei N.º 10.741/3 Estudos sobre o idoso.

367

MATRIZ CURRICULAR REFERENCIADA MODELO PARA O ENSINO MÉDIO NOTURNO

COMPONENTES CURRI- CULARES			S	Séries		
	1a		2a		3a	
	SEM	ANO	SEM	ANO	SEM	ANO
I – BASE NACIONAL CO- MUM						
Área de Linguagens, Códigos e suas tecnologias						
Ling. Portuguesa e Lit. Brasileira	04	160	04	160	04	160
Educação Física			-	1	ŀ	ł
Arte	02	08	atividade		atividade	1
Informática	atividade	1	atividade	1	atividade	-
Sub-total	06	240	04	160	04	160

Área de Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias						
Matemática	04	160	04	160	03	120
Química	02	80	02	80	02	80
Física	00	80	02	80	02	80
Biologia	02	80	02	80	02	08
Sub-total	10	400	10	400	60	360
Área de Ciências Humanas e suas tecnologias						
História	00	80	0.5	80	02	80
Geografia	02	80	02	08	02	80
Filosofia	01	40	02	08	02	80

Sociologia	01	40	02	08	02	80
Sub Total	90	240	80	320	80	320
II - PARTE DIVERSIFI- CADA						
Componente Curricular de uma das áreas do conheci- mento	01	40	01	40	02	80
Língua Estrangeira	02	08	02	80	02	08
Sub Total	03	120	03	120	04	160
TOTAL	25	1000	25	1000	25	1000
III – Estudos Transversais	XX		XX	-	XX	1

NOTA:

1. O foco dessa organização curricular está dirigido para os conteúdos universais e a Parte Diversificada visa à consolidação da habilidade próprias da escrita e do conhecimento em Língua Estrangeira, como acentuam as Diretrizes

- Curriculares Nacionais do Ensino Médio.
- O desenvolvimento de Informática será através de atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade
- 3. Arte tem sua dimensão cultural e se propõe a valorizar as possibilidades criadoras e discutir a inserção da arte na sociedade como elemento dinamizador da cultura.
- 4. A organização da carga horária de Filosofia e Sociologia, componentes obrigatórios em todas as séries do ensino médio está feita considerando os aspectos: uma carga horária destinada à iniciação ao pensamento filosófico e sociológico no primeiro ano e outra que possa se tornar compatível com a possibilidade de sua consolidação nos anos
 - 5. Estudos transversais apontados no Projeto Político Pedagógico, especificados nas disciplinas correspondentes e nas devidas unidades didáticas, sobre as temáticas:
- a) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 11.645/2008 Educação das Relações Étnico-raciais.
 b) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 9.795/99 Educação Ambiental no Sistema Educacional.
 c) Estudos transversais sobre a temática do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.
 d) Estudos transversais sobre a temática da Lei N°. 10.741/03 Estudo sobre Idosos.
 2. O desenvolvimento de Informática será através de atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade
- 6. O Componente Curricular da parte diversificada exceto Língua Estrangeira poderá ser conduzida de modo que em

PORTARIA N.º 1.745/2010. PUBLICADA NO D.O.DE 24/02/2010

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

- Art. 1º Ficam as entidades representativas de estudantes, devidamente regulamentadas para atuarem na forma da legislação específica vigente, devendo encaminhar à Secretaria da Educação do Estado(SEC), até 30 (trinta) dias úteis, após a publicação desta Portaria, o requerimento padrão de habilitação, conforme modelo anexo.
- §1°- A entidade estudantil com pendência na complementação de documentos apresentados à SEC, terá o prazo de 15 (quinze) dias para se adequar à legislação vigente, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, mencionado no caput deste artigo 1°.
- §2° Fica estabelecido que a carteira estudantil do ano de 2009 tem validade até 30 de abril de 2010.
- §3º O Certificado de Habilitação das entidades representativas de estudantes tem vigência anual, expressamente determinada pela SEC e divulgada pela imprensa oficial.
- §4° A entidade estudantil receberá o Certificado de Habilitação/2010 expedido pela SEC, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, após análise dos documentos protocolados na SEC e visita às dependências da entidade estudantil por intermédio da Comissão Especial, designada pelo Titular da pasta.
- §5° As entidades representativas de estudantes, mesmo já dispondo de Certificado de Habilitação de 2009, obrigam-se a encaminhar à SEC, em 2010, requerimento de habilitação, obedecendo ao período estipulado no caput do art. 1°, a fim de não incorrer em descumprimento à legislação ora em vigor.
- Art. 2° O requerimento de habilitação deve ser protocolado e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão de registro civil da entidade estudantil que comprove a sua constituição há pelo menos cinco anos.

- b) Cópia autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade, inclusive de suas últimas alterações.
- c) Cópia autenticada da ata de assembléia de constituição da entidade.
- d) Cópia autenticada do alvará de funcionamento da entidade estudantil expedido pela prefeitura do município onde tenha a sua sede ou documentação compatível.
- e) Cópia do contrato de aluguel ou escritura de propriedade do imóvel onde está instalada a sua sede, ou, ainda, de documento concessivo da posse devidamente registrado em cartório.
- f) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de sua Regularidade Fiscal.
- g) Cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos.
- h) Cópia autenticada do atestado de matrícula de todos os componentes da diretoria da entidade, em estabelecimento de ensino correspondente à sua base de representação.
- Art. 3° A carteira de identificação estudantil deverá ser confeccionada, obrigatoriamente, em material PVC ou acrílico, com impressão diretamente incidente sobre ele, contendo as seguintes informações:
 - I. Identificação da entidade estudantil.
 - II Ano-exercício
 - III Foto do aluno
 - IV. Nome do aluno.
 - V. R.G. do aluno.
 - VI Data de nascimento do aluno
 - VII. Número da matrícula.
 - VIII. Série, nível e modalidade (educação profissional, supletivo, educação de jovens e adultos etc.) de ensino, para educação básica ou especificação do curso de nível superior (graduação ou pós-graduação) e pré-vestibular.
 - IX Nome do estabelecimento de ensino

- Art. 4° A SEC divulgará em site oficial na internet as entidades estudantis habilitadas os modelos de carteiras autorizadas, bem como as orientações e esclarecimentos de interesse da comunidade estudantil e de seus representantes.
- Art. 5° Os convênios celebrados entre estabelecimento de ensino e entidades representativas de estudantes deverão ser registrados em cartório e, posteriormente, comunicada a sua existência ao órgão competente da SEC, após 10 (dez) dias da data da sua formalização, com apresentação dos documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino e entidades representativas, em cumprimento ao Art. 3º da Lei nº 10.029/06, deverão encaminhar à SEC no prazo de 15 (dias), após a celebração do convênio, em CD, as listagens dos estudantes que receberam a carteira de meia-entrada, contendo timbre, número de matrícula, quantitativo de alunos e demonstrativo de despesas e receitas decorrentes da sua emissão, sendo que, posteriormente, as entidades deverão adotar este procedimento trimestralmente durante o ano letivo.

- Art. 6° As entidades representativas de estudantes poderão consorciar-se, observando o que reza o Art. 4° § 1° e §2° da Lei n.°10.029/2006:
 - I Para que o consórcio seja válido as entidades representativas de estudantes que o compõem deverão estar habilitadas pela SEC.
 - II O consórcio será realizado pela reunião de, no mínimo, quatro entidades representativas de estudantes.
 - III Os consórcios celebrados entre entidades representativas de estudantes deverão ser registrados em cartório e, posteriormente, comunicada a sua existência ao órgão competente da SEC com apresentação dos documentos comprobatórios.
 - IV Comprovada a incursão em emissão irregular da carteira de identificação estudantil por uma das entidades representativas de estudantes integrante do consórcio, as penalidades previstas em lei serão extensivas a todas as entidades consorciadas.

Art. 7º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 23 de fevereiro de 2010.

OSVALDO BARRETO FILHO Secretário da Educação SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 2.970 / 2010

Dispõe sobre a utilização obrigatória do Sistema de Gestão Escolar (SGE), pelas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 8.877/2004 e considerando a necessidade de:

consolidar as informações existentes, unificar os procedimentos de controle e informatizar a emissão dos documentos escolares e os procedimentos da administração escolar em benefício do aluno e;

obter, com eficiência, informações que facilitem o processo de tomada de decisões pelos setores dos diferentes níveis da Secretaria da Educação,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão Escolar (SGE), sistema dinâmico e ferramenta gerencial da rede pública estadual de ensino, com a finalidade de facilitar a administração escolar quanto à execução, o acompanhamento e o controle das atividades fins da unidade escolar e atualizar instantaneamente a base de dados gerenciais da Secretaria da Educação.
- Art. 2º São objetivos do SGE, no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado da Bahia:
 - I o registro, a movimentação, o acompanhamento e o controle dos procedimentos relativos às informações da gestão escolar;
 - II a emissão da documentação escolar oficial e dos relatórios de acompanhamento pedagógico das Unidades Escolares de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB nº 9394/96);
 - III a disponibilização de ferramenta apropriada à montagem da grade de carga horária, de acordo com as prioridades e necessidades próprias de cada unidade escolar;
 - IV a racionalização das rotinas de escrituração escolar, no âmbito das unidades escolares;

- V o acompanhamento e o gerenciamento das informações disponibilizadas pelas Unidades Escolares visando o aprimoramento das políticas públicas de ensino;
- VI a integração da base de dados dos sistemas existentes na Secretaria da Educação, através do registro e controle de:

Unidades Escolares, anexos e extensões; rede física e equipamentos escolares; matrícula escolar e movimentação de alunos; movimentação de docentes; matriz curricular; acompanhamento acadêmico; censo escolar e; transporte escolar.

- Art. 3º O SGE adotará os seguintes princípios e instrumentos:
 - I responsabilidade dos usuários pelas informações incluídas no SGE;
 - II sistema de segurança, por meio de senha, que permite a autorização de acesso aos dados do SGE, estabelecendo os níveis de acesso às suas informações;
- III autorização de usuários, a ser realizada pelos setores competentes;
- IV procedimentos automatizados/eletrônicos, que permitem identificar os usuários que efetuaram qualquer acesso à base de dados, mantendo registrado o código do usuário, a hora e a data de acesso ao Sistema de Gestão Escolar (SGE), bem como o número do terminal utilizado e as informações acessadas.
- Art. 4° O SGE prevê o acesso dos usuários habilitados a:
 - I lançar dados dos setores da Administração Central e de todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Estado da Bahia;
 - II lançar dados próprios das unidades escolares vinculadas às Diretorias Regionais da Educação.
- Art. 5° A Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar (SUPEC), a Superintendência de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Educacional (SUPAV), a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (SUDEPE), a Superintendência de Desenvolvimento da Educação Básica (SUDEB), a Superintendência de Educação Profissional

(SUPROF) e a Coordenação de Modernização (CMO) responsabilizar-se-ão pela coordenação, orientação aos usuários, resolução de dúvidas e casos omissos das atividades relacionadas ao uso SGE, cabendo ainda:

- I dotar as unidades escolares e as Diretorias Regionais de infraestrutura adequada para implantação do SGE;
- II realizar treinamento;
- III migrar bancos de dados com as informações oriundas dos Sistemas Banco Alunos, Somar, Educacenso, SEConline e Sistema Escolar;
- IV disponibilizar a Central de Atendimento help desk para suporte ao processo de implantação e sistema;
- V estruturar a central de digitação e suporte operacional nas DIREC para a implantação do SGE;
- VI fazer cumprir os marcos estabelecidos no Anexo Único desta Portaria, pelas unidades escolares, DIREC e setores da Secretaria da Educação;
- VII programar o período letivo para início do planejamento da Rede para o ano seguinte;
- VIII disponibilizar aos usuários manuais sobre assuntos técnicos e operacionais.
- Art. 6° Compete, em especial, à Coordenação de Modernização (CMO) o suporte técnico aos usuários nas Unidades Escolares relativos a equipamentos e operacionalização do sistema através da Central de help desk.

Art. 7° – Compete à DIREC:

- I realizar o acompanhamento de todas as unidades escolares de sua circunscrição;
- II disponibilizar do seu quadro de pessoal disseminadores para realizar o treinamento de processo junto às unidades escolares;
- III disponibilizar espaço para a central de digitação, das Unidades Escolares sem acesso a internet;
- IV monitorar o efetivo uso do sistema pelas Unidades Escolares, garantindo o cumprimento dos prazos.
- Art. 8° Compete à Unidade Escolar disponibilizar 02 (dois) servidores do seu quadro administrativo, sendo um preferencialmente o secretário

escolar para participar do treinamento de que trata o art. 5º desta Portaria.

- § 1º- os servidores que trata o caput deste artigo ficarão responsáveis pelo repasse do conhecimento para os demais servidores que desenvolvem atividades relacionadas à gestão escolar.
- § 2º- Os servidores indicados serão os agentes executores do SGE no âmbito da unidade escolar e deverão desenvolver suas funções em turnos diferenciados;
- § 3° O gestor escolar, com base nos dados disponibilizados pelo agente executor do sistema nas escolas, deverá conferir, ratificando-os quanto à sua identidade, regularidade e autenticidade ou ainda providenciando eventuais retificações.
- Art. 9° Os agentes executores do SGE deverão utilizar o sistema sempre que haja a necessidade de incluir, editar ou cancelar as informações das rotinas administrativas e acadêmicas das unidades escolares, responsabilizando-se pela fidedignidade, precisão e correção dos dados.
- §1º Entende-se como agentes executores os diretores escolares, secretários escolares, técnicos administrativos das unidades escolares, Diretores de DIREC, técnicos da Secretaria da Educação e demais usuários habilitados do Sistema.
- §2º O acesso de usuários ao SGE para o registro de documentos ou para as consultas, de que trata o art. 4º desta Portaria, será autorizado de acordo com os devidos procedimentos de habilitação, cadastramento e treinamento, conforme solicitação da Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (SUDEPE).
- §3º Os usuários de que trata o §2º deste artigo devem estar lotados nos setores da Secretaria da Educação, da unidade escolar ou da DIREC responsáveis pelas atividades de que trata esta Portaria.
- §4º O cancelamento de acesso e utilização do SGE poderá ser solicitado, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita à Superintendência de Organização e Atendimento à Rede Escolar (SUPEC), devendo a unidade escolar indicar o nome do substituto.
- §5° O usuário responderá integralmente pelo uso do SGE sob a sua senha e obrigar-se-á a cumprir os requisitos de segurança instituídos, sujeitando-se, pelo uso indevido, às consequências impostas pelas sanções administrativas ou penais cabíveis.

- §6º A infringência às regras estabelecidas para o uso do SGE serão informadas às instâncias superiores, pela chefia imediata do usuário, bem como adotadas as providências necessárias à apuração de responsabilidades e aplicação de procedimentos legais.
- §7º A Secretaria da Educação realizará regularmente ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades, auditoria das informações e do sistema nas DIREC e Unidades Escolares.
- Art. 10 A Secretaria da Educação deverá estruturar comitê gestor composto por técnicos da Superintendência de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Educacional (SUPAV), da Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (SUDEPE), da Superintendência de Desenvolvimento da Educação Básica (SUDEB), da Superintendência de Educação Profissional (SUPROF), da Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar (SUPEC), da Coordenação de Modernização (CMO), e por representantes da DIREC com o objetivo de acompanhar e aperfeiçoar o efetivo uso do sistema pelas unidades escolares garantindo o cumprimento dos prazos.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de abril de 2010 OSVALDO BARRETO FILHO

Secretário

ANEXO ÚNICO MARCOS DO SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR - SGE

ATIVIDADE	PERÍODO
Treinamento	13 de abril a 11 de maio de 2010
Migração dos dados pela Secretaria	Abril de 2010

Atualização pelas Unidades Escolares das informações migradas dos sistemas da secretaria	22 de abril a 20 de junho de 2010
Migração da base do SGE para o censo escolar/MEC / INEP	01 de julho a 10 de agosto
Rematrícula	Dezembro de 2010
Matrícula	Ano de 2011

PORTARIA nº 0557/2011

Estabelece normas para a padronização dos uniformes a serem utilizados pelos estudantes da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, considerando a necessidade da criação de uma identidade visual em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino, resguardando a função do fardamento escolar como meio de controle e identificação do estudante na unidade escolar a que está matriculado; bem como, levando-se em consideração as condições econômicas dos estudantes e de suas famílias,

RESOLVE

- Art. 1º Fixar os uniformes padrões a serem utilizados pelos estudantes do turno diurno das unidades escolares da rede pública estadual de ensino, nos termos desta Portaria.
- Art. 2º O uniforme padrão, para o uso diário dos estudantes, será composto de:
 - I camisas de malha, sem bolso, nas cores branca e azul marinho, com gola e punhos da manga em listras nas cores vermelha, branca, azul claro e azul marinho, com gola em "V" e manga curta, devendo conter ainda o brasão do Estado da Bahia em policromia e a identificação da unidade escolar;
 - II calça azul, tipo jeans escuro ou similar; e
 - III calçados, preferencialmente fechados.
- §1º A Secretaria da Educação fornecerá, por ano letivo, duas camisas de que trata o inciso I, contendo o brasão do Estado da Bahia em policromia.
- §2º O uniforme padrão de que trata o caput do presente artigo deve ser utilizado pelos estudantes, também, nas festividades cívicas e comemorativas oficiais.
- §3º Cabe ao Colegiado Escolar definir o tipo de identificação para as atividades realizadas no turno oposto ao horário em que o estudante estiver matriculado.

- Art. 3º O uniforme padrão, para o uso nas atividades práticas de educação física, será composto de:
 - I camisa, com ou sem mangas, de malha simples, branca ou azul marinho, contendo a identificação da unidade escolar;
 - II calça ou bermuda; e
 - III calçados, preferencialmente tênis.

Parágrafo único. A aquisição do uniforme padrão de que trata o caput do presente artigo é de responsabilidade do estudante ou dos seus pais ou responsável.

- Art. 4º Será facultado aos diretores das unidades escolares, ouvido o Colegiado Escolar, permitirem:
 - I o uso de bermuda azul, tipo jeans ou similar, até 03 (três) centímetros acima do joelho;
 - II o uso de peças de vestuários distintas do uniforme escolar descrito nos artigos 2º e 3º desta Portaria, por motivo de etnia ou religião do estudante ou, ainda, quando a justificativa residir em razões de saúde ou em face de situações de calamidade pública, catástrofes, desastres ou outras situações de caso fortuito ou força maior; e
 - III o uso de adereços como componentes do vestuário, desde que a motivação resida na preservação dos valores, crenças, culturas e etnias.
- Art. 5° Cabe à direção da unidade escolar autorizar a entrada e permanência do estudante que comparecer sem o uniforme ou com este incompleto.
- §1º Deverá a direção da unidade escolar, após verificar a situação descrita no caput do presente artigo, efetuar o registro da ocorrência, bem como explicitar para o estudante a importância e a obrigatoriedade do uso do uniforme padrão.
- §2º Quando o número de ocorrências excederem a 04 (quatro) por semestre, deve a direção da unidade escolar adotar os seguintes procedimentos:
 - I informar a ocorrência aos pais ou responsáveis do estudante quando se tratar de criança ou adolescente; e
 - II vedar a entrada do estudante, até o seu comparecimento com o uniforme padrão, quando se tratar de estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, observando-se o disposto no art. 4°.

- §3º Caso a comunicação aos pais ou responsáveis não logre êxito, a direção deverá informar a reiteração das irregularidades ao Conselho Tutelar ou, se persistirem após a intervenção deste, ao Ministério Público Estadual.
- §4º A direção da unidade escolar não poderá fazer exigências, diversas das previstas nesta Portaria, que impossibilitem a frequência dos estudantes às atividades escolares, bem como que venham sujeitá-los à discriminação ou constrangimento de quaisquer ordens.
- Art. 6º É facultado à unidade escolar a adoção de camisa alternativa à prevista no art. 1º da presente Portaria, exclusivamente, para os estudantes concluintes do Ensino Médio, desde que mantenha a identificação da unidade escolar.
- Art. 7º As unidades escolares não estão autorizadas a comercializar ou permitir a comercialização de fardamento escolar, no âmbito de suas dependências, por servidores ou terceiros, a qualquer título, bem como indicar estabelecimento que comercialize o fardamento.
- Art. 8º Não é permitida a descaracterização das peças do uniforme padrão, como customização, rasgos, desfiados, bordados, desenhos ou frases.

Parágrafo único. Ao incorrer em qualquer das situações descritas no caput do presente artigo, o estudante poderá ter o seu acesso à unidade escolar vedado pela direção.

Art. 9° Caberá a cada unidade escolar definir a forma de identificação dos estudantes do turno noturno.

Parágrafo único. O meio de identificação de que trata o caput não poderá gerar ônus para os estudantes.

- Art. 10. O uniforme padrão para os estudantes do Curso de Educação Profissional e Programas Especiais de Educação serão disciplinados em portarias específicas.
- Art. 11. Caberá à Superintendência de Acompanhamento e Avaliação dispor sobre as questões omissas na presente Portaria.
- Art. 12. Caberá à gestão da unidade escolar dar publicidade a esta Portaria ao seu corpo docente e discente.
- Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias nos 1.155, de 24 e 25 de janeiro de 1996, 1.026,

de 07 de fevereiro de 2002, 7.373, de 20 de junho de 2006 e 4.228, de 12 de abril de 2007.

Salvador, 26 de janeiro de 2011

OSVALDO BARRETO FILHO Secretário da Educação

PORTARIA Nº 2.906/2011 – PUBLICADA NO D.O.: 09 e 10/04/2011

Dispõe sobre procedimentos para preenchimento do diário de classe e lançamento das informações no Sistema de Gestão Escolar pelos servidores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto nos arts. 7°, inciso VIII, 24, inciso XXX, 25, inciso VIII, 26, XV, e outros, todos do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 2.970, de 09 de abril 2010, que dispõe sobre a utilização obrigatória do Sistema de Gestão Escolar – SGE pelas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE

- Art. 1º Estabelecer procedimentos para o preenchimento do diário de classe e lançamento das informações no SGE pelos servidores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.
- Art. 2º Serão disponibilizados para as unidades escolares, através do SGE, o diário de classe, com a finalidade de documentar a frequência, competências, habilidades, conteúdos e o aproveitamento escolar do estudante.
 - § 1º Compõem o diário de classe os seguintes instrumentos:
 - I frequência e rendimento escolar;
 - II conteúdo programático; e
 - III registro da classe;
- § 2º Os instrumentos do diário de classe deverão ser entregues aos professores pela Secretaria Escolar, em via impressa, para registro e controle das atividades referidas no caput.
- Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, aos servidores da unidade escolar competem:

I – ao Professor(a):

preencher os instrumentos do diário de classe, a cada aula ministrada, com letra legível, sem erros ou rasuras, registrando as notas e as faltas do estudante, o conteúdo programático ministrado, os registros de classe, garantindo o acompanhamento fiel da frequência estudantil e a aplicação efetiva do conteúdo programático;

- b) preencher, ao final de cada unidade letiva, nas colunas correspondentes, o total de faltas dos estudantes, o resultado final das avaliações e da recuperação paralela, se for o caso; e
- c) assinar e entregar na Vice-Direção da unidade escolar, no prazo de até 06 (seis) dias após o fim de cada unidade letiva, conforme estabelecido no calendário escolar, os instrumentos do diário de classe, para os devidos lançamentos no SGE;

II – ao Vice – Diretor:

- a) orientar os professores quanto ao preenchimento dos instrumentos do diário de classe, inclusive quanto ao registro das notas da recuperação paralela, se for o caso;
- b) revisar diariamente os instrumentos do diário de classe, acompanhando e monitorando o cumprimento dos prazos e o seu correto preenchimento, encaminhando relatório ao Diretor, quando necessário, para as providências;
- c) acompanhar a atividade da Secretaria Escolar quanto aos lançamentos, preenchimentos e correções dos dados constantes do diário de classe no SGE:
- d) dar conhecimento ao Diretor, para as providências devidas, da necessidade de notificar o professor, cuja conduta esteja em desacordo com o estabelecido nesta portaria;
- e) assinar e encaminhar para a Secretaria Escolar, no prazo de 2 (dois) dias contados da entrega pelo professor, os instrumentos de registro do diário de classe, devidamente preenchidos e assinados; e
- f) encerrar, a cada unidade letiva, o período de lançamento de notas no SGE;
 - III ao Secretário Escolar, ou aquele que estiver designado para ocupação de sua função:
 - a) imprimir, a cada unidade letiva, os instrumentos do diário de classe,

disponibilizados no SGE, com a listagem dos estudantes matriculados, por série/ano/ módulo, turma, turno e disciplina;

- b) entregar ao professor, diariamente, os instrumentos do diário de classe, exercendo o controle da retirada e devolução dos mesmos;
- c) registrar, no decorrer da unidade letiva, no respectivo instrumento do diário de classe, a movimentação do estudante;
- d) registrar, no respectivo instrumento do diário de classe, a situação de progressão parcial PP a que estiver submetido o estudante;
- e) registrar, no instrumento do diário de classe conteúdo programático, a ausência do professor e sua respectiva data;
- f) receber da Vice-Direção, ao final de cada unidade letiva, mediante protocolo, os instrumentos do diário de classe, desde que estejam preenchidos de forma legível, sem falhas, rasuras ou cortes e devidamente assinados pelo professor de cada disciplina e pelo vice-diretor;
- g) lançar, no SGE, no prazo de 20 (vinte) dias contados da entrega dos instrumentos do diário de classe pela vice-direção, as notas e faltas dos estudantes, referentes a cada unidade letiva; e
- h) arquivar, por turma, após o término de cada unidade letiva, os instrumentos do diário de classe.
- § 1º Os prazos para entrega dos diários de classe na 4ª (quarta) unidade pelo professor e para lançamento desses dados no SGE serão imediatos ao fim da unidade letiva
- § 2º O lançamento do resultado final no SGE deve ser feito somente após a reunião do Conselho de Classe, para fins de aprovação ou conservação do estudante.
- § 3º Nos Centros de Educação Profissional, as competências previstas no inciso II deste artigo serão exercidas pelo Vice-Diretor Técnico-Pedagógico.
- § 4º Aos servidores de que trata o caput compete, ainda, a guarda dos instrumentos do diário de classe, assegurando a sua inviolabilidade, não podendo retirá-los da unidade escolar.
- Art. 4º Para qualquer alteração de nota ou de frequência registrada nos instrumentos do diário de classe arquivados na Secretaria Escolar ou

lançadas no SGE, o professor deverá requerer por escrito, devidamente fundamentado, ao diretor da unidade escolar.

Parágrafo único. Não havendo impedimento legal, a Secretaria Escolar procederá às alterações que forem autorizadas pela Direção, devendo anexar, ao diário de classe, o requerimento com os respectivos despachos decisórios.

- Art. 5º O registro do rendimento escolar dos estudantes do 1º e 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos será regulamentado por portaria específica.
- Art. 6º O disposto nesta Portaria aplica-se à Educação Profissional e à Educação de Jovens e Adultos Tempo Formativo e Tempo de Apreender, observadas as peculiaridades estabelecidas para esta modalidade.

Parágrafo único. Para a Educação de Jovens e Adultos – Tempo Formativo e Tempo de Aprender serão utilizados os diários de classe específicos desta modalidade, devendo as informações nele constantes serem lançadas no SGE, conforme estabelecido nesta Portaria, observadas ainda outras instruções a serem expedidas pela Secretaria da Educação.

- Art. 7º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria poderá implicar na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.
 - Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de abril de 2011.

OSVALDO BARRETO FILHO

Secretário da Educação

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2004

Orienta as Unidades Escolares do Estado da Bahia acerca de procedimentos licitatórios nas UEE, no tocante ao cumprimento da Lei Federal 8.666/93.

A Secretária de Educação do Estado da Bahia, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, combinada com a Lei Estadual 4.660/86, considerando a instituição da escolarização na rede pública estadual de ensino e tendo em vista a necessidade de:

- a) atender às recomendações do Tribunal de Contas da União, constantes nos autos do Processo nº TC 016.083/2002-0, quanto à necessidade de regulamentar os procedimentos para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;
- b) estabelecer padrões para definição de competências entre a Comissão Permanente de Licitação de cada Unidade Escolar do Estado e a Comissão Permanente de Licitação da SEC, quanto à modalidade de licitação para compra de gêneros alimentícios em execução ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitando-se a autonomia escolar, as vocações agrícolas, bem como hábitos alimentares regionais.

RESOLVE

- As Unidades Escolares cuja previsão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a receber no decorrer de um Exercício Financeiro, enquadrar-se no limite de R\$5.600,00 a R\$ 56.000,00, estabelecido para realização de licitação na modalidade Convite, adotarão os seguintes procedimentos:
 - 1.1. realização do processo licitatório pelas suas pertinentes Comissões Permanentes de Licitação, com homologação dos resultados e adjudicação dos objetos licitados aos proponentes vencedores dos certames por parte das correspondentes DIREC;
 - 1.2. os processos licitatórios para aquisição dos gêneros ali-

- mentícios deverão ser efetuados, considerando-se o montante a ser repassado no ano, sendo que, excepcionalmente neste exercício de 2004, terá como referência o valor das parcelas remanescentes;
- 1.3. O Edital deverá prever parcelamento das compras, compatibilizando-as com o cronograma anual das transferências efetuadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.
- 2. As Unidades Escolares cuja previsão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a receber no decorrer de um Exercício Financeiro, ultrapassar o limite de R\$ 56.000,00, estabelecido para realização de licitação na modalidade Convite, adotarão os seguintes procedimentos:
 - Realização do Processo Licitatório pela Comissão Permanente de Licitação desta SEC;
 - 2.2. Homologação dos resultados e adjudicação dos objetos licitados por parte do Secretário da Educação.
- 3. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar, em consonância com a Comissão Permanente de Licitação da SEC.

Salvador, 08 de novembro de 2004

Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

Publicada no D.O de 09/11/04

INSTRUÇÃO Nº. 005 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o regulamento para utilização do espaço físico dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o propósito de orientar as Unidades Escolares do Estado, quanto à preservação do patrimônio público escolar bem como a normatização da utilização dos seus espaços físicos, resolve expedir a seguinte:

INSTRUÇÃO

- Art. 1° O espaço físico de Unidade Escolar da Rede Estadual poderá ser utilizado para realização de atividades relacionadas ao desenvolvimento do currículo da própria unidade escolar a exemplo de:
 - I. Eventos educativos;
 - II. Eventos cívicos e datas comemorativas da UEE;
 - III. Formatura dos estudantes da UEE;
 - IV. Concursos de músicas, poesia, artes, teatro e ginástica, com participação de profissional responsável pelos alunos e acompanhamento técnico da SEC;
 - V. Competições desportivas com a participação de profissional da escola responsável pelos alunos.

Parágrafo Único - a realização das atividades citadas neste artigo dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor do Estabelecimento de Ensino

- Art. 2° O espaço físico da UEE poderá ser utilizado por outras escolas da rede pública de ensino desde que seja previamente autorizado pela Diretoria Regional da Educação DIREC e pela direção da unidade escolar
- Art. 3° Poderá também ser utilizado o espaço físico da UEE, em caráter temporário, por terceiros, com a prévia autorização da DIREC, para as seguintes atividades:
 - I. Concursos públicos;

- II. Reuniões comunitárias (associação de bairros, associação de pais e mestres) com a participação da direção da unidade escolar, ou representante designado pela direção;
- III. Atividades sócio-educativas, culturais e desportivas.
- Parágrafo Único A cessão do espaço físico, por terceiros, não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela DIREC, após consulta à Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar SUPEC.
- Art. 4º Para obter a autorização da DIREC quanto a utilização do espaço físico, instalações e mobiliário, o solicitante deverá formalizar o pedido por oficio, com descrição detalhada do evento, horário de início e término e o público ao qual se destina, encaminhado à DIREC com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, para apreciação e deliberação.
- § 1°-Expedida a autorização em 03 (três) vias (Termo de Autorização de Uso, modelo em anexo), a DIREC encaminhará uma via para o Diretor da UEE, outra via ao requerente e arquivará uma via na DIREC.
- § 2º De posse do Termo de Autorização de Uso a direção da unidade escolar deverá juntamente com o requerente preencher o Termo de Vistoria.
- Art. 5° A DIREC deverá observar as necessidades curriculares da UEE, antes de expedir autorização.
- Art. 6° O Termo de Autorização de Uso deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas:
 - I. A limpeza do espaço físico interno e externo, durante e após a realização do evento, deverá ser de responsabilidade do solicitante;
 - II. Deverão ser respeitadas as normas legais vigentes, inclusive a Lei do Silêncio;
 - III. O solicitante deverá se responsabilizar por qualquer situação que envolva riscos de acidentes com os organizadores ou terceiros;
 - IV. O responsável pelo evento deverá cuidar para que as áreas utilizadas como apoio à realização do evento sejam limpas após a utilização, e que o lixo seja acondicionado em sacos plásticos e recolhido para fora do estabelecimento;

V. A segurança durante a realização do evento é de responsabilidade do requerente.

Art. 7° - Não serão permitidos os eventos que:

- I. Contrariem normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Admitam a venda de ingresso ou qualquer tipo de comercialização que caracterize fins lucrativos;
- III. Excetuam-se do item II os eventos promovidos pela própria unidade escolar conforme o previsto no Regimento do Caixa Escolar.
- IV. Permitam o consumo de bebidas alcoólicas ou de entorpecentes de qualquer natureza;
 - V. Possam colocar em risco a segurança, a moral, a ordem pública ou os interesses do Poder Público.
- Art. 8° Durante o evento, deverá estar presente um funcionário da unidade escolar, como representante da direção, o qual terá a obrigação de controlar o acesso de pessoas e veículos e adotar providências em caso de descumprimento de disposições desta Instrução.
- Art. 9° O descumprimento pelo solicitante das normas estabelecidas nesta Instrução implicará independente de penalidades legais e financeiras, no impedimento de novas cessões de uso em qualquer das Unidades Escolares do Estado.
- Art. 10 Caberá à direção da UEE realizar uma vistoria, para a verificação das condições dos espaços e equipamentos, após a realização do evento.
- Art. 11 O Diretor da UEE responderá por quaisquer danos decorrentes de evento realizado sem autorização prévia e expressa da DIREC.
- Art. 12 A realização de qualquer atividade extracurricular, ainda que de iniciativa de integrantes da comunidade escolar, dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor do estabelecimento de ensino.
- Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela DIREC, ouvido, no que couber, a Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar SUPEC.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 12 de novembro de2009. OSVALDO BARRETO FILHO Secretário da Educação

ANEXO ÚNICO

REQUISITANTE:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº ------

Nome do responsável:

Telefone para contato:	
Unidade que representa:	
Título do Evento:	
Público alvo:	
Nº de participantes:	
ESPAÇO REQUISITADO:	
(Auditório, quadra, pátio, ginásio coberto, refeitório etc.)	
Da Unidade escolar	
DATA DE UTILIZAÇÃO:/ HORÁRIO: DASÀS	

TERMO DE COMPROMISSO:

- Pelo presente termo de compromisso, declaro usar adequadamente as instalações da escola, garantindo devolvê-la em perfeito estado de limpeza e conservação, assumindo a responsabilidade por qualquer dano causado pelos participantes do evento.
- Declaro que o(s) equipamento(s) ficará (ão) sob minha inteira responsabilidade, de modo que responderei pôr qualquer irregularidade ou dano que forem causados aos mesmos durante o período solicitado.
- O solicitante deverá se responsabilizar por qualquer situação que envolva riscos de acidentes com os organizadores ou terceiros;

Declaro ainda conhecer a acatar as normas da Instrução N°. de / / 2009.

	Salvador ,/	
	Assinatura do Requisitante	
Autorizo:		
	Diretor da DIREC	
	TERMO DE VISTORIA Nº:	
O procente T	Tarma da Viataria fai ayaaytada nalaa ahaiya aasinadaa a nagaa	

	TERMO DE VISTORIA №:
O preser parte inte	nte Termo de Vistoria foi executado pelos abaixo assinados e passa a ser egrante do Termo de Autorização de Uso nº, datado de,
Finalidad data:	de: () / /

1) ESTADO DO IMÓVEL: Indicar com "X" apenas a situação SIM ou NÃO	para	a a existência	a de	danos.
a. Hall de entrada Obs:	[]SIM	[] NÃO
b. Hall de circulação Obs:	[]SIM	[] NÃO
c. Escadas Obs:	[] SIM	[] NÃO
d. Salas Obs:	[] SIM	[] NÃO
e. Palco Obs:	[] SIM	[] NÃO
f. Banheiros Obs:	[] SIM	[] NÃO
g. Poltronas Obs:	[] SIM	[] NÃO
h. Camarins Obs:	[] SIM	[] NÃO
i. Outras dependências Obs:	[] SIM	[] NÃO

2) ESTADO GERAL DO IMÓVEL: a. Pisos e Assoalhos bons Obs:	[] SIM	[] NÃO
c. Paredes boas Obs:	[]SIM	[] NÃO
d. Portas boas Obs:	[]SIM	[] NÃO
e. Janelas boas Obs:	[]SIM	[] NÃO
f. Rodapés bons Obs:	[]SIM	[] NÃO
g. Pintura em bom estado de conservação Obs:	[]SIM	[] NÃO
3.) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: em perfeito estado de func a. tomadas Obs:	iona [amento?] SIM	[] NÃO
b. interruptores Obs:	[]SIM	[] NÃO
c. bocais Obs:	[]SIM	[] NÃO
4.) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: em perfeito estado de fun a. torneiras Obs:	cior [namento?] SIM	[] NÃO
b. descargas Obs:	[]SIM	[] NÃO
c. chuveiros Obs:	[] SIM	[] NÃO
d. ralos Obs:	[]SIM	[] NÃO
e. pias Obs:	[]SIM	[] NÃO
f. espelhos Obs:	[] SIM	[] NÃO

5.) INSTALAÇÕES DE SOM, LUZ E ELETRÔNICA: em perfeito estado de funcionamento?				
a. caixas de som	[] SIM	[] NÃO
Obs: b. projetores multimídia Obs:]] SIM	[] NÃO
c. estrutura geral de som Obs:	[] SIM	[] NÃO
d. estrutura geral de luz Obs: e. outros Obs:	[] SIM	[] NÃO
6.) INSTALAÇÕES DIVERSAS: em perfeito estado de a. vidros Obs:	con:	servação?] SIM	[] NÃO
b. espelhos Obs:	[] SIM	[] NÃO
c. chaves internas e externas Obs:	[] SIM	[] NÃO
d. azulejos Obs:	[] SIM	[] NÃO
e. Box Obs:	[] SIM	[] NÃO
f. outros: Obs:				

7) OBSERVAÇÕES GERAIS:
O presente Termo de Vistoria é parte integrante do Termo de Autorização de Uso nº
Diretor da UEE:

403